

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCV • Nº 91

Poder Legislativo

Recife, sexta-feira, 8 de junho de 2018

Teresa Leitão cobra mais assistência para pacientes com HIV/Aids

Segundo a parlamentar, a falta de remédios é um dos problemas que afeta essa população

Pessoas com HIV/Aids estão enfrentando falta de medicamentos na rede pública estadual, afirmou a deputada Teresa Leitão (PT) no Pequeno Expediente de ontem. Segundo a parlamentar, os pacientes vêm sofrendo de infecções oportunistas como consequência da interrupção no uso dos remédios.

“Uma doença do século 19, como a tuberculose, está atingindo as pessoas com HIV/Aids. Isso ocorre por falta de prioridade e compromisso do Governo Paulo Câmara”, criticou a

petista. “Havia um problema anterior com a empresa SaúdeLog, responsável pela distribuição dos medicamentos, que foi abordado por uma comissão específica desta Casa. Mas agora o Governo Estadual não tem mais essa desculpa”, afirmou Teresa Leitão. Ela cobrou que a Comissão de Saúde da Alepe faça uma reunião sobre o problema.

Outra reivindicação de pacientes com HIV/Aids destacada pela deputada é a gratuidade no transporte público. A demanda foi

apresentada na audiência pública, realizada na última quarta (6), pela Comissão de Cidadania, em que os participantes também cobraram a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre o sistema de transporte público. “Só faltam quatro assinaturas para completar as 17 necessárias para a instalação da CPI. Eu diria que só faltam três, porque um parlamentar se comprometeu que assinará o requerimento quando tivermos 16 nomes”, informou Teresa Leitão.

FOTO: SABRINA NÓBREGA



PROPOSTA - A deputada sugeriu que a Comissão de Saúde realize uma audiência pública

Defesa do Consumidor

FOTO: SABRINA NÓBREGA



INICIATIVA - Matéria é de autoria de Rodrigo Novaes, que presidiu Comissão Especial sobre o tema

Mesa Diretora recebe projeto para criação do Código Estadual

A proposta para criação do Código Estadual de Defesa do Consumidor começará a tramitar na Assembleia nos próximos dias. Ontem, o deputado Rodrigo Novaes (PSD), que presidiu a Comissão Especial para elaboração da minuta do documento, entregou o Projeto de Lei nº 1512/2017, de sua autoria, para a Mesa Diretora. A iniciativa de confecção

da proposta foi motivada pela constatação de que há um desconhecimento da legislação vigente no Estado por parte de consumidores, comerciantes, empresários e até mesmo operadores do direito e especialistas.

“Pernambuco parte na frente. A partir da aprovação dessa matéria, qualquer proposta sobre direito do consumidor deverá ser apresentada como uma

emenda ao Código”, explicou o deputado Tony Gel (MDB), que foi relator da Comissão Especial. “Parabenizo os parlamentares que contribuíram para a elaboração do projeto de lei, que se tornará um modelo de Pernambuco a ser seguido por Assembleias de outros Estados”, destacou Romário Dias (PSD), que presidiu a Reunião Plenária de ontem.

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Priscila Krause questiona contratação de temporários pelo Estado

Segundo a deputada, TCE irá julgar denúncia de vínculo precário na Procuradoria Geral

A realização de contratações temporárias em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso na Administração Pública foi questionada pela deputada Priscila Krause (DEM) durante o Grande Expediente de ontem. O pronunciamento foi motivado pela iminência de sessão do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) para julgamento de denúncia nesse sentido na Procuradoria Geral do Estado (PGE-PE).

“Causa espanto que, mais de 25 anos depois de criada, a PGE esteja realizando vínculos precários e utilizando de escritórios de

advocacia para atividades próprias dos procuradores”, declarou a parlamentar. Os artigos 132 da Constituição Federal e 72 da Constituição Estadual foram evocados para ressaltar os princípios da unicidade e da exclusividade da função de procurador. “Essas irregularidades vêm acontecendo, conforme admitiu o próprio órgão em ofício de 2013”, frisou.

Ressaltando que fez parte da Comissão Especial que deu origem à Lei Estadual nº 16.309/2018 – conhecida como Lei Anticorrupção –, Priscila afirmou que a prerrogativa de fiscalização cabe ao Poder Legislativo:

“Fiscalizar gastos é gerar receita”. Também fez referência à presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, em defesa da independência da atividade de procurador.

O concurso realizado pela Assembleia Legislativa em 2014 foi citado como um passo do Poder Legislativo e um exemplo para a garantia da boa administração pública. A deputada Teresa Leitão (PT) também se pronunciou nesse sentido, em aparte. “Atingiu-se um patamar importante de qualidade com a chegada dos novos concursados na Casa”, avaliou. A petista destacou que, com essa defesa, “não

se quer tirar a prerrogativa do Poder Executivo de escolher livremente alguns de seus integrantes”.

Criada pela Lei Complementar nº 02/1990, a PGE-PE é o órgão responsável pela representação judicial do Estado e de suas autarquias. Tem entre as suas competências a atividade de consultoria jurídica ao Poder Executivo, a promoção da cobrança da dívida ativa e o exercício das demais atribuições fixadas em lei. Cinco concursos públicos já foram realizados para o provimento de cargos de procurador do Estado e, este ano, o órgão está realizando mais um processo seletivo.



FOTO: SABRINA NÓBREGA

DECISÃO - “Espero que o TCE se manifeste de maneira definitiva

“Espero que o Tribunal se manifeste de maneira definitiva sobre o caso, que foi denunciado ainda em 2014”, proferiu. O processo será apreciado pelo Pleno do

TCE-PE na próxima segunda (11). “Faço também um apelo ao Parlamento para que possamos cada vez mais encampar a luta pela gestão de qualidade”, acrescentou.

Mulheres na Tribuna

Líderes da RMR participam de formação na Alepe



FOTO: SABRINA NÓBREGA

AÇÃO - Participantes representavam órgãos públicos e centros de mulheres

A Ação Formativa Mulheres na Tribuna – Adalgisa Cavalcanti, iniciativa da Assembleia que incentiva o surgimento de lideranças políticas femininas, recebeu, ontem, na Alepe, mulheres da Região Metropolitana do Recife (RMR). As participantes representavam órgãos públicos e centros de mulheres de comunidades de Jaboatão dos Guararapes, Ipojuca e Cabo de Santo Agostinho, articuladas pela organização não governamental Centro das Mulheres do Cabo e pela Escola Feminista de Formação Política e Econômica.

A iniciativa do Legislativo Estadual encoraja mulheres a participar da política e ampliar a representatividade feminina nos espaços de decisão. O evento deste mês aconteceu a pedido da deputada Teresa Leitão (PT). “Somos a Casa de todos os pernambucanos e pernambucanas, mas muitas de nós não conhecemos este espaço”, disse a parlamentar. “A ideia deste projeto é tornar paritários todos os ambientes públicos e que os nossos parlamentos sejam mais diversos e equilibrados”, pontuou. Também

esteve presente a presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e idealizadora da ação formativa, Simone Santana (PSB).

A coordenadora municipal da União Brasileira de Mulheres de Jaboatão dos Guararapes, Edilene Silva, afirmou que a população feminina precisa estar representada nos espaços de poder e de decisão, mas faltam oportunidades. “Quando tratamos da questão política, isso é ainda mais verdadeiro, e por isso é preciso lutar e apoiar as mulheres que se lançam na política”, frisou.

Plenário

Dia do Catador de Material Reciclável

O Dia Nacional do Catador de Material Reciclável, celebrado, ontem, foi tema do pronunciamento do deputado Zé Maurício (PP). O parlamentar, que preside a Comissão de Meio Ambiente da Assembleia, destacou a importância do trabalho da categoria para a sociedade e para a preservação ambiental. “Uma classe que atua silenciosamente e que tem importância fundamental para a sustentabilidade do meio ambiente”, elogiou. Zé Maurício defendeu melhores condições de trabalho e valorização da categoria. “Na nossa luta para melhorar o processo de destinação dos resíduos sólidos dos municípios pernambucanos, buscamos ouvir esses profissionais e todos os demais envolvidos na logística do lixo, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado”, concluiu.



Recuperação da Rodovia PE-130

A melhoria das condições da PE-130, “sem acostamento e com trechos sem nenhum centímetro de asfalto”, foi cobrada, ontem, pelo deputado Dr. Valdi (PP). O parlamentar fez apelo para que o secretário estadual de Transportes, Antônio Cavalcanti Júnior, visite a rodovia, que liga os municípios de Vertentes e Taquaritinga do Norte (Agrete Setentrional), para verificar a situação e providenciar sua recuperação. “A estrada já é tortuosa, com terreno acidentado, e, diante das condições atuais, quem passa ali fica à mercê da própria sorte, porque o risco de acidente é alto”, frisou. São quase 19 quilômetros de estrada. “É preciso que se preze pela conservação da PE-130. Que o secretário vá pessoalmente, ou designe alguém, para tomar as providências necessárias”, pediu.



Isaltino Nascimento critica política de preços da Petrobras

O parlamentar leu manifesto lançado por movimentos sociais e sindicais

O deputado Isaltino Nascimento (PSB) comentou, na Reunião Plenária de ontem, a política de preços de combustíveis da Petrobras. Na ocasião, o parlamentar informou sobre um debate sobre o assunto, realizado na tarde de ontem, na Alepe, promovido por entidades dos movimentos social, sindical e estudantil, e com a presença do ex-presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Haroldo Lima. “Acreditamos que a atual política é absurda e tem deixado a população numa situação terrível”, disse. O deputado citou, como consequência do aumento nos preços, o crescimento do número de acidentes com queimaduras no Estado: “Mais de 90% dos internados foram vítimas do uso de combustíveis alternativos para cozinhar”.

Durante o pronunciamento, o parlamentar também leu o manifesto “Petrobras deve servir o Brasil”, lançado por movimentos sociais e sindicais. Segundo o texto, “o Governo Temer fragiliza a Petrobras aumentando desnecessariamente a importação de combustíveis e reduzindo a produção das refinarias nacionais, deixando os preços instáveis e dolarizados com o aumento da exportação do óleo cru e a elevação da importação de seus derivados”.

O governista ressaltou, por fim, a aliança de políticos pernambucanos com o Governo Temer, responsabilizando-os, também, pela alta no valor dos combustíveis. “A política de preços da Petrobras foi estabelecida pelo então ministro de Minas e Energia, Fernando Coelho Filho. A realidade que está posta é a síntese do



FOTO: SABRINA NÓBREGA

OPINIÃO - “Acreditamos que a atual política é absurda e tem deixado a população numa situação terrível”

atual governo e de parte significativa do grupo que faz oposição, atualmente, em Pernambuco”, afirmou.

“Nos últimos dois anos, a Petrobras seguiu uma

política dolarizada, que conferiu lucro de R\$ 7 bilhões aos acionistas no primeiro trimestre de 2018. Agora é muito cômodo dizer que a culpa da alta dos preços é

do ICMS”, observou, em aparte, o deputado Nilton Mota (PSB). “Como vice-líder da Oposição, afirmo que é necessário que o PSB faça uma autocrítica. Se a

legenda tivesse se comportado conforme sua história, não teria havido golpe e, talvez, o País estivesse em outra situação”, respondeu Teresa Leitão (PT).

Ataques de tubarão

FOTO: SABRINA NÓBREGA



DEMANDA - Debate foi solicitado por setor turístico

Aluísio Lessa convida para audiência pública na Alepe

A prevenção de ataques de tubarão na Região Metropolitana do Recife será alvo de uma audiência pública da Comissão de Desenvolvimento Econômico, registrou o deputado Aluísio Lessa (PSB) na Reunião Plenária de ontem. O encontro será realizado no Auditório Sérgio Guerra, na próxima segunda (11), às 9h. Segundo o parlamentar, a reunião foi solicitada por empresas do setor turístico, que manifestam preocupação com uma possível diminuição no número de visitantes ao Estado por conta das últimas ocorrências.

“Os dois últimos ataques ocorreram num local em Piedade (Jaboatão dos Guararapes) que tem várias placas de advertência e um posto de observação dos bombeiros. Precisamos discutir outras possíveis medidas de proteção”, considerou Lessa. Entre as propostas, segundo ele, estaria a de bloquear alguns trechos com etiquetas de plástico. “Vamos discutir essas propostas com especialistas na área, como os representantes do Comitê Estadual de Monitoramento de Incidentes com Tubarões (Cemit)”, informou o socialista.

Em aparte, o deputado Rodrigo Novaes (PSD) pon-

derou que há responsabilidade nos ataques tanto do indivíduo, que entra no mar apesar dos diversos avisos de perigo, como do Poder Público. “Temos que discutir possíveis soluções que são aplicadas no mundo, como, por exemplo, a instalação de redes de proteção que foi feita na Austrália”, sugeriu Novaes. Outra possibilidade apresentada pelo deputado do PSD é a criação de uma cobrança de pequeno valor dos turistas para financiar pesquisas para prevenir os ataques. “Seria apenas R\$ 1 para cada pessoa que se hospeda em Pernambuco para financiar os projetos de prevenção”, explicou.

TIMBAÚBA - Outro tema que será objeto de audiência pública da Comissão de Desenvolvimento Econômico da Alepe será a ocorrência de incêndios criminosos na Reserva de Vida Silvestre Matas de Água Azul, em Timbaúba (Mata Norte). A reunião será hoje, às 10h, na Câmara de Vereadores do município. “O impacto dessa degradação pode não ser apenas ecológico, mas também nas finanças da cidade, em razão do ICMS Socioambiental que Timbaúba recebe por conta dessa reserva”, registrou Aluísio Lessa, ao realizar o convite para a audiência.

Lei

LEI Nº 16.380, DE 7 DE JUNHO DE 2018.

Altera o art. 127 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 127 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

"Art. 127.
....."

§ 4º Na hipótese de investidura no cargo de Procurador-Chefe por servidor de outro órgão ou entidade pública cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, este poderá optar por permanecer percebendo a remuneração do seu cargo de origem, caso em que fará jus à vantagem prevista no art. 7º da Lei nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014" (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 7 de junho do ano de 2018, 202º da
Revolução Republicana Constitucionalista e 196º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

Ato

ATO Nº 701/2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do art. 63 c/c o inciso II do art. 32 e os incisos III e V do art. 33 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 020/2018-GTG, do Deputado Tony Gel, devidamente instruído por atestado médico e homologado por laudo da Junta Médica da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

RESOLVE: Considerar licenciado para tratamento de enfermidade o Deputado Tony Gel, por 7 dias, a partir do dia 22 de maio de 2018.

Sala Torres Galvão, em 07 de junho de 2018.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

Proposta de Emenda à Constituição

Proposta de Emenda à Constituição Nº 13/2018

Ementa: Altera o art. 123-A da Constituição do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A art. 123-A da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Pastor Cleiton Collins; **2º Vice-Presidente**, Deputado Romário Dias; **1º Secretário**, Deputado Diogo Moraes; **2º Secretário**, Deputado Vinícius Labanca; **3º Secretário**, Deputado Júlio Cavalcanti; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Suplente**, Deputado Augusto César; **2º Suplente**, Deputada Socorro Pimentel; **3º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Suplente**, Deputado André Ferreira. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Luciano Vasquez Mendez; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Fabiana da Silveira Xavier; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Cristiane Alves de Lima Santana; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditoras** - Cláudia Lucena e Helena Castro de Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro, Luciano Galvão Filho e Geanne Gouveia (estagiária); **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, Lourival Maia, Sabrina Nóbrega e Kerol Correia (estagiária); **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.



"Art. 123-A.

§ 1º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (NR)

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o *caput* as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo. (NR)

§ 3º Quando a emenda parlamentar for destinada a Município, a transferência independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal. (AC)

§ 4º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (AC)

§ 5º O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores das emendas parlamentares empenhadas e não pagas que se verificarem no final de cada exercício. (AC)

§ 6º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista neste artigo. (AC)

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (AC)"

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição alterando o artigo que dispõe sobre as emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual, cuja execução é obrigatória por parte do Poder Executivo.

Em suma, a ideia é adaptar a Constituição Estadual ao que já está previsto na Constituição Federal, reproduzindo os dispositivos cabíveis.

Vale destacar que o Estado de Pernambuco foi um dos pioneiros na instituição das denominadas "emendas impositivas". A disciplina foi inaugurada pela Emenda Constitucional (Estadual) nº 36, de 20 de junho de 2013, que incluiu o art. 123-A, com os §§ 1º e 2º. As regras criadas, apesar de inovadoras, foram bastante simples, sem o detalhamento que seria necessário para integral funcionamento e fiscalização do orçamento impositivo.

Quase dois anos depois é que a Constituição Federal foi modificada, recebendo regra semelhante, o que se deu com a Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015. Nesta oportunidade, foram incluídos 10 parágrafos ao art. 166, que dispõe sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.

Por consequência, emerge a necessidade de adequar os dispositivos da Constituição Estadual ao que está posto na Constituição Federal, uma vez que, na seara orçamentária, as previsões da Carta Magna constituem normas de reprodução obrigatória.

Dentre as alterações propostas, merece destaque o montante de recursos reservado às emendas parlamentares na LOA.

Os seguintes estados da federação já fixaram em suas constituições estaduais o percentual destinado às emendas, em patamares que variam de 1% a 2%: Amazonas, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Tocantins. As únicas exceções são os Estados de São Paulo e da Bahia, que estipularam os percentuais de 0,3% e 0,33% respectivamente, além do Acre que optou por instituir uma sistemática nova (20% sobre a reserva de contingência).

Respeitando os que pensam de forma diversa, entendo que o percentual a ser aplicado é o de 1,2% sobre a receita corrente líquida prevista, seguindo a previsão da Constituição Federal.

Nesse ponto, convém discorrer sobre o princípio da simetria. Ele exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observem, no que for possível, em suas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização explícitas ou implícitas na Constituição Federal. Ricardo Cunha Chimeriti, Fernando Capez, Márcio F. Elias Rosa e Marisa F. Santos (Curso de Direito Constitucional, 2007, p. 21), ensinam que "pelo princípio da simetria, as regras previstas nas leis orgânicas municipais não podem desatender ao comando previsto na Constituição Estadual para hipótese similar, bem como a Constituição Estadual deve seguir os comandos da Constituição Federal".

Sobre as áreas temáticas das emendas parlamentares, penso que é adequado a manutenção da atual sistemática, em que a própria LDO define as regras ano a ano. Isso é necessário, pois, no passado, a limitação que havia tornava extremamente burocrática a execução das emendas, prejudicando tanto o parlamentar autor da emenda, quanto a secretaria responsável pelo controle do recurso. O mesmo se dá com a regulamentação do procedimento para os impedimentos de ordem técnica.

A fim de facilitar a análise da proposta ora apresentada, correlaciono cada um dos parágrafos incluídos ou alterados, com os seus correspondentes, nos moldes abaixo:

§1º - Corresponde ao §9º, do art. 166, da CF, com adaptações.

§2º - Corresponde ao §1º do atual art. 123-A da CE.

§3º - Corresponde ao §13, do art. 166, da CF.

§4º - Corresponde ao §12, do art. 166, da CF.

§5º - Corresponde ao §2º do atual art. 123-A da CE, corrigindo-se a imprecisão anteriormente contida na expressão "saldos orçamentários".

§6º - Corresponde ao §16, do art. 166, da CF, com adaptações, haja vista a fixação do montante na lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

§7º - Corresponde ao §18, do art. 166, da CF.

Diante do exposto, solicito o valioso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2018.

Rodrigo Novaes
Deputado

Adalto Santos, Alberto Feitosa, Antônio Moraes, Augusto César, Bispo Ossésio Silva, Clodoaldo Magalhães, Dr. Valdi, Edilson Silva, Eduino Brito, Eriberto Medeiros, Joaquim Lira, Julio Cavalcanti, Laura Gomes, Odacy Amorim, Pastor Cleiton Collins, Paulinho Tomé, Ricardo Costa, Romário Dias, Sílvio Costa Filho, Socorro Pimentel, Tony Gel, Vinícius Labanca, Zé Maurício.

À 1ª Comissão.

Atas

ATA DA SEXAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2018, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E JULIO CAVALCANTI

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS DE 6 DE JUNHO DE 2018, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO

GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLODOALDO MAGALHÃES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, HENRIQUE QUEIROZ, ISALTINO NASCIMENTO, JADEVAL DE LIMA, JOAQUIM LIRA, JULIO CAVALCANTI, LAURA GOMES, NILTON MOTA, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PRISCILA KRAUSE, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TONY GEL E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, BETO ACCIOLY, CLAUDIANO MARTINS FILHO, DIOGO MORAES, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, JOÃO EUDES, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, ROBERTA ARRAES, TERESA LEITÃO, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, LICENCIADO O DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO, NOS TERMOS DO ATO 694/2018, EM FUNÇÃO DO QUAL SÃO ABONADAS AS AUSÊNCIAS DESTE NO PERÍODO DE 22 DE MAIO A 5 DE JUNHO DO CORRENTE, O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS JULIO CAVALCANTI E SOCORRO PIMENTEL, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DE ONTEM SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS, ASSINADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO JULIO CAVALCANTI DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE FECHAMENTO DAS COMARCAS DE MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO POR AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS DO GOVERNO DO ESTADO AO PODER JUDICIÁRIO. O PRESIDENTE REGISTRA PRESENCAS NAS GALERIAS DE PROFISSIONAIS E ALUNOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA FACULDADE METROPOLITANA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL DEMONSTRA PREOCUPAÇÃO COM PROBLEMAS DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), EXALTA O SISTEMA POR SUAS REALIZAÇÕES E CONDENA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE DE COBERTURA LIMITADA. ASSUME A PRESIDÊNCIA O DEPUTADO JULIO CAVALCANTI. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES APONTA A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DESTA CASA PARA CRIAÇÃO E EXTIÇÃO DE COMARCAS E REGISTRA ANIVERSÁRIO DE CENTENÁRIO DE VIDA DE DONA NINA, DE MACAPARANA. O DEPUTADO RODRIGO NOVAES DEFENDE A APROVAÇÃO DE CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O DEPUTADO EDILSON SILVA RELATA REALIZAÇÃO HOJE DE AUDIÊNCIA SOBRE TRANSPORTE PÚBLICO NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO SÍLVIO COSTA FILHO DISCORRE SOBRE PESQUISA QUE APONTA ELEVADO ÍNDICE DE REJEIÇÃO POR PARTE DO ELEITORADO E BAIXO ÍNDICE DE INTENÇÃO DE VOTOS RELATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS ODACY AMORIM E EDILSON SILVA. NA ORDEM DIA SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 1943/2018, 1948/2018, 1949/2018 E 1908/2018 E EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 11635/2018 A 11640/2018 E OS REQUERIMENTOS 5084/2018 A 5091/2018. OS PROJETOS 1984/2018 A 1987/2018 SÃO ENVIADOS A COMISSÕES, ENCAMINHADOS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 11692/2018 A 11716/2018 E OS REQUERIMENTOS 5107/2018 A 5109/2018. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, SOLENE, PARA AS 18 HORAS DE HOJE NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2018, ÀS 18 HORAS.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO TONY GEL.

ÀS 18 HORAS DE 6 DE JUNHO DE 2018, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ISALTINO NASCIMENTO, JOAQUIM LIRA, LAURA GOMES, NILTON MOTA, RICARDO COSTA, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, SIMONE SANTANA, TONY GEL E ZÉ MAURÍCIO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANDRÉ FERREIRA, ANTÔNIO MORAES, AUGUSTO CÉSAR, BETO ACCIOLY, BISPO OSSÉSIO SILVA, CLAUDIANO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, DR. VALDI, EDILSON SILVA, EDUÍNO BRITO, ERIBERTO MEDEIROS, EVERALDO CABRAL, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, HENRIQUE QUEIROZ, JADEVAL DE LIMA, JOÃO EUDES, JOEL DA HARPA, JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI, JULIO CAVALCANTI, LUCAS RAMOS, MARCANTÔNIO DOURADO, ODACY AMORIM, PASTOR CLEITON COLLINS, PAULINHO TOMÉ, PRISCILA KRAUSE, ROBERTA ARRAES, ROMÁRIO DIAS, SÍLVIO COSTA FILHO, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, VINÍCIUS LABANCA E WALDEMAR BORGES, LICENCIADO O DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO, O MESTRE-DE-CERIMÔNIAS HILDEBRANDO MARQUES PESSOA ANUNCIA INÍCIO DE SOLENIDADE DE ENTREGA DA MEDALHA LEÃO DO NORTE MÉRITO ESPORTIVO E DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO DE PERNAMBUCO AOS DESPORTISTAS CARLOS BURLE E FÁBIO MARTINS GOUVEIA, RESPECTIVAMENTE, DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES 881/2008 E 1530/2018 DE INICIATIVA DO EX-DEPUTADO JOÃO FERNANDO COUTINHO E DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, NESTA ORDEM. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVEM-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE SAÚDA OS PRESENTES E FELICITA OS HOMENAGEADOS DA NOITE. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO NARRA A TRAJETÓRIA DOS HOMENAGEADOS E ELENCA CONQUISTAS POR ELAS ALCANÇADAS COMO SURFISTAS PROFISSIONAIS E ENTREGA PLACA COMEMORATIVA E PUBLICAÇÃO A CARLOS BURLE. O PRESIDENTE E O DEPUTADO FEDERAL JOÃO FERNANDO COUTINHO ENTREGAM MEDALHA E RESPECTIVO DIPLOMA A CARLOS BURLE. O DEPUTADO FEDERAL JOÃO FERNANDO COUTINHO DISCORRE SOBRE A PRÁTICA DO SURFE NO ESTADO E NO BRASIL E PARABENIZA OS HOMENAGEADOS. O DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO ENTREGA A FÁBIO MARTINS GOUVEIA TÍTULO E PUBLICAÇÃO. OS HOMENAGEADOS RECEBEM DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO CAMISA DO SPORT CLUB DO RECIFE. GERALDO CAVALCANTI, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE SURFE, APONTA O TRABALHO E A DEDICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SURFE NO ESTADO E NO BRASIL E ENTREGA A CARLOS BURLE E FÁBIO GOUVEIA A BANDEIRA DE PERNAMBUCO E AO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO CAMISA DA EQUIPE PERNAMBUCANA DE SURFE. CARLOS BURLE AGRADECE A HOMENAGEM ORA RECEBIDA E RELATA SUA ASCENSÃO COMO PROFISSIONAL DO SURFE. O PRESIDENTE SE ASSOCIA AO DISCURSO DE CARLOS BURLE. FÁBIO MARTINS GOUVEIA AGRADECE AO LEGISLATIVO ESTADUAL PELA HOMENAGEM E NARRA SUA TRAJETÓRIA COMO SURFISTA PROFISSIONAL. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENCAS. OUVEM-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONVIDA OS PRESENTES A UM COQUETEL NO SALÃO DE ACESSO AO AUDITÓRIO POR OCASIÃO DOS CUMPRIMENTOS AOS AGRACIADOS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL NESTE PLENÁRIO.

Expediente

SEXAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 7 DE JUNHO DE 2018.

EXPEDIENTE

PARECERES NºS 6431, 6432, 6433 E 6434 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 1908, 1943, 1948 e 1949.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

COMUNICADOS NºS 265700 A 265799 - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Às 2ª e 5ª Comissões.

X X X X X X X X X X

Relatório da Comissão Especial para Discutir a Elaboração do Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco

Ofício nº 081/2018-RN

Recife, 07 de junho de 2018.

Exmo. Sr.

Guilherme Uchôa

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Nesta

Assunto: RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA DISCUTIR A ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial para discutir a Elaboração do Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, encaminho a V. Exa., o relatório final para as devidas providências.

Na oportunidade, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Novaes
Presidente

Comissão Especial para Discutir a Elaboração do Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco

RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA DISCUTIR A ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO

Presidente: Deputado RODRIGO NOVAES
Vice-Presidente: Deputada PRISCILA KRAUSE
Relator: Deputado TONY GEL

MEMBROS TITULARES MEMBROS SUPLENTE

Deputado Júlio Cavalcanti/PTB Deputado Clodoaldo Magalhães/PSB
Deputada Roberta Arraes/PSB Deputado Isaltino Nascimento/PSB
Deputado Rodrigo Novaes/PSD Deputada Priscila Krause/DEM
Deputada Simone Santana/PSB Deputado Sílvio Costa Filho/PRB
Deputada Socorro Pimentel/PSL Deputada Terezinha Nunes/PSDB

RECIFE, JUNHO DE 2018

1. INTRODUÇÃO

Esta Comissão foi idealizada pelo Deputado Rodrigo Novaes ante a dificuldade que a população, os setores produtivos e os órgãos de fiscalização tinham de acompanhar a produção legislativa da Alepe sobre a temática da defesa do consumidor.

Conforme a justificativa exposta no Requerimento nº 3410/2017, esta Casa Legislativa produz centenas de leis sobre os direitos do consumidor, mas sua aplicação tem sido prejudicada pelo desconhecimento dos profissionais e da sociedade. A ausência de sistematização foi apontada como um dos fatores que dificultam o acesso às normas, as quais acabam ficando dispersas e sem eficácia prática.

Ao tratar da matéria durante a Reunião Plenária de 15 de junho de 2017, o Deputado Rodrigo Novaes afirmou: “*Já havia feito esse pedido na legislatura passada, por meio de ofício para a Mesa Diretora, mas infelizmente não foi aprovado, na época. Com a consolidação das leis, vamos criar uma espécie de Código de Defesa do Consumidor estadual, e a sociedade ficará satisfeita, pois poderá colocar em prática várias normas que beneficiam o consumidor pernambucano*”.

Portanto, a iniciativa objetivou o encaminhamento do material elaborado ao conhecimento de profissionais, advogados, especialistas, entidades representativas e associações, para que tomassem conhecimento das leis consumeristas existentes, garantindo-lhes eficácia e possibilitando aos atores sociais participar ativamente do processo legislativo correspondente.

Assim, esta Comissão Especial foi criada regimentalmente pelo Ato nº 375 de 25 de agosto de 2017, da Presidência desta Assembleia Legislativa de Pernambuco, com o objetivo discutir e acompanhar a consolidação das Leis Estaduais de Direito do Consumidor.

Em paralelo, o Deputado Rodrigo Novaes protocolou o Projeto de Lei nº 1512/2017, que serviu como marco zero da minuta do Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (CEDC/PE).

Resultado de meses de profícuo trabalho de consolidação, harmonização e adequação da esparsa legislação existente no Estado de Pernambuco sobre Direito do Consumidor, o CEDC/PE representa iniciativa pioneira em âmbito nacional e vem reforçar uma bandeira importantíssima desta Casa: a busca por ações que tragam benefícios reais a toda população pernambucana.

Na elaboração da proposição, foram indexadas mais de 150 leis consumeristas esparsas no espectro normativo estadual, muitas delas tratadas de forma assistemática e em desacordo com preceitos da boa técnica legislativa.

Como dito acima, o desconhecimento da legislação então vigente pelos consumidores, comerciantes, empresários e até mesmo por operadores do direito, advogados, magistrados e especialistas foi o ponto de partida e motivo maior para a elaboração do CEDC/PE. Porém, ao longo do trabalho, percebeu-se também que grande parte das normas carecia de um tratamento sistemático, o que gerava dúvidas quanto a sua vigência e aplicabilidade, especialmente quando consideradas as normas federais correlatas.

Com a aprovação do CEDC/PE, as leis esparsas serão convertidas em efetivos mecanismos de transformação do mercado de consumo, de redução da litigiosidade e de garantia dos direitos dos consumidores pernambucanos à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos e ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo.

Vale ressaltar que, na elaboração do PLO nº 1512/2017, foi realizado um imenso processo de triagem em todas as mais de 6 mil leis ordinárias estaduais editadas após a Constituição de 1988. Com isso, identificaram-se todas as normas que ostentavam natureza consumerista, a fim de que o Código viesse a concentrar, de fato, os ditames da matéria em âmbito estadual. Assim, o CEDC/PE representa, também, um retrato histórico de relevante parte da produção da Assembleia Legislativa de Pernambuco nas duas últimas décadas.

Naturalmente, foram criados alguns dispositivos novos, quando imprescindíveis à unicidade, organicidade, acessibilidade, coerência, efetividade, eficácia e segurança jurídica da legislação apresentada.

Para a realização de tamanha e pretenciosa obra, foi fundamental o amplo debate dos termos do Código, para além dos limites do Poder Legislativo. Durante os trabalhos, esta Comissão enviou ofícios e solicitou a colaboração dos seguintes órgãos e entidades:

- Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro);
- Associação Pernambucana de Supermercados (Apes);
- Agencia Reguladora de Pernambuco (Arpe);
- Consultoria Legislativa da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Consuleg);
- Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPE/PE);
- Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Pernambuco (FCDL/PE);
- Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco (Fecomércio/PE);
- Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (Fiepe);
- Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec);
- Instituto de Pesos e Medidas de Pernambuco (Ipem);
- Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE);
- Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco (OAB-PE);
- Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco (PGE-PE);
- Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa de Pernambuco (PGLEG);
- Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PE);
- Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste); e
- Serviço Nacional de Aprendizagem em Pernambuco (Senac).

Em síntese, por envolver importantes interesses contrapostos (consumidores x fornecedores), a Comissão procurou estabelecer um diálogo plural com os diversos atores envolvidos, dando voz a todos aqueles que, de alguma forma, buscaram o envolvimento com o processo de construção da norma.

2. TRABALHOS DA COMISSÃO

2.1. REUNIÕES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

2.1.1. REUNIÃO DE INSTALAÇÃO: 13/09/2017

A reunião de instalação da Comissão Especial para discutir a Elaboração do Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco ocorreu em 13 de setembro de 2017, quando foram escolhidos o presidente do colegiado, Deputado Rodrigo Novaes (PSD) e o relator, Deputado Tony Gel (MDB). Também compuseram a comissão como titulares os deputados Isaltino Nascimento (PSB) e Sílvio Costa Filho (PRB) e Teresa Leitão (PT). Já os suplentes indicados foram os Deputados Edilson Silva (Psol), Laura Gomes (PSB), Priscila Krause (DEM), Terezinha Nunes (PSDB) e Waldemar Borges (PSB). As indicações dos membros constaram no Ato nº 375/2017, da Presidência da Alepe, que oficializou a criação da comissão.

Durante a reunião, o presidente da comissão, Deputado Rodrigo Novaes, justificou a criação da comissão para elaborar o código estadual de defesa do consumidor ao apontar que *“Desde a Constituição de 1988, foram aprovadas mais de seis mil leis que dizem respeito à questão na Assembleia [...] Mas poucas são cumpridas, respeitadas e exigidas, simplesmente por falta de organização”*.

O encontro também serviu para planejar um cronograma de discussões e análise das propostas relativas à consolidação das leis consumeristas do Estado de Pernambuco, inclusive com a realização de audiências públicas com a participação de entidades representativas de consumidores e empresários, além de órgãos públicos e instituições da sociedade civil com propostas sobre o tema.

Em síntese, ficou definido que todas as reuniões ordinárias da Comissão Especial teriam caráter de audiência pública, dando espaço e voz aos diversos setores envolvidos.

2.1.2. PRIMEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA: 20/09/2017

No dia 20 de setembro de 2017, foi realizada a primeira audiência pública (e também a segunda reunião ordinária da Comissão Especial). Afora os deputados que integravam o colegiado, estiveram presentes na reunião representantes dos setores do comércio, indústria e serviços, além da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PE) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE).

Na reunião, foi criado um grupo de trabalho para auxiliar a comissão especial na colheita de sugestões e críticas sobre o anteprojeto do Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC/PE). Foi definido que o referido grupo técnico seria coordenado por representantes da Consultoria Legislativa da Alepe (Consuleg) – por meio dos consultores legislativos Rodrigo Accioly e Daniel Sarinho – e pela Comissão de Direito do Consumidor da OAB-PE. Ficou definida, também, a disponibilização do texto-base do CEDC no portal da Assembleia, para facilitar o conhecimento do público sobre o projeto.

Entre as contribuições das entidades presentes na reunião, destacou-se a constatação da superintende da Associação Pernambucana de Supermercados, Silvana Buarque, de que a consolidação da legislação consumerista de Pernambuco deverá ampliar a divulgação das regras já existentes tanto para fornecedores quanto para consumidores: *“Muitas vezes só nos deparamos com as normas numa situação de fiscalização ou de ações movidas por pessoas que se sentem lesadas”*.

2.1.3. SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA: 04/10/2017

No dia 4 de outubro de 2017, foi realizada a segunda audiência pública promovida pela Comissão Especial para discutir a Elaboração do Código de Defesa do Consumidor de Pernambuco, que contou com a participação de representantes de empresas de varejo e serviços que atuam no Estado, além de órgãos de fiscalização dos direitos dos consumidores.

Entre as contribuições das entidades empresariais, destacou-se a fala do advogado da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco (Fecomércio-PE), que sugeriu que o PLO nº 1512/2017 ratificasse a necessidade de dupla visita da fiscalização para que o empresário possa ser punido por alguma irregularidade (prevista no Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte): *“Essa norma garante, por exemplo, o princípio da dupla visita, em que um fiscal deve primeiro advertir e orientar os pequenos empreendedores. Só na segunda visita pode haver alguma punição [...] Quase 99% das micro e pequenas empresas do Brasil funcionam como verdadeiros ‘armortecedores sociais’ no País”*, afirmou.

Já a gerente jurídica da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PE), Danielly Sena, frisou que a consolidação das leis consumerista facilita a divulgação dos dispositivos para a população, além da atividade de fiscalização pelos órgãos responsáveis.

Durante a reunião, foi ressaltado que o Código Estadual de Defesa do Consumidor vai unificar as multas previstas em caso de infração e as respectivas regras de dosimetria para aplicação dessas penalidades. Em relação a essa novidade legislativa, a diretora técnica do Instituto de Pesos e Medidas (Ipem-PE), Ana Karla Guedes, pontuou que o órgão estadual possui um sistema próprio, que consolida automaticamente o valor da penalidade, a partir das informações prestadas pelos fiscais, e que seria importante a manutenção da autonomia dos órgãos fiscalizadores, e que não haja conflitos com a nova legislação consumerista do Estado.

Como presidente da comissão especial e coordenador dos trabalhos, o Deputado Rodrigo Novaes ressaltou o esforço do colegiado para realizar um debate o mais democrático possível, bem como a importância das audiências públicas para aprimorar o texto do PLO nº 1512/2017.

2.1.4. TERCEIRA AUDIÊNCIA PÚBLICA: 18/10/2017

Na sua terceira audiência pública, realizada em 18 de outubro de 2017, a Comissão Especial colheu novas sugestões sobre a consolidação das leis consumeristas estaduais. A reunião concentrou as discussões na parte geral do PLO nº 1512/2017 (arts. 1º ao 52).

Os participantes da audiência destacaram a necessidade de estender o cronograma da comissão em virtude da quantidade de artigos a serem analisados.

A promotora titular do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público (Caop-Consumidor), Lidiane Rocha, reforçou a necessidade de o colegiado ouvir representantes das universidades, para aumentar o suporte teórico dos debates.

Concordando com a sugestão da promotora, o consultor legislativo da Alepe, Daniel Sarinho, afirmou que *“além da presença de notáveis jurídicos na área de direito do consumidor para contribuir com o fundamento teórico, seria importante contar com um acadêmico da área constitucional [...] Existem, por exemplo, várias questões com que vamos deparar, ao nos debruçarmos sobre o projeto, que tocam em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF)”*.

O relator da comissão especial, deputado Tony Gel (PMDB), que coordenou a reunião, declarou que encaminhará os pontos elencados ao presidente do colegiado, Rodrigo Novaes. Também participaram da reunião, representantes da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife (CDL), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE), da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco (Fecomércio-PE) e de órgãos de proteção e defesa do consumidor (Procon-PE e Procon-Recife).

2.1.5. QUARTA AUDIÊNCIA PÚBLICA: 25/10/2017

A quarta audiência pública da Comissão Especial foi realizada em 25 de outubro de 2017, contando com a participação de representantes da Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife (CDL/Recife), da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco (Fecomércio-PE), da Associação Pernambucana de Supermercados (Apes) e da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (Fiepe), dentre outros.

Na reunião, foi anunciado que as discussões sobre o CEDC, composto por 204 artigos, deveriam ser encerradas em dezembro de 2017. Durante a reunião, os participantes ressaltaram que, apenas em 2017 (até a data da audiência), a Alepe já havia aprovado 13 novas leis sobre direitos do consumidor.

Dentre os novos dispositivos, foram destacadas a Lei nº 16.081/2017, que obriga a disponibilização de balança digital em comércio de produtos pré-medidos, e a Lei nº 16.055/2017, determinando a concessão de benefícios de promoções de serviços contínuos, como TV por assinatura, também para clientes antigos da empresa. Essas matérias são de autoria dos deputados Augusto César (PTB) e Rodrigo Novaes (PSD), respectivamente.

O presidente da comissão, Deputado Rodrigo Novaes, ressaltou a grande quantidade de leis sobre a matéria já aprovadas em Pernambuco. *“Não estamos partindo do zero. Nada do que esta Casa já produziu no âmbito da legislação consumerista será perdido. O código estadual vem para atualizar e reunir tudo numa única lei, facilitando o conhecimento e acesso, com objetivo de tornar a relação de consumo muito mais transparente”*, explicou.

2.2. GRUPO DE TRABALHO

O Grupo de Trabalho foi criado para reunir as colaborações ao projeto do CEDC/PE, agregando as visões dos mais diversos setores: entidades que atuam na defesa do consumidor; empresariado e academia.

Os debates ocorreram em reuniões específicas e, também, pelo grupo no aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp*, criado especialmente para este fim, o qual contou com 42 participantes.

Além disso, foi criada uma conta de e-mail para recepção das sugestões de modificação do CEDC: cedc.alepe@gmail.com.

Os seguintes participantes enviaram propostas efetivas de modificação textual:

- Associação Pernambucana de Supermercados (Apes);
- Câmara de Dirigentes Lojistas do Recife (CDL/Recife);
- Sindicato dos Lojistas do Comércio de Bens e Serviços do Recife (Sindilojas Recife);
- Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas de Pernambuco (FCDL/PE);
- Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Pernambuco (Fecomércio-PE);
- Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (Fiepe);
- Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-PE);
- Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste); e
- Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco (Sindipão);

Outras entidades participaram mediante sugestões gerais de aperfeiçoamento, as quais, dentro do possível, foram observadas pela Comissão Especial.

2.3. REUNIÕES DE CONCLUSÃO

Após meses de debates e discussões, a Comissão enviou ofícios aos 17 órgãos e entidades, fixando como prazo final para envio de sugestões o dia 20 de abril de 2018.

Na sequência, a Comissão, com apoio da Consultoria Legislativa, concluiu a pré-minuta do Substitutivo ao PLO nº 1512/2017, que incorporou a grande maioria das colaborações textuais recebidas, bem como as ponderações feitas nas quatro audiências públicas. Um ponto a se destacar é que, mesmo com a contraposição de interesses, as entidades representativas de fornecedores se mostraram sempre interessadas em criar um ambiente saudável de consumo, agindo sempre com elevado espírito republicano.

Antes de submeter o texto do Substitutivo à apreciação da Casa, esta Comissão Especial procurou os órgãos que participaram mais ativamente dos debates, a fim de que apresentassem eventuais sugestões finais, sobre o texto provisório do Substitutivo.

De um lado, foi realizada reunião com a Gerência do Procon/PE, órgão que terá papel fundamental na execução das disposições do CEDC/PE. Dada sua peculiar condição, o órgão pode apresentar pontos de melhoria, a fim de tornar a fiscalização mais efetiva e eficiente, excluindo, por outro lado, as normas que não atuam para melhorar o sistema de proteção do consumidor.

A partir da vasta experiência com a fiscalização do mercado de consumo, foram incorporadas mais de 20 sugestões do Procon/PE, incluindo algumas inovações pontuais, aperfeiçoando a legislação consumerista estadual.

Além disso, houve uma reunião com a Fecomércio e a FCDL/PE, de forma a contemplar a visão do empresariado, com especial enfoque no princípio da proporcionalidade. Como o espectro dos fornecedores é bastante amplo, englobando desde microempresas até multinacionais, o temperamento das exigências foi feito com base neste paradigma. Há também a questão das obrigatoriedades que são excessivamente onerosas, sem que haja um benefício real ao consumidor e ao mercado de consumo na mesma medida.

De igual sorte, foram realizados contatos com o Sistema Fiepe, o qual contribuiu de forma significativa, a partir da visão sobre o impacto econômico que representa a aprovação da norma.

Com isso, fechou-se o ciclo participativo, que, diante das limitações materiais e dos interesses dos diversos atores, foi o mais amplo possível, conferindo máxima legitimidade ao CEDC/PE.

3. SUBSTITUTIVO

A competência para legislar sobre direito do consumidor e responsabilidade por dano ao consumidor é concorrente (art. 24, V e VIII, CF/88), marca do federalismo de cooperação. Essa lógica legislativa adotada pelo constituinte federal decorre de um simples fato: em um país de dimensões continentais como o Brasil, revela-se impossível ao legislador federal conhecer e tratar, de uma forma juridicamente adequada, as complexas realidades do mercado de consumo.

Dessa forma, cabe aos estados-membros, de posse das particularidades regionais, elaborar leis que assegurem aos seus cidadãos, em geral, e aos consumidores, em particular, os direitos fundamentais previstos na Carta Magna.

Os estados-membros, em certa medida, vêm se valendo do instituto da competência concorrente para complementar a legislação consumerista federal. Ainda que de forma esparsa, existem verdadeiros microssistemas suplementares ao Código de Defesa do Consumidor, buscando adaptá-lo às demandas regionais.

No Estado de Pernambuco, não tem sido diferente. Desde a Constituição Estadual de 1989, o Estado editou leis consumeristas versando sobre os mais diversos temas e setores de atividades relacionados ao mercado de consumo.

Ocorre que essas normas, lamentavelmente, pouco vêm contribuindo para conformar a realidade social. As causas para a baixa efetividade da legislação suplementar estadual são diversas. Dentre elas, destaca-se o baixo conhecimento de consumidores, comerciantes, empresários, profissionais do direito, magistrados, advogados, especialistas e entidades de defesa e proteção do consumidor acerca da referida legislação.

Some-se a isso a falta de tratativa uniforme dos institutos, com manifesto prejuízo à unidade, à ordem, à precisão, à concisão e à clareza das leis. O resultado é conhecido por todos: normas de baixo impacto social, dificilmente conhecidas e compreendidas pelo

cidadão comum e, mais raramente ainda, aplicadas por aqueles incumbidos de levá-las a termo.

Ciente dessas dificuldades, propôs-se o Código Estadual de Defesa do Consumidor (CEDC), aperfeiçoado na forma do Substitutivo anexo.

3.1. ESCLARECIMENTOS SOBRE OS FUNDAMENTOS DO CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO

Durante as audiências públicas, muito se discutiu sobre a natureza da norma a ser aprovada; se seria uma consolidação; se seria um código; ou se seria uma lei comum.

De pronto, é bastante nítido que não se trata tecnicamente de uma consolidação, uma vez, ao longo dos trabalhos, revelou-se impossível e, sobretudo, indesejável uma simples consolidação das normas, dada a heterogeneidade com que as diversas leis do consumidor foram tratadas ao longo do tempo em Pernambuco. Isso sem falar nas inúmeras penalidades. Deste modo, a inovação legislativa é um ponto indiscutível do Projeto de Lei, o que afasta qualquer caráter de consolidação.

Inclusive, no Substitutivo final, foi excluída a menção que havia na cláusula de revogação (antigo art. 203), de que as leis esparsas deixavam de existir “por consolidação e sem interrupção de sua força normativa”.

Nesse ponto, importa diferenciar os conceitos de consolidação e codificação, elucidando a escolha por tratar as leis consumeristas estaduais por meio de um Código.

A consolidação não inova na ordem jurídica, pois trata apenas da pura e simples unificação, em um único corpo legal, dos dispositivos já existentes sobre determinada matéria, ainda que algumas pontuais alterações sejam permitidas em seu corpo, nos termos da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Por sua vez, a codificação, além de unificar eventuais leis existentes sobre a matéria, também permite inovações na ordem jurídica, eliminando ou aprimorando regras e institutos. O tratamento das leis por meio de códigos surgiu da necessidade de se conferir uma abordagem uniforme e segura a uma determinada matéria, em contraposição à edição de leis esparsas, que dificultam o disciplinamento das relações sociais. Os códigos oferecem, em um só corpo, uma organização unitária de um determinado ramo do saber jurídico, evitando que o sistema entre em contradição interna ou crie vazios regulamentares.

No Direito do Consumidor, a codificação – leia-se, o CDC federal – permitiu que se estabelecessem, em um único corpo legal, as regras, os princípios e os fundamentos de um sistema instituído a partir da atual Constituição (art. 5º, XXXII, CF/88).

Grande parte do sucesso da legislação consumerista brasileira pode ser justamente atribuído a esse tratamento inicial da matéria por meio de um código. Esse fato permitiu a difusão sistematizada de um campo do saber até então novo, assim como facilitou a disseminação de suas bases na sociedade, favorecendo a segurança jurídica do sistema como um todo, especialmente para consumidores e para fornecedores.

Com o objetivo de replicar, em nível estadual, o marco jurídico que representou o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), pugna-se pela instituição, no âmbito do Estado de Pernambuco, do presente Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Por certo, a instituição do CEDC/PE demandou uma acurada arquitetura jurídica. Foi necessário fazer um extenso apanhado das leis atualmente vigentes, com revisão da vigência e eficácia dessas normas, em busca da existência de eventuais contradições ou incompatibilidades entre elas. Basicamente foram consultadas todas as leis editadas após a Constituição Federal de 1988, marco que dá origem ao Direito do Consumidor como ramo autônomo.

Ademais, alguns profissionais de renome se mostraram contrários à nomenclatura de “Código”, porquanto a legislação estadual está em constante modificação, sendo aprovadas em média 15 novas leis por ano. Isso seria contrário à ideia de estabilidade que o Código transmite.

É importante ter em perspectiva que a estabilidade usualmente atribuída aos Códigos não é um fim em si mesma, mas importante na medida em que garante a segurança jurídica das relações sob sua égide. No caso das legislações consumeristas aprovadas e vigentes no âmbito do Estado de Pernambuco, constatou-se que a unificação em Código (ainda que não imutável e sujeito a modificações em ritmo mais frequente que outros Códigos) traria mais segurança jurídica que o atual tratamento dado às leis consumeristas, esparsas e em proliferativa e confusa atividade legislativa.

Feitas essas considerações, como inexistem, tanto na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, quanto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, regras sobre a aprovação de códigos (tal como ocorre com as consolidações), esta Comissão Especial concluiu que o nome “Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco” tem uma importância fundamental para o êxito da iniciativa, sobretudo no plano da efetividade da norma, do reconhecimento popular e da segurança jurídica.

Por consequência, o CEDC/PE é uma codificação, que assume um caráter híbrido: de consolidação (em sentido *lato*) e de inovação.

Primeiro, consolidação em sentido *lato*, devido à existência de diversas leis consumeristas já vigentes no Estado, antes mesmo da existência do código, cujos dispositivos foram reunidos num só documento legal. Segundo, de inovação, pois foram necessárias algumas adaptações, que extrapolaram o âmbito de uma simples consolidação (*stricto sensu*), para adaptar e harmonizar os institutos, possibilitando uma visão sistêmica, essencial para a concepção de um direito codificado. A essas alterações foram agregados certos dispositivos para dar maior eficácia à nova legislação.

Em prol de uma boa técnica legislativa e pensando na acessibilidade da norma, as leis estaduais foram organizadas em duas grandes partes básicas.

A primeira delas com as disposições universais, decorrentes das normas aplicáveis a todos os estabelecimentos comerciais, independentemente do ramo ou setor de atividade. Nessa parte, definem-se: o âmbito de aplicação e objeto da norma, os princípios gerais aplicáveis ao mercado de consumo, a política estadual de proteção e defesa do consumidor e normas referentes a segurança, saúde, informação, entrega de mercadorias, comércio eletrônico, meios de pagamento, faturas e cobranças, crédito e vendas a prazo, reclamações, dentre outras.

A segunda grande parte contém as disposições setoriais, aplicadas a ramos específicos do mercado de consumo, os quais demandam regras próprias, por motivos de ordem diversa (natureza do produto ou serviço, da relação jurídica estabelecida, potenciais riscos para saúde ou segurança do consumidor etc.). Os diversos setores de atividade encontram-se organizados em ordem alfabética, de forma a facilitar a consulta de consumidores, empresários, órgãos de fiscalização e demais interessados.

Além disso, o CEDC/PE traz um sistema inovador de penalidades e medidas cautelares.

Especificamente sobre a penalidade de multa, instituíram-se cinco faixas próprias, de modo a conferir uma gradação ao amplíssimo limite do parágrafo único do art. 57 do CDC (entre 200 e 3.000.000 de Ufirs). Assim, como o índice “Ufir” é de restrita aplicabilidade prática, tendo sido substituído pelo IPCA, as cinco faixas foram estipuladas em reais, cabendo ao Poder Executivo proceder à atualização monetária anual, considerando a inflação acumulada no período correspondente.

A conclusão a que se chegou é que o sistema de faixas permite a fixação das multas de maneira mais precisa, seguindo o primado da Proporcionalidade e critérios básicos de segurança jurídica, imprescindível aos jungidos às prescrições legais.

3.2. CRITÉRIOS DE REUNIÃO E EXCLUSÃO DE LEIS

Outro ponto que suscitou muitas dúvidas foi o critério utilizado para reunião e incorporação das leis existentes.

Não raro, uma norma que defende o direito do consumidor pode ter natureza dúplice, o que não ofende a concepção do Direito do Consumidor como ramo autônomo do direito. A natureza da norma, em razão da hipossuficiência de um dos polos da relação, caracteriza-a como consumerista, atendido o estabelecido na Lei Federal nº 8.078/90. Ainda assim, uma norma consumerista pode ser também de direito civil, administrativo, de proteção à saúde, de educação etc.

Assim sendo, a Comissão excluiu do corpo do CEDC/PE as leis estaduais com as seguintes características:

- Que envolvem direito de idosos; pessoas com deficiência; crianças e adolescentes; e outras ações afirmativas que criem distinções entre os próprios consumidores, uma vez que, no mais das vezes, a aplicação de tais leis independe da existência de uma relação de consumo propriamente dita. Ou seja, o caráter consumerista é acidental.

- Que regulamentem uma atividade produtiva, pois, nesses casos, apenas uma parte da disciplina legal atua na proteção do consumidor. Quando possível, o CEDC/PE incorporou alguns dispositivos, mas sem revogar a lei vigente, que geralmente tem conteúdo mais amplo.

- De natureza metrológica, pois, apesar de haver o viés de proteção ao consumidor, as leis são aplicadas independentemente da existência da relação de consumo. De igual sorte, quando possível, o CEDC/PE incorporou alguns dispositivos, mas sem revogar a lei vigente.

Além dos critérios acima, a Comissão Estadual fez uma análise constitucional das normas vigentes, excluindo aquelas que já contavam com precedentes específicos e atuais do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade. Apesar de tais decisões não vincularem o Poder Legislativo, o entendimento foi o de que não se afigura salutar a aprovação de uma lei que pode ser facilmente contestada no âmbito do Poder Judiciário, o que só traria prejuízo ao mercado de consumo e à tão almejada segurança jurídica.

Na sequência, importante destacar algumas das leis que acabaram excluídas da minuta do Substitutivo ao PLO nº 1512/2017:

3.3. LEIS EXCLUÍDAS

3.3.1. LEI Nº 12.584, DE 13 DE MAIO DE 2004

Lei que regulamenta, em parte, a atividade dos técnicos em prótese dentária. Optou-se pela não inclusão no CEDC/PE, em razão do caráter estritamente técnico do dispositivo.

Lei excluída e não revogada.

3.3.2. LEI Nº 14.244, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Lei sobre a divulgação dos medicamentos genéricos. Trata-se de lei do ano de 2010, que foi muito importante no seu tempo, mas que, no atual momento, pouco altera o cenário de proteção ao consumidor.

Lei excluída e revogada.

3.3.3. LEI Nº 14.431, DE 4 DE OUTUBRO DE 2011

Lei sobre a comercialização, aquisição, estocagem ou oferta de produtos falsificados ou contrabandeados.

Quanto aos produtos falsificados, a vedação à comercialização, estocagem e oferta de tais produtos independe da existência de uma relação consumerista base, possuindo campo de aplicação bem mais abrangente. Trata-se de norma com repercussões no âmbito civil, penal, administrativo e tributário.

Além de conduta que afeta apenas incidentalmente o mercado de consumo, a Comissão reputa que há outros bens jurídicos de monta afetados, como a arrecadação do Estado, a propriedade intelectual e o regular desenvolvimento do comércio. Dessa forma, inadequado tratar o tema no âmbito do CEDC, configurando-se como meio adequado o tratamento por lei esparsa.

Lei excluída e não revogada.

3.3.4. LEI Nº 15.637, DE 29 DE OUTUBRO DE 2015.

Lei que prevê a afixação de mapa demonstrativo de qualidade do sinal das operadoras de telefonia móvel em cada município do Estado de Pernambuco.

Durante a tramitação do PL nº 1512/2017, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, em sede controle concentrado, lei do Estado da Paraíba rigorosamente igual, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10.058/2013 DO ESTADO DA PARAÍBA. SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL. OBRIGAÇÃO DE FORNECER AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES SOBRE ÁREA DE COBERTURA E QUALIDADE DO SINAL. ENCARGOS E SANÇÕES NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SERVIÇO, CELEBRADOS COM A UNIÃO. USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA.

1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem.

2. As competências para legislar sobre telecomunicações e para definir os termos da prestação dos serviços de telefonia móvel, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, conforme o disposto nos arts. 21, XI; 22, IV, e 175 da Constituição Federal. Precedentes.

3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de telefonia móvel no Estado da Paraíba, obrigações adicionais não previstas nos contratos de concessão, sujeitando tais prestadoras a sanções administrativas e pecuniárias no caso de descumprimento, a Lei Estadual 10.058/2013 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias.

4. Ação direta julgada procedente. (ADI 5098, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2018 PUBLIC 25-04-2018)

Lei excluída e revogada.

3.3.5. LEI Nº 15.565, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações, nos rótulos das embalagens dos produtos congelados e glaciados (congelados com cobertura de gelo), produzidos e comercializados no Estado de Pernambuco, sobre o peso líquido efetivo de cada produto.

A referida lei, ainda que tenha por objetivo a defesa e proteção do consumidor, assegurando-lhe direito básico à informação (art. 6º, III, CDC), incorre em insanável vício de inconstitucionalidade.

O diploma legal, ao prever determinadas informações a constarem no rótulo de produtos congelados ou glaciados, acaba por interferir em cadeia produtiva de mercadoria com origem nas mais diversas unidades federativas do Brasil, constituindo-se verdadeiro limitante da autonomia dos demais entes federativos para regular o tema em seus territórios. No limite, pudessem todos os estados-membros criar requisitos próprios de rotulagem, um determinado fabricante teria que produzir tantos modelos de rótulos quantos fossem os estados-membros existentes na República Federativa do Brasil, medida de impossibilidade prática.

O constituinte originário não deixou o tema passar despercebido e instituiu, como privativa da União, a competência para legislar sobre assuntos que possuam repercussões sobre o comércio interestadual (art. 22, VIII). Assim, embora no propósito a legislação seja bastante louvável (defesa e proteção do consumidor), os seus efeitos sobre as demais unidades da federação (comércio interestadual) acabam por inviabilizar a constitucionalidade da lei, motivo pelo qual optou-se por sua exclusão do CEDC.

Ademais, referimos que existe vasto normativo federal para regular a venda de produtos congelados. Para tanto, sugere-se a leitura da Resolução CNNPA nº 35, de 27 de dezembro de 1977; CISA/MA/MS nº 10, de 31 de julho de 1984; e as Resoluções da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária: RDC nº 216, de 15 de setembro de 2004; RDC nº 259 de 20 de setembro de 2002; e RDC 273, de 22 de setembro de 2005.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Adin nº 750, em 3 de agosto de 2017, adotou posicionamento idêntico ao exarado no presente relatório, manifestando-se pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.939, de 30 de dezembro de 2009, que dispunha sobre a obrigatoriedade de informações nos rótulos dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro.

Eis a ementa do referido julgado:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Repartição de competências. Lei 1.939, de 30 de dezembro de 2009, do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informações nas embalagens dos produtos alimentícios comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Alegação de ofensa aos artigos 22, VIII, e 24, V, da Constituição Federal. Ocorrência. Ausência de justificativa plausível que autorize restrições às embalagens de alimentos comercializados no Estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa concorrente em direito do consumidor. Ausência. Predominância de interesse federal a evitar limitações ao mercado interestadual. Ação julgada parcialmente procedente.

(ADI 750, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

Lei excluída e não revogada, pois, apesar de existir decisão de inconstitucionalidade em controle concentrado sobre a temática da rotulagem, não há identidade perfeita entre os objetos. A comissão optou por manter a presunção de constitucionalidade da norma atualmente vigente.

3.3.6. LEI Nº 16.173, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Lei sobre a rotulagem de produtos que contenham ou que tenham sido elaborados com adição de produtos de origem animal.

O raciocínio é o mesmo exposto no tópico acima.

Lei excluída e não revogada, pois, apesar de existir decisão de inconstitucionalidade em controle concentrado sobre a temática da rotulagem, não há identidade perfeita entre os objetos. A comissão optou por manter a presunção de constitucionalidade da norma atualmente vigente.

3.3.7. LEI Nº 15.792, DE 27 DE ABRIL DE 2016 E LEI Nº 16.126, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Leis que dispõem sobre a permissão de acesso das pessoas com diabetes portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas nos espaços e eventos públicos e privados, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A referida legislação não trata especificadamente de direito do consumidor, visto que é aplicável a situações jurídico-fáticas em que não há, necessariamente, relação de consumo base. A condição essencial à aplicabilidade da norma é ser pessoa com diabetes, e não consumidor.

Leis excluídas e não revogadas.

3.3.8. LEI Nº 16.036, DE 10 DE MAIO DE 2017

Lei que disciplina especificações a serem observadas pelos estabelecimentos que dispuserem de fraldário. Optou-se pela não inclusão no CEDC/PE, em razão do caráter estritamente técnico do dispositivo, que prescinde até mesmo da existência de relação de consumo base.

Lei excluída e não revogada.

3.3.9. LEI Nº 16.202, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Lei que disciplina as ações de locadoras de veículos automotores, em caso de sinistro provocado pelos carros por ela alugados a terceiros e dá outras providências. A referida legislação possui objeto mais abrangente, que não se restringe às relações de consumo, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses em que não há relação consumerista base, como no caso de locações de veículos por empresas de transporte e locações por entes públicos.

Lei excluída e não revogada.

3.4. ATUALIZAÇÃO

A par das exclusões acima mencionadas, foram incorporadas à minuta do Substitutivo diversas leis estaduais aprovadas em 2017 e 2018, a saber:

- Lei nº 16.100, de 5 de julho de 2017;

- Lei nº 16.128, de 28 de agosto de 2017;

- Lei nº 16.162, de 6 de outubro de 2017;

- Lei nº 16.172, de 26 de outubro de 2017;

- Lei nº 16.216, de 7 de dezembro de 2017;

- Lei nº 16.260, de 19 de dezembro de 2017;

- Lei nº 16.261, de 19 de dezembro de 2017;

- Lei nº 16.318, de 22 de março de 2018;

- Lei nº 16.323, de 26 de março de 2018;

- Lei nº 16.355, de 8 de maio de 2018;

- Lei nº 16.359, de 8 de maio de 2018; e

- Lei nº 16.364, de 8 de maio de 2018.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o pensamento foi o de tornar a legislação acessível ao público em geral, sem formalismos jurídicos excessivos, o que se entende ser um direcionamento para a modernização da técnica de redação normativa. Ferramentas oriundas da Legística Material igualmente foram adotadas para incrementar a aplicabilidade da norma, durante a elaboração do Substitutivo.

Nas disposições finais e transitórias, foram mantidos os dispositivos aptos a assegurar efetividade máxima ao Código Estadual de Defesa do Consumidor. Dentre elas, destacam-se: o Dia Estadual de Defesa do Consumidor, a ser comemorado, anualmente, no dia 15 de março (aumentando o conhecimento sobre o CEDC); e a própria cláusula de revogação, com o extenso rol das normas consolidadas na obra.

Por fim, vale destacar que o Código é uma norma em constante estágio de aperfeiçoamento, e dessa forma foi concebido. Há, para tanto, dispositivo que determina revisões sistemáticas do CEDC, para que este passe a incorporar novas normas de defesa e proteção do consumidor. Assim, o Código permanecerá, sem solução de continuidade, como o corpo de consulta, por excelência, dos direitos e garantias dos consumidores pernambucanos.

Com tudo isso, Pernambuco se torna o Estado pioneiro em promover um meio eficaz de reduzir os conflitos existentes em matéria do consumidor, concebendo uma legislação estadual não apenas formalmente válida, mas socialmente reconhecida e vivida pelo corpo social.

Em todo esse processo, esta Comissão Especial procurou assumir um papel estratégico, por meio da utilização de instrumentos legislativos e regimentais, a exemplo de audiências públicas, grupos de trabalho, reuniões e debates setoriais, para debater e aprofundar as questões adjacentes ao tema.

O Código Estadual de Defesa do Consumidor, para além de uma simples compilação de leis, constitui um legítimo meio para harmonizar a legislação estadual vigente, transformando-a em instrumento de conformação da realidade.

Diante de tudo o que foi exposto, esta Comissão Especial encerra seus trabalhos, apresentando o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017, nos termos do Anexo único ao presente Relatório.

DEPUTADO TONY GEL

Relator

DEPUTADO RODRIGO NOVAES

Presidente

DEPUTADA PRISCILA KRAUSE

Vice-Presidente

Anexo Único Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1512/2017

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1512/2017

Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco.

TÍTULO I NORMAS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reúne a legislação consumerista no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece, nos termos do art. 5º, XXXII, do art. 24, V e do art. 170, V, da Constituição Federal, e do art. 143, II, da Constituição do Estado de Pernambuco, normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, constituindo, em seu todo, o Código Estadual de Defesa do Consumidor.

§1º Este Código não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas de proteção e defesa do consumidor, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

§2º Este Código também não afasta as normas de proteção e defesa de grupos vulneráveis, como idosos, gestantes e lactentes, crianças e adolescentes, e pessoas com deficiência ou condição especial de saúde, aplicando-se-lhes, em caso de conflito, o dispositivo mais benéfico.

Art. 2º As disposições deste Código aplicam-se às relações de consumo em que o fornecimento do produto ou a prestação do serviço ocorrer no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Aplicam-se igualmente as disposições deste Código ao consumidor que se declarar domiciliado no Estado de Pernambuco, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial do fornecedor.

Art. 3º Consumidor é toda pessoa, física ou jurídica, que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 4º Fornecedor é toda pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 5º O Código Estadual de Defesa do Consumidor funda-se no reconhecimento do direito do consumidor à vida, à saúde, à segurança, à informação, à educação, à qualidade dos produtos e serviços, ao consumo consciente, ao mercado equilibrado e sustentável, à contínua melhoria dos serviços públicos, ao reconhecimento de sua vulnerabilidade no mercado de consumo e à proteção especial do Estado.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promoverão a Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, composta de programas, ações e campanhas que visem estimular, fortalecer e garantir o pleno exercício dos direitos previstos neste Código, sem prejuízo da atuação de entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 7º O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a manter em seu estabelecimento comercial, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

§1º O exemplar a que se refere o *caput* deverá ser atualizado anualmente, observando-se as alterações legislativas promovidas neste Código.

§2º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO II NORMAS UNIVERSAIS

Art. 8º As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, a todos fornecedores, independente do ramo ou setor econômico de atividade.

Seção I Direito à Informação

Art. 9º O consumidor tem direito a informação adequada e clara, em língua portuguesa, sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 10. Os preços serão afixados de forma a permitir a identificação inequívoca do produto ou serviço oferecido ou apresentado ao consumidor.

§1º É permitido, para fins de afixação de preços e informação ao consumidor, o uso de sistema de código de barras e de equipamentos de leitura eletrônica de preços.

§2º Na hipótese de utilização do sistema de código de barras, o fornecedor disponibilizará equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento, que deverão:

I - ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização; e

II - observar a distância máxima de 15 (quinze) metros entre qualquer produto e o equipamento de leitura mais próximo.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 11. Em caso de divergência entre o preço afixado ou indicado pelo sistema de código de barras, e o preço verificado no momento do pagamento, prevalecerá o menor.

§1º O disposto no *caput* não se aplica caso o menor preço seja manifestamente irrisório ou inverossímil.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 12. O fornecedor é obrigado a informar ao consumidor mudanças na quantidade, qualidade e peso dos produtos comercializados.

§1º As informações sobre as mudanças referidas no *caput* devem ser gravadas, de forma destacada, no rótulo ou embalagem do produto.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 13. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a disponibilizar aos consumidores, em formato digital, uma via dos contratos firmados por meio eletrônico ou por telefone.

§1º O consumidor poderá, a seu exclusivo critério, optar pelo recebimento do contrato escrito, o qual deverá ser enviado em até 15 (quinze) dias úteis após a compra do produto ou contratação do serviço.

§2º As despesas, inclusive postais, relativas ao procedimento de que trata o §1º correrão às expensas do fornecedor e sob sua responsabilidade, vedada qualquer cobrança ao consumidor.

§3º No caso de produtos com envio imediato, o fornecedor poderá limitar-se à disponibilização, em formato digital, dos termos e condições aplicáveis à compra.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 14. O fornecedor de serviços é obrigado a disponibilizar ao consumidor, em meio eletrônico e sem custo adicional, a declaração de quitação anual de débitos de que trata a Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 15. O consumidor tem direito a conhecer o valor dos tributos que incidem sobre a comercialização de produtos e serviços.

§1º Deverá constar, nos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços do produto ou do serviço.

§2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso.

§3º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada produto ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§4º A critério do fornecedor, as informações sobre os tributos incidentes poderão ter por base o valor calculado e fornecido por instituições de âmbito nacional reconhecidamente idôneas, voltadas primordialmente à apuração e análise de dados econômicos, a partir das médias estimadas dos diversos tributos e baseados nas tabelas da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e da Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS).

§5º As informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago ou em valores monetários, quando se tratar, respectivamente, de tributo com alíquota *ad valorem* ou de tributo com alíquota específica.

§6º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VI - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); e

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

§7º A Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional, informará as alíquotas decorrentes do regime tributário a ela aplicado.

§8º O disposto neste artigo é facultativo para o Microempreendedor Individual (MEI) a que se refere a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante do Simples Nacional.

§9º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão estar disponíveis em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§10. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 16. O fornecedor de produtos ou serviços deve afixar placa com as seguintes informações:

I - razão social e nome fantasia;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - número da inscrição estadual e municipal;

IV - especificação da atividade;

V - endereço completo; e

VI - e-mail ou telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

§1º A placa de que trata este artigo terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, e será afixada em local de fácil visualização pelo consumidor, preferencialmente na entrada do estabelecimento.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção II

Direito à Segurança e Proteção à Saúde

Art. 17. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 18. O fornecedor que colocar no mercado de consumo produto ou serviço, que apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado, é obrigado a publicar imediatamente, em veículos de comunicação de grande circulação, o seguinte:

I - o tipo de problema verificado;

II - os problemas que poderão ser ocasionados com o seu consumo;

III - as providências que devem ser adotadas por quem o tiver consumido;

IV - a previsão de troca ou o reembolso do valor pago, a critério do consumidor; e

V - a disponibilidade de telefones de acesso gratuito para esclarecimento aos consumidores.

§1º A publicação a que se refere este artigo será veiculada às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§2º O recolhimento do produto deverá ser feito imediatamente após a constatação do fato.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 19. O fornecedor, quando acionado para realizar qualquer reparo ou prestação de serviço na residência do consumidor, é obrigado a informar os dados de identificação dos funcionários designados para o atendimento, em prazo não inferior a 1 (uma) hora do horário previsto ou agendado.

§1º Deverá ser informado o nome completo do funcionário, o número do documento de identidade e, sempre que possível, a foto.

§2º No momento do agendamento do serviço, o fornecedor deverá solicitar ao consumidor o e-mail e o número de seu telefone residencial ou celular, para fins de cumprimento do disposto no *caput*.

§3º Ficam sujeitas à obrigação prevista no *caput*, todas as empresas de prestação de serviço, especialmente as dos seguintes setores:

I - telefonia e internet;

II - TV por assinatura;

III - reparos elétricos e eletrônicos;

IV - assistência técnica de eletrodomésticos;

V - energia elétrica;

VI - gás encanado para fins residenciais; e

VII - seguros residenciais, de saúde e outros.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 20. O fornecedor de produtos ou serviços que disponibilizar área de lazer voltada ao público infantil é obrigado a:

I - afixar placas indicativas informando a faixa etária adequada para cada brinquedo;

II - instalar, no espaço reservado aos brinquedos infantis, equipamentos de amortecimento de impacto;

III - respeitar normas de segurança técnica, principalmente quanto à exposição de equipamentos elétricos;

IV - instalar tela de proteção em equipamentos que tenham altura ou envergadura superior a 1,5m (um vírgula cinco metro);

V - proteger, com material emborrachado, os brinquedos e suas respectivas áreas que contenham quinas e terminações pontiagudas; e

VI - promover dedetização da área semestralmente.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção III

Meios de Pagamento

Art. 21. É permitido ao fornecedor de produtos ou serviços diferenciar preços de acordo com o meio de pagamento utilizado.

Art. 22. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I - exigir do consumidor valor mínimo para pagamento em cartão de crédito ou débito;

II - cobrar ou descontar do consumidor valores financeiros nos pagamentos realizados com tíquetes, vale-alimentação ou similares; e

III - condicionar o pagamento mediante cheque à exigência de tempo mínimo de abertura de conta bancária na instituição financeira correspondente.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 23. O fornecedor de produtos ou serviços deve exigir do consumidor a apresentação de documento oficial com foto, nos pagamentos efetuados com cartões de crédito ou débitos.

§1º No caso de recusa do consumidor à apresentação do documento de identidade ou de outro documento oficial com foto, o fornecedor poderá exigir outra forma de pagamento.

§2º Dispensa-se a exigência contida no *caput* se o pagamento for efetuado por meio de cartão de crédito ou débito, mediante uso de senha pessoal e intransferível.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 24. O fornecedor de produtos ou serviços deve afixar, em local de fácil visualização, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “É PERMITIDA A COBRANÇA DE VALORES DIFERENCIADOS DE ACORDO COM O MEIO OU PRAZO DE PAGAMENTO”;

II - “É PROIBIDO COBRAR OU DESCONTAR DO CONSUMIDOR VALORES FINANCEIROS NOS PAGAMENTOS REALIZADOS COM TÍQUETES, EM QUAISQUER DE SUAS MODALIDADES”; e

III - “É VEDADO AO FORNECEDOR DE PRODUTOS OU SERVIÇOS EXIGIR DO CONSUMIDOR VALOR MÍNIMO PARA PAGAMENTO COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO”.

§1º Cada um dos cartazes terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IV Faturas e Cobranças

Art. 25. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a promover o ajuste imediato de faturas ou cobranças com valores indevidos, sendo vedada a compensação nas faturas ou cobranças subseqüentes.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se indevido qualquer valor cobrado do consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, com o contrato pactuado ou com as demais normas de proteção e defesa do consumidor, seja em relação ao montante cobrado, seja em relação à data de vencimento ou forma de cobrança.

§2º O prazo de vencimento da fatura ou cobrança ajustada será de, no mínimo, 3 (três) dias úteis, a contar da data de sua efetiva disponibilização para pagamento, salvo se a data de vencimento originária for mais benéfica ao consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 26. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços cobrar taxa de emissão de boleto ou de carnê bancário.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 27. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a disponibilizar, nas faturas ou boletos mensais de cobrança, seu endereço completo e telefone.

§1º Não será considerado endereço completo apenas o número da caixa postal.

§2º O endereço eletrônico e o site são considerados endereços suplementares e não substituem as informações exigidas no *caput*.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 28. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a postar, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento, os boletos bancários e demais documentos de cobrança.

§1º O disposto no *caput* aplica-se a todos os boletos bancários e documentos de cobrança destinados a consumidores situados no Estado de Pernambuco, independentemente do domicílio do fornecedor.

§2º Na face exterior do envelope do boleto bancário ou documento de cobrança, deverá estar impressa a data de postagem da correspondência.

§3º O consumidor que receber documento de cobrança em desconformidade com o estabelecido neste artigo fica desobrigado do pagamento de multa ou encargos, por atraso, até o limite de 10 (dez) dias após o vencimento original da fatura.

§4º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos em que o consumidor optar por outras formas (e-mail, aplicativo, SMS etc.) de disponibilização dos boletos bancários e demais documentos de cobrança.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção V Crédito e Vendas a Prazo

Art. 29. O fornecedor que permita o parcelamento ou financiamento de seus produtos ou serviços é obrigado a identificar, em seus anúncios, o seguinte:

I - preço à vista;

II - total a prazo;

III - quantidade de parcelas;

IV - valor das parcelas;

V - taxa de juros mensais; e

VI - taxa de juros anuais.

§1º As informações de que trata o *caput* deverão ter o mesmo destaque e serão dispostas em local de fácil e imediata visualização pelo consumidor.

§2º O disposto neste artigo aplica-se a anúncios veiculados em qualquer tipo de meio de comunicação, externo ou interno, visual ou sonoro.

§3º As taxas de juros mensais e anuais deverão estar indicadas após o preço final do produto ou serviço.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 30. É vedada a cobrança de taxas de abertura de crédito, taxas de abertura ou confecção de cadastros ou quaisquer outras tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor.

§1º Em caso de cobrança na forma mencionada no *caput*, o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 31. O fornecedor de produtos ou serviços que negar a concessão de crédito, seja de natureza comercial, financeira ou bancária, é obrigado a entregar ao consumidor, sempre que por ele solicitado, declaração com as seguintes informações:

I - o nome do estabelecimento;

II - o nome e qualificação do consumidor cujo crédito tenha sido negado; e

III - o motivo pelo qual houve a negativa.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 32. O fornecedor de produtos ou serviços sujeito às disposições desta Seção deve afixar, em local de fácil visualização, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O PARCELAMENTO OU ENDIVIDAMENTO EM EXCESSO PODERÁ OCASIONAR O COMPROMETIMENTO DA SUA RENDA FAMILIAR”; e

II - “É PROIBIDA A COBRANÇA DE TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, TAXAS DE ABERTURA OU CONFECÇÃO DE CADASTROS OU QUAISQUER OUTRAS TARIFAS, IMPLÍCITAS OU EXPLÍCITAS, DE QUALQUER NOMENCLATURA, QUE CARACTERIZEM DESPESAS ACESSÓRIAS AO CONSUMIDOR”.

§1º Além dos cartazes de que trata o *caput*, o fornecedor que oferecer parcelamento ou financiamento de seus produtos ou serviços deve afixar, em local de fácil visualização, tabela contendo as taxas de juros mensais e anuais praticadas, os juros incidentes em caso de mora e os demais acréscimos legalmente previstos, com indicação do respectivo dispositivo legal.

§2º Cada um dos cartazes terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VI Promoções e Liquidações

Art. 33. Nas promoções e liquidações, o fornecedor é obrigado a divulgar o valor original do produto e o valor promocional, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa pelo consumidor.

§1º É vedado o anúncio de produtos em promoções e liquidações sem que haja redução do preço original.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 34. O fornecedor de serviços prestados de forma contínua, em suas promoções e liquidações, é obrigado a:

I - informar a data de término dos descontos concedidos em caráter temporário e o novo valor a ser cobrado após o termino do período promocional; e

II - conceder a seus clientes pré-existentes os mesmos benefícios de promoções e liquidações destinadas a novos clientes.

§1º Considera-se prestador de serviços contínuos, dentre outros:

I - concessionárias de telefonia, energia elétrica, abastecimento de água e gás canalizado;

II - operadoras de TV por assinatura;

III - provedores de internet;

IV - operadoras de planos de saúde;

V - instituições privadas de ensino; e

VI - academias de ginástica, centros de condicionamento físico, clubes, centros esportivos e estabelecimentos similares.

§2º A extensão do benefício das promoções e liquidações aos clientes pré-existentes deve ocorrer de forma automática, a partir de seu lançamento, sem distinção fundada em área geográfica ou na data de adesão do consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 35. Nas promoções e liquidações de produtos próximos ao vencimento, o consumidor deverá ser informado sobre tal circunstância.

§1º Considera-se produto próximo ao vencimento aquele cujo vencimento ocorra em até:

I - 3 (três) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original inferior ou igual a 7 (sete) dias;

II - 5 (cinco) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original de 8 (oito) a 30 (trinta) dias, inclusive;

III - 7 (sete) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original de 31 (trinta e um) dias a 90 (noventa) dias, inclusive; ou

IV - 30 (trinta) dias, em se tratando de produtos com prazo de validade original superior a 90 (noventa) dias.

§2º Para fins do disposto no *caput*, o estabelecimento comercial deverá, sem prejuízo de outras formas de divulgação, informar nas peças publicitárias e promocionais, inclusive naquelas veiculadas por sistemas de som, por imagem ou por meios eletrônicos, que o vencimento do produto encontra-se próximo.

§3º O disposto neste artigo não exime o estabelecimento comercial da obrigatoriedade de informar os prazos de validade dos produtos em seus respectivos rótulos ou embalagens, nos termos da legislação aplicável.

§4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos produtos para consumo imediato, entendidos como aqueles que devam ser consumidos assim que disponibilizados ao consumidor.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 36. Nas promoções e liquidações de produtos avariados, o consumidor deverá ser expressamente informado sobre tal circunstância, com menção ao tipo de avaria existente, bem como suas repercussões sobre a qualidade e o uso regular do produto.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VII Entrega de Produtos e Prestação de Serviços em Domicílio

Art. 37. O fornecedor é obrigado a estipular, em comum acordo com o consumidor, a data e o turno para a entrega dos produtos ou para a prestação do serviço em domicílio.

§1º São considerados os seguintes turnos para entrega do produto ou para a prestação do serviço em domicílio:

I - turno da manhã: compreende o período entre 7h00 (sete horas) e 12h00 (doze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 (doze horas) e 18h00 (dezoito horas); e

III - turno da noite: compreende o período entre 18h00 (dezoito horas) e 22h00 (vinte e duas horas).

§2º A data e o horário inicialmente estipulados podem ser alterados por caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados, devendo o fornecedor acordar com o consumidor um novo horário para a entrega do produto ou para a prestação do serviço.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 38. O fornecedor de alimentos prontos em domicílio terá o prazo máximo de 90 (noventa) minutos para o cumprimento da entrega, contados a partir do horário de finalização do pedido pelo consumidor.

§1º Se a entrega não se efetivar no prazo máximo previsto no *caput*, o consumidor poderá recusar o recebimento do pedido e, conseqüentemente, não efetivar o pagamento.

§2º O disposto no *caput* não se aplica no caso de entrega com horário agendado pelo consumidor, em comum acordo com o fornecedor.

§3º Toda entrega será acompanhada por nota de pedido, com indicação expressa do horário de finalização do pedido pelo consumidor.

§4º Em qualquer caso, uma via da nota de pedido será entregue ao consumidor por ocasião da tentativa de entrega do pedido.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VIII Comércio Eletrônico

Art. 39. As disposições desta Seção aplicam-se às lojas virtuais de produtos ou serviços ofertados a consumidores situados no Estado de Pernambuco.

§1º Considera-se loja virtual o ambiente eletrônico, próprio ou de terceiros, em sites, redes sociais ou similares, utilizado pelo fornecedor para ofertar produtos ou serviços ao consumidor.

§2º Esta Seção aplica-se, também, às lojas virtuais que vendam produtos ou serviços de terceiros, ainda que haja somente a intermediação do pagamento.

Art. 40. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a disponibilizar, na página inicial do site de sua loja virtual, as seguintes informações:

I - razão social;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme for o caso;

III - endereço; e

IV - e-mail ou telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 41. O fornecedor é obrigado a prestar informação, no site de sua loja virtual, acerca da disponibilidade do produto em estoque, para envio imediato.

§1º Entende-se como produto em estoque para envio imediato aquele disponível na central de distribuição do próprio estabelecimento comercial no momento em que consultado pelo consumidor.

§2º Não estando o produto disponível em estoque para envio imediato, tal circunstância deverá ser informada, sendo vedado ao fornecedor entregar produto diverso, salvo se permitido pelo consumidor.

§3º Em qualquer caso, a informação de que trata o *caput* deverá anteceder o momento do pagamento, independentemente da forma pela qual este seja realizado, ainda que por meio de boleto bancário.

§4º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 42. As ofertas de produtos ou serviços por sites de compras coletivas conterão, no mínimo, as seguintes informações:

I - razão social, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereço e telefone do responsável pela venda do produto ou pela prestação do serviço;

II - quantidade mínima de compradores necessária à liberação da oferta;

III - quantidade máxima de cupons que podem ser adquiridos por cliente;

IV - prazo máximo para utilização do cupom da oferta, bem como o período do ano, os dias da semana e os horários disponíveis;

V - forma de agendamento para utilização da oferta e quantidade máxima de clientes que serão atendidos por dia, se houver; e

VI - contraindicações para sua utilização, quando a oferta consistir em tratamentos estéticos ou que possam gerar risco à vida, à saúde ou à segurança do consumidor.

§1º Caso o número mínimo de participantes necessários à liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas do término da oferta.

§2º As informações sobre ofertas e promoções somente serão enviadas a clientes cadastrados que tenham, previa e manifestamente, autorizado o seu envio por e-mail ou correspondência.

§3º O cliente poderá, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, solicitar a imediata interrupção do envio de ofertas e promoções.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 43. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação ocorrer por meio eletrônico.

§1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e ostensiva, os meios para o exercício, pelo consumidor, do direito de arrependimento que trata o *caput*.

§2º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pelo mesmo meio utilizado para a contratação, sem prejuízo de outros disponibilizados pelo fornecedor.

§3º O exercício do direito de arrependimento implicará a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.

§4º O exercício do direito de arrependimento será comunicado imediatamente pelo fornecedor à instituição financeira ou à administradora do cartão de crédito ou similar, para que:

I - a transação não seja lançada na fatura do consumidor; ou

II - seja efetivado o estorno do valor, caso o lançamento na fatura já tenha sido realizado.

Seção IX Reclamações

Art. 44. O fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a receber, analisar e responder às reclamações dos consumidores.

§1º As reclamações de que trata o *caput* poderão ser apresentadas pessoalmente, por telefone, por meio eletrônico ou de qualquer outra forma em que seja assegurada a ciência inequívoca do fornecedor.

§2º No recebimento, análise e resposta das reclamações, o fornecedor atenderá aos seguintes procedimentos:

I - recebida a reclamação, deverá ser fornecido o respectivo número de protocolo;

II - no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, será dada a resposta relativa à reclamação, pelo mesmo meio de comunicação utilizado pelo consumidor;

III - sem prejuízo das medidas legais cabíveis, o consumidor poderá contestar, no todo ou em parte, a resposta apresentada, devendo a reanálise ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§3º Enquanto não for dada ao consumidor a resposta mencionada no inciso II do §2º, é vedado ao fornecedor suspender unilateralmente o fornecimento do produto ou serviço.

§4º Caso não ocorra a solução do conflito, o fornecedor, antes de suspender o fornecimento do produto ou serviço, deverá notificar o consumidor, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, respeitados os demais prazos contratuais ou legais.

§5º O disposto no §4º não se aplica aos serviços públicos, que atenderão ao disposto no art. 148.

§6º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção X Produtos Essenciais

Art. 45. Considera-se produto essencial, para fins do disposto no §3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), aquele que, por sua natureza e características, sejam imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, tais como:

I - alimentos em geral;

II - medicamentos; e

III - equipamentos para tratamento de saúde.

Art. 46. Em caso de vícios de qualidade ou quantidade envolvendo produto essencial, o consumidor poderá fazer uso imediato das seguintes alternativas:

I - substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou

III - o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XI Proteção ao Crédito e Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 47. O consumidor deverá ser comunicado, previamente e por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade em bancos de dados de proteção ao crédito, mediante correspondência por carta simples enviada para o endereço informado ao credor.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a informação sobre a inscrição da dívida também poderá ser prestada por telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail ou qualquer outro meio eletrônico, desde tais formas de comunicação tenham sido autorizadas, previa e manifestamente, pelo consumidor.

§2º A comunicação endereçada ao consumidor deverá conter, no mínimo:

I - a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o endereço e o telefone do credor; e

II - a natureza da dívida.

§3º Antes da efetiva inclusão nos bancos de dados de proteção ao crédito, será concedido ao consumidor o prazo de 10 (dez) dias úteis para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento, a contar da data da postagem da correspondência.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 48. As informações contidas nos cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito devem ser objetivas, claras, verdadeiras, acessíveis e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

Art. 49. As entidades responsáveis pela manutenção de cadastro e banco de dados de consumidores e por serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres deverão disponibilizar, em seus sites na internet, conteúdos de orientação financeira e prevenção ao superendividamento, em linguagem simples e de fácil acesso ao consumidor.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 50. As entidades responsáveis pela manutenção de cadastro e banco de dados de consumidores e por serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres deverão manter pontos de atendimento, de modo a possibilitar o acesso gratuito do consumidor às informações sobre ele arquivadas.

§1º Nos pontos de atendimento referidos no *caput*, deverá ser entregue ao consumidor, sempre que por ele solicitado, documento impresso com informações atualizadas sobre sua situação cadastral, contendo:

I - a razão social, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), e o endereço completo de quem tenha solicitado a inclusão de informações sobre o consumidor;

II - a natureza e a data de vencimento da dívida que ensejou a inscrição no banco de dados de proteção ao crédito ou, quando for o caso, a data de inclusão da informação no banco de dados de origem; e

III - a data do envio à residência do consumidor da comunicação prévia a que alude o art. 48, com indicação do remetente.

§2º As informações previstas neste artigo serão entregues imediatamente ao consumidor solicitante, sem ônus.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 51. É vedado à instituição credora solicitar a inclusão do nome do consumidor em cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito quando a causa do inadimplemento for a falta de repasse dos respectivos valores financeiros, descontados em folha de pagamento, por culpa exclusiva do empregador público ou privado.

§1º A instituição credora poderá solicitar ao consumidor que demonstre, através de contracheque ou outro documento hábil, que a respectiva parcela foi descontada de seus vencimentos.

§2º Nos contratos ou empréstimos com desconto automático em folha de pagamento, deverá constar cláusula informando acerca da vedação contida no *caput*.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 52. O fornecedor que, indevidamente, remeter título do consumidor a protesto em cartório é obrigado a providenciar o devido cancelamento, sob sua inteira responsabilidade.

§1º No prazo de até 10 (dez) dias úteis da protocolização do pedido de cancelamento no cartório, o fornecedor é obrigado a enviar ao consumidor, mediante carte registrada com aviso de recebimento, a via original da certidão de cancelamento do protesto.

§2º As custas e despesas, inclusive postais, relativas aos procedimentos de que trata este artigo correrão às expensas do fornecedor e sob sua responsabilidade, vedada qualquer cobrança do consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

CAPÍTULO III NORMAS SETORIAIS

Art. 53. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos fornecedores de acordo com o respectivo ramo ou setor econômico de atividade.

Seção I Academias de Ginástica e Centros de Condicionamento Físico

Art. 54. O maquinário das academias de ginástica, dos centros de condicionamento físico, dos clubes, dos centros esportivos e dos estabelecimentos similares, de cunho estético ou de saúde, deve conter adesivo informativo, em língua portuguesa, especificando o nome popular de cada aparelho, as instruções para seu uso e a área muscular abrangida pelo exercício.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 55. É vedada a venda de anabolizantes nas academias de ginástica, nos centros de condicionamento físico, nos clubes, nos centros esportivos e nos estabelecimentos similares.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C e D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 56. As academias de ginástica, os centros de condicionamento físico, os clubes, os centros esportivos e os estabelecimentos similares devem afixar em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e frequentadores, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR. CAUSA LESÕES NOS RINS E NO FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER”; e

II - “O USO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES SEM ACOMPANHAMENTO DE MÉDICO OU NUTRICIONISTA PODE CAUSAR PREJUÍZOS À SAÚDE. CONSULTE SEMPRE UM MÉDICO OU NUTRICIONISTA ANTES DE USAR SUPLEMENTOS ALIMENTARES”.

§1º Cada um dos cartazes terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção II Agências de Viagem e Turismo

Art. 57. As agências de viagens e turismo devem informar ao consumidor, no momento da contratação do pacote turístico, a política de cancelamento e reembolso.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, devem ser informados, no mínimo, o procedimento, os prazos e as multas aplicáveis em caso de alteração ou cancelamento de pacote turístico.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 58. As agências de viagens e turismo, e demais estabelecimentos que comercializem passagens aéreas, devem afixar em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência dos consumidores, cartaz com o seguinte teor:

“AO PASSAGEIRO COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL QUE: VIAJAR EM INCUBADORA OU MACA; NÃO PUDER COMPREENDER AS INSTRUÇÕES DE SEGURANÇA DO VOO; OU NÃO PUDER ATENDER ÀS SUAS NECESSIDADES FISIOLÓGICAS AUTONOMAMENTE, É ASSEGURADA A COMPRA DE ASSENTO PARA SEU ACOMPANHANTE EM VALOR IGUAL OU INFERIOR A 20% DO VALOR DO BILHETE AÉREO, NOS TERMOS DO ARTS. 27 E 28 DA RESOLUÇÃO ANAC Nº 280, DE 11 DE JULHO DE 2013”.

§1º O cartaz terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção III Assistência Técnica

Art. 59. Os serviços de assistência técnica são obrigados a disponibilizar protocolo de atendimento, contendo dia, hora e motivo do comparecimento do consumidor, assim como indicação das avarias aparentes e das condições em que o produto se encontra.

§1º A obrigação prevista no *caput* aplica-se ainda que o comparecimento do consumidor não tenha gerado ordem de serviço.

§2º O prazo despendido para reparo do produto poderá ser comprovado por meio do protocolo de atendimento, sem prejuízo de outros meios de prova.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 60. Os serviços de assistência técnica devem afixar, nos locais de trânsito e permanência dos consumidores, cartaz com o seguinte teor:

“É DIREITO DO CONSUMIDOR RECEBER O PROTOCOLO DE ATENDIMENTO, CONTENDO DIA, HORA E MOTIVO DE SEU COMPARECIMENTO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO GERADA ORDEM DE SERVIÇO”.

§1º O cartaz terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IV Bancos e Instituições Financeiras

Art. 61. As instituições bancárias, financeiras e creditícias, as operadoras de cartão de crédito ou débito, e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 62. O tempo máximo de espera para atendimento nas instituições financeiras é de:

I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais; e

II - até 30 (trinta) minutos:

a) nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês; ou

b) em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados.

§1º O horário de entrada e de atendimento do cliente, com referência ao nome e número da instituição bancária correspondente, devem ser registrados, mecânica ou eletronicamente, e entregues ao consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 63. As instituições bancárias devem afixar, em local de fácil visualização pelo consumidor, a tabela de preços dos serviços oferecidos.

§1º A tabela conterá, entre outras, informações relativas a:

I - serviços essenciais gratuitos, nos termos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

II - serviços cobrados pela instituição, tais como:

a) transferências para outras instituições;

b) fornecimento de talão de cheque em quantidade superior ao previsto no pacote de serviços essenciais;

c) operações de crédito;

d) fornecimento de cartão de crédito;

e) concessão de cheque especial, com os juros e demais encargos decorrentes de sua utilização; e

f) operação de câmbio manual para compra ou venda de moeda estrangeira.

§2º A tabela terá, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 60 cm (sessenta centímetros) de altura.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 64. As operadoras de cartão de crédito ou débito são obrigadas a informar ao consumidor, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer tipo de bloqueio no cartão.

§1º O disposto no *caput* não se aplica em caso de bloqueio solicitado pelo próprio consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 65. Os comprovantes emitidos em decorrência de transações bancárias ou financeiras nos caixas eletrônicos devem atender ao seguinte:

I - durabilidade não inferior a 5 (cinco) anos; e

II - número completo de referência ao documento, vedado qualquer tipo de abreviação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 66. As instituições financeiras, nos contratos de financiamento de veículos automotores, devem providenciar a baixa do gravame junto ao órgão executivo de trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de quitação do contrato por parte do consumidor.

§1º A obrigação de que trata o *caput* independe de qualquer formalidade, por parte do consumidor.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de penalidade equivalente a 1% (um por cento) do valor financiado, revertida em favor do consumidor.

Art. 67. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar, em local de fácil visualização pelo consumidor, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “É ASSEGURADO AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIALMENTE, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS, NOS TERMOS DO ART. 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990)”;

II - “É VEDADO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS E DE CRÉDITO RECUSAR OU DIFICULTAR, AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÊS DE CAIXA, MESMO NA HIPÓTESE DE OFERECER ATENDIMENTO ALTERNATIVO OU ELETRÔNICO”.

§1º Cada um dos cartazes de que trata este artigo terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção V Bares e Restaurantes

Art. 68. Os bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 69. É vedado exigir do consumidor o pagamento de gratificação ou taxa de serviço a garçons, barman, baristas, maîtres e demais funcionários, devendo a referência ao valor de 10% (dez por cento) do total da conta ser meramente indicativa.

§1º O consumidor poderá optar, a seu exclusivo critério, pela inclusão da gratificação ou taxa de serviço a que se refere o *caput* no total da conta.

§2º Os cardápios deverão conter aviso, com o seguinte teor:

“A GRATIFICAÇÃO PELOS BONS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS GARÇONS, BARMEN, BARISTAS, MAÎTRES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS, NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA CONTA, É OPCIONAL”.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 70. É vedada a cobrança de consumação mínima.

§1º Considera-se consumação mínima o valor mínimo estipulado a ser gasto pelo consumidor no estabelecimento, sem que tenha direito à restituição do correspondente ao que não for consumido.

§2º Equipare-se à vedação prevista no *caput*, para os fins deste artigo, a prática de estabelecer meta de consumo de comida ou bebida.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 71. É vedada a cobrança de taxa de perda ou extravio de comanda ou cartão de consumação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 72. É vedado o fornecimento de *couvert* alimentício sem expressa solicitação do consumidor, exceto nos casos de gratuidade do serviço.

§1º Considera-se *couvert* alimentício os aperitivos e entradas servidos pelos bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares, no momento da chegada do consumidor ao estabelecimento.

§2º A cobrança por pessoa pelo consumo do *couvert* alimentício somente é permitida se servido em porções individuais.

§3º O consumidor não é obrigado a pagar o *couvert* alimentício cobrado em desacordo com o disposto neste artigo.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 73. É legítima a cobrança da taxa de *couvert* artístico, desde que os estabelecimentos atendam às seguintes condições:

I - ofereçam música ao vivo durante parte do período em que o cliente estiver no estabelecimento;

II - façam constar no cardápio, com destaque, os dias e horários das apresentações, com o valor correspondente à taxa de *couvert* artístico; e

III - afixem, em local de ampla visibilidade ao consumidor, a descrição clara do preço a ser pago pelo serviço e o percentual dos valores arrecadados a ser repassado para o artista.

§1º Considera-se *couvert* artístico a taxa preestabelecida a ser paga pelo cliente a título remuneração pelo show ou apresentação musical ao vivo, de qualquer natureza cultural ou artística.

§2º É vedada a cobrança da taxa de *couvert* artístico:

I - ao consumidor que se encontre em área reservada do estabelecimento ou em local que não possa usufruir integralmente do serviço;

II - em ambientes abertos, com livre circulação de pessoas que não sejam clientes do estabelecimento;

III - nos casos de mera reprodução de música ambiente ou de reprodução de jogos em telões; e

IV - nos casos em que o tempo de permanência do consumidor seja inferior a 20 (vinte) minutos.

§3º O consumidor não é obrigado a pagar a taxa de *couvert* artístico cobrada em desacordo com o disposto neste artigo.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 74. É legítima a cobrança de taxa de rolha ou equivalentes pelo consumo de alimentos e bebidas levados pelo consumidor ao estabelecimento, desde que prévia e expressamente informado.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, deve constar no cardápio, em texto com destaque, o valor da taxa de rolha ou equivalentes.

§2º O consumidor não é obrigado a pagar a taxa de rolha ou equivalentes cobradas em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 75. O valor calórico de cada um dos alimentos deverá estar indicado:

I - no cardápio, no caso dos estabelecimentos com alimentação *à la carte*; ou

II - ao lado da descrição do item, no caso dos estabelecimentos com alimentação *self-service*.

§1º As calorias contidas nos alimentos serão calculadas por nutricionista legalmente habilitado.

§2º Os alimentos com alto teor de sódio, considerados aqueles que contiverem em sua composição 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio ou mais por porção de 100g (cem gramas), deverão estar indicados com destaque especial.

§3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à oferta de alimentos pela internet, por meio de mídias sociais, aplicativos, sites e similares, com serviço de entrega à domicílio.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 76. É obrigatória a disponibilização do cardápio na entrada do estabelecimento, em local de ampla visibilidade, contendo as seguintes informações:

I - a descrição de todos os produtos e serviços oferecidos;

II - os preços de cada produto e serviço; e

III - o telefone e o endereço do Procon-PE.

§1º O cardápio de que trata o *caput* deve ser exatamente igual, em forma e conteúdo, aos que são exibidos no interior do estabelecimento, sempre em língua portuguesa e com tamanho que possibilite ampla e perfeita visualização.

§2º Em caso de divergência de preços entre os cardápios, prevalecerá o de menor preço.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 77. É obrigatória a disponibilização de gel sanitizante aos consumidores, em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 78. Os canudos disponibilizados ao consumidor devem ser individualmente embalados em material hermético oxibiodegradável.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 79. Os estabelecimentos sujeitos às disposições desta Seção devem afixar, em local de fácil visualização, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “É PROIBIDA A COBRANÇA DE TAXA DE PERDA E EXTRAVIO DE COMANDAS E CARTÕES DE CONSUMO”;

II - “A GRATIFICAÇÃO PELOS BONS SERVIÇOS PRESTADOS PELOS GARÇONS, BARMEN, BARISTAS, MAÎTRES E DEMAIS FUNCIONÁRIOS, NO VALOR CORRESPONDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO TOTAL DA CONTA, É OPCIONAL”; e

III - “ESSE ESTABELECIMENTO COBRA PELO CONSUMO DE ALIMENTOS E BEBIDAS TRAZIDOS PELO CONSUMIDOR. VERIFIQUE OS VALORES EM NOSSO CARDÁPIO”; e

IV - “O CONSUMO DE CIGARROS E BEBIDAS ALCOÓLICAS POR MULHERES GRÁVIDAS OU EM PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO PODE GERAR DANOS AO FETO E À CRIANÇA.”

§1º As casas noturnas devem afixar, de preferência na entrada do estabelecimento, cartaz contendo informações sobre a empresa contratada para prestar serviços de segurança privada, com os seguintes dados:

I - razão social da empresa de segurança privada;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - endereço da sede da empresa; e

IV - número do Alvará de Autorização de Funcionamento ou do Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento, emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

§2º Cada um dos cartazes terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3).

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VI Call Centers

Art. 80. Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing.

§1º O Cadastro previsto no *caput* tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, ofereçam produtos ou serviços ao consumidor.

§2º O consumidor poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão de seu nome no cadastro.

§3º No prazo de até 30 (trinta) dias da solicitação de inclusão de seu número de telefone, fixo ou móvel, no cadastro, o consumidor não receberá mais ligações de telemarketing.

§4º O disposto neste artigo não se aplica às entidades filantrópicas.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VII Cinemas e Teatros

Art. 81. Os cinemas, teatros, salas de espetáculos e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 82. É vedada a venda de ingressos em quantidade superior à capacidade máxima da sala de exibição ou espetáculo.

§1º Nos estabelecimentos em que a venda de ingressos seja exclusivamente para lugares sentados, é vedada a entrada de pessoas sem que haja disponibilidade de assentos.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 83. É obrigatória a adoção do sistema de assentos numerados nas salas de exibição ou espetáculo.

§1º O consumidor deve ser informado, no momento da compra do ingresso, sobre a localização e numeração do assento adquirido.

§2º O responsável pelo evento ou pela venda do ingresso deve disponibilizar nos pontos de venda, em local de fácil visualização, um quadro informativo sobre a localização dos assentos.

§3º No caso de venda eletrônica, o site deve disponibilizar, antes da efetivação da compra, o mapa de localização dos assentos.

§4º O responsável pelo evento deve empreender meios para que cada consumidor ocupe rigorosamente o assento numerado indicado no ingresso adquirido.

§5º Em caso de venda de ingresso relativo ao mesmo assento numerado para mais de um consumidor, aquele que restar impossibilitado de assistir ao evento poderá exigir, a seu exclusivo critério:

I - a relocação para outro assento de categoria igual ou, não havendo disponibilidade, para assento de categoria superior;

II - um novo ingresso para evento futuro, em categoria igual ou, não havendo disponibilidade, em categoria superior; ou

III - o ressarcimento em dobro do valor pago pelo ingresso.

§6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 84. Os cinemas e demais estabelecimentos que exibam filmes em terceira dimensão (3D) são obrigados a disponibilizar, para cada espectador, óculos apropriados para tal finalidade, devidamente higienizados e individualmente embalados.

§1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo quando os óculos forem descartáveis e não puderem ser reutilizados.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção VIII Combustíveis

Art. 85. Os fornecedores responsáveis pela venda de combustíveis, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 86. É obrigatória a disponibilização de balanças para aferição de peso líquido de vasilhames de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha), nos pontos de venda e nos veículos de venda em domicílio.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 87. Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem exibir os preços dos combustíveis de forma destacada e de fácil visualização à distância, em painel que respeite as dimensões estabelecidas pelo órgão regulador federal, na seguinte ordem:

- I - gasolina comum;
- II - gasolina aditivada;
- III - gasolina premium;
- IV - gasolina premium aditivada;
- V- etanol comum;
- VI - etanol aditivado;
- VII - etanol premium;
- VIII - etanol premium aditivado;
- IX - diesel comum;
- X - diesel aditivado;
- XI - diesel S10;
- XII - diesel S10 aditivado;
- XIII - diesel marítimo;
- XIV - GNV; e
- XV - querosene.

§1º Nos painéis de preços podem constar expressões sinônimas às denominações dos combustíveis estabelecidas pelo órgão regulador federal.

§2º Os postos revendedores de combustíveis automotivos somente estão obrigados a exibir nos painéis de preços os combustíveis efetivamente vendidos no estabelecimento, sempre respeitada a ordem estabelecida no *caput*.

§3º Eventuais diferenças nos preços dos combustíveis, em função do prazo ou do meio de pagamento utilizado, deverão ser informadas nos painéis, respeitada a ordem de apresentação dos combustíveis a que se refere o *caput*.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 88. Os postos revendedores de combustíveis automotivos que comercializarem produtos adquiridos de distribuidora distinta da marca ou bandeira que ostentam, deverão informar ao consumidor a origem do produto comercializado.

§1º Fica assegurada ao posto revendedor a opção de vincular-se ou não à empresa distribuidora de combustíveis, conforme dispuser a legislação específica em vigor, desde que observado o previsto no *caput*.

§2º O posto revendedor ficará dispensado de atender ao disposto no *caput* caso retire de seu estabelecimento todos os sinais indicativos da marca ou bandeira a que estava vinculado anteriormente.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 89. Os postos revendedores de combustíveis automotivos são obrigados a fixar, em local visível, preferencialmente próximo às bombas de combustível, cartaz ou letreiro informando o valor em percentual do preço do Etanol Hidratado em relação ao preço da Gasolina Comum, com o seguinte teor:

“SENHOR(A) CONSUMIDOR(A), EM SENDO O VALOR DO PERCENTUAL ACIMA DE 70% (SETENTA POR CENTO), TORNA-SE MAIS ECONÔMICO O ABASTECIMENTO COM GASOLINA”.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 90. Os postos revendedores de combustíveis automotivos devem disponibilizar ao consumidor instrumento que possibilite a aferição do quantitativo de etanol na gasolina, bem como proceder ao “teste da proveta”, mediante solicitação do consumidor.

§1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão afixar, em local de fácil visualização, preferencialmente próximo às bombas de combustível, cartaz com o seguinte teor:

“É DEVER DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DISPONIBILIZAR AFERIDOR DE COMBUSTÍVEL PARA MEDIR O QUANTITATIVO DE ETANOL NA GASOLINA E REALIZAR O TESTE DA PROVETA, MEDIANTE SOLICITAÇÃO O CONSUMIDOR”.

§2º O cartaz referido no §1º terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 91. Os postos revendedores de combustíveis automotivos localizados nas estradas Federais e Estaduais do Estado de Pernambuco ficam obrigados a afixar, em local de fácil visualização, mapa rodoviário do Estado, a fim de facilitar a locomoção de turistas, profissionais diversos e populares.

§1º O mapa, sempre que possível, será bilíngue e destacará as áreas turísticas do Estado, a distância em km (quilômetros) dos municípios em relação à capital, bem como telefones úteis de informação ao turista.

§2º O expositor onde será colocado o mapa rodoviário poderá conter publicidade, desde que esta não dificulte a observação do mapa.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 92. O fornecedor de produtos que contenham gás butano, propano ou outros assemelhados em sua composição, deverá informar, de forma expressa e em destaque, na parte frontal do rótulo da embalagem do produto ou em etiqueta específica, sobre o risco de morte por inalação proposital ou acidental.

§1º A indicação no rótulo ou etiqueta conerá o seguinte teor:

“CUIDADO: A INALAÇÃO DESTE GÁS PODE CAUSAR A MORTE”.

§2º Excetuum-se à regra prevista neste artigo os produtos de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, especialmente: produtos saneantes, domissanitários, produtos de higiene, tintas, solventes, vernizes, medicamentos, cosméticos, perfumes, produtos destinados à correção estética.

§3º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção IX Envasamento, Distribuição e Comércio de Água Mineral

Art. 93. O tempo de uso dos recipientes plásticos retornáveis destinados ao envase e comercialização de água mineral é de, no máximo, 3 (três) anos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 94. É obrigatória a inscrição do prazo de validade dos garrafões de 10 (dez) e de 20 (vinte) litros de água mineral envasadas e circulantes no Estado.

§1º A data de validade dos garrafões deverá constar em local visível, obrigatoriamente gravada no gargalo da embalagem.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 95. É vedado ao responsável pelo envase, ao distribuidor e ao comerciante de água mineral recusar-se a receber os garrafões retornáveis com data de validade expirada ou compelir o consumidor a aquisição de novo garrafão.

§1º Os fornecedores referidos no *caput* deverão expor, em local visível, cartaz com o seguinte teor:

“É PROIBIDO AO RESPONSÁVEL PELO ENVASE, AO DISTRIBUIDOR E AO COMERCIANTE DE ÁGUA MINERAL RECUSAR-SE A RECEBER OS GARRAFÕES RETORNÁVEIS COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA OU COMPELIR O CONSUMIDOR À AQUISIÇÃO DE NOVO GARRAFÃO”

§2º O cartaz referido no §1º terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção X Estacionamentos e Serviços de Manobrista

Art. 96. Os estacionamentos e serviços de manobrista (*valet parking*) atenderão ao disposto nesta Seção, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis.

§1º O disposto nesta Seção também se aplica aos fornecedores de outros segmentos que ofertem, de forma gratuita ou onerosa, vagas de estacionamento ou serviço de manobrista como mera comodidade ao consumidor, ainda que haja terceirização do serviço.

§2º Em caso de terceirização do serviço, o fornecedor responde de forma solidária com a empresa terceirizada pelas obrigações de natureza consumerista.

Art. 97. O fornecedor responde pelos danos e furtos ocorridos enquanto os veículos estiverem sob sua guarda.

Art. 98. É vedada a cobrança de multa pela perda do tíquete ou cartão de estacionamento em montante superior a 3% (três por cento) do valor da diária ou pernoite.

§1º No ato da cobrança, o valor da multa não eximirá o consumidor do pagamento referente ao período efetivamente utilizado, desde que devidamente comprovado.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 99. É vedada a divulgação, em recibos, placas ou cartazes, de informação com o seguinte teor:

“NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR DANOS MATERIAIS E/OU OBJETOS DEIXADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO” ou assemelhados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 100. É obrigatória a emissão de recibo aos proprietários ou condutores dos respectivos veículos, com as seguintes informações:

- I - placa do veículo;
- II - estado do veículo, com a descrição das avarias existentes;
- III - data e horário de chegada; e
- IV - valor cobrado, quando o serviço não for gratuito.

§1º Os estabelecimentos com monitoramento por vídeo, de modo a permitir a identificação da placa e do estado dos veículos, ficam dispensados de atender ao disposto nos incisos I e II do *caput*, desde que assegurem ao consumidor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a possibilidade de consulta dos seus arquivos.

§2º Os recibos devem ser numerados em ordem sequencial e expedidos em 2 (duas) vias, sendo que a primeira via será entregue ao condutor e a segunda permanecerá sob a guarda do prestador do serviço pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§3º As informações previstas na *caput*, poderão ser registradas em cartão magnético ou meio eletrônico inviolável, sendo facultado ao consumidor, a qualquer tempo, o acesso às informações e a obtenção do respectivo recibo impresso.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XI Farmácias e Drogarias

Art. 101. As farmácias e drogarias, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 102. É proibida a venda anabolizantes sem receita médica controlada.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 103. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar, em local de fácil visualização, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O USO DE ANABOLIZANTES PREJUDICA O SISTEMA CARDIOVASCULAR, CAUSA LESÕES NOS RINS E NO FÍGADO, DEGRADA A ATIVIDADE CEREBRAL E AUMENTA O RISCO DE CÂNCER. A VENDA DESTA PRODUTO SÓ SERÁ LIBERADA COM RECEITA MÉDICA CONTROLADA.”;

II - “O USO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES SEM ACOMPANHAMENTO DE MÉDICO OU NUTRICIONISTA PODE CAUSAR PREJUÍZOS À SAÚDE. CONSULTE SEMPRE UM MÉDICO OU NUTRICIONISTA ANTES DE USAR SUPLEMENTOS ALIMENTARES.”; e

III - “O USO INDISCRIMINADO DE DESCONGESTIONANTE NASAL PODE CAUSAR ARRITMIA, TAQUICARDIA, AUMENTO DA PRESSÃO ARTERIAL E OUTROS PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO SE MEDIQUE POR CONTA PRÓPRIA. PERGUNTE AO SEU MÉDICO A CAUSA DO CONGESTIONAMENTO NASAL.”

§1º Além dos cartazes de que trata o *caput*, as farmácias e drogarias integrantes do programa “Farmácia Popular”, do Governo Federal, ou outros equivalentes, ficam obrigadas a afixar cartaz contendo a relação dos remédios contemplados pelo programa.

§2º Cada um dos cartazes terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3).

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XII Hospitais, Clínicas e Serviços de Saúde

Art. 104. Os hospitais, clínicas, prontos-socorros, maternidades e demais prestadores de serviços de saúde, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 105. É vedado, em caso de emergência ou urgência, exigir do consumidor caução de qualquer natureza para internação em serviço de saúde.

Parágrafo único. Além das sanções de natureza civil, administrativa e penal, a violação ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 106. É vedado exigir adicional de honorários médicos em razão da alteração da categoria do local de permanência do consumidor (enfermaria, apartamento, suíte ou equivalentes), em situação de internação hospitalar.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 107. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a entregar ao consumidor, no momento da alta ou liberação, sempre que por ele solicitado, relatório médico de alta, contendo, no mínimo, a relação de materiais, medicamentos e serviços realizados no atendimento.

§1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem afixar, em local de fácil visualização, cartaz com o seguinte teor:

“É DIREITO DO PACIENTE SOLICITAR RELATÓRIO MÉDICO DE ALTA, CONTENDO, NO MÍNIMO, A RELAÇÃO DE MATERIAIS, MEDICAMENTOS E SERVIÇOS REALIZADOS NO ATENDIMENTO”.

§2º O cartaz referido no §1º terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 108. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção, inclusive os médicos conveniados, sem prejuízo do disposto no art. 137, em caso de negativa de cobertura total ou parcial de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de atendimento, tratamento ou internação, por parte de operadora de planos de saúde ou de seguro-saúde, são obrigados a entregar ao consumidor, imediatamente e independentemente de sua solicitação, declaração escrita, contendo:

I - comprovante da negativa ou recusa de cobertura, em que constarão, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de códigos, expressões vagas ou abreviações obscuras; e

b) a razão social, o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço completo da operadora;

II - a data e hora do recebimento da negativa; e

III - o laudo ou relatório do médico responsável, que atestará e elucidará a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 109. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção são obrigados a exibir, em seus respectivos sites, tabela contendo o preço das consultas, exames, procedimentos e demais serviços médicos prestados, inclusive diárias de internação e demais custos administrativos porventura cobrados.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XIII Hotéis e Pousadas

Art. 110. Os hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 111. É proibida a cobrança de multa por cancelamento de reserva, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data marcada para o check-in.

§1º Nos casos de cancelamentos realizados em período inferior ao estabelecido no *caput*, as multas cobradas não poderão exceder os limites abaixo:

I - 20% (vinte por cento) sobre o valor total da reserva, nos casos de cancelamentos realizados com menos de 30 (trinta) dias e mais de 15 (quinze) dias de antecedência da data marcada para *check-in*;

II - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total da reserva, nos casos de cancelamentos realizados com menos de 16 (dezesesseis) dias e mais de 10 (dez) dias de antecedência da data marcada para *check-in*;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da reserva nos casos de cancelamento realizados com menos de 11 (onze) dias e mais de 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para *check-in*; e

IV - 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total da reserva nos casos de cancelamento realizados com menos de 6 (seis) dias de antecedência da data marcada para *check-in*.

§2º Em caso de pagamento pela reserva, o valor adiantado pelo consumidor deve ser devolvido, abatido da multa porventura devida, em até 3 (três) dias após a confirmação do cancelamento, sob pena de devolução em dobro.

§3º Nas reservas que englobem feriados nacionais, estaduais ou municipais determinados por lei, o fornecedor poderá estabelecer livremente os prazos de cancelamento e os valores cobrados a título de multa, desde que não ultrapasse o total da reserva.

§4º Para exigibilidade da multa de cancelamento, o consumidor deverá ter sido informado, no momento de efetivação da reserva, sobre a política de cancelamento e reembolso.

§5º Os hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares localizados no Distrito Estadual de Fernando de Noronha atenderão ao disposto no art. 112.

§6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 112. O cancelamento de reserva em hotéis, motéis, pousadas e estabelecimentos similares, localizados no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, observará o disposto neste artigo.

§1º É vedada a cobrança de multa por cancelamento de reserva, desde que comunicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data marcada para o check-in.

§2º Nos casos de cancelamentos realizados com menos de 60 (sessenta) dias e mais de 30 (trinta) dias de antecedência da data marcada para check-in, a multa cobrada não poderá exceder o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total da reserva.

§3º Nos casos de cancelamentos com 30 (trinta) dias ou menos de antecedência da data marcada para check-in, a multa cobrada não poderá exceder o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da reserva.

§4º Em caso de pagamento pela reserva, o valor adiantado pelo consumidor deve ser devolvido, abatido da multa porventura devida, em até 3 (três) dias após a confirmação do cancelamento, sob pena de devolução em dobro.

§5º Nas reservas que englobem feriados nacionais, estaduais ou municipais determinados por lei, o fornecedor poderá estabelecer livremente os prazos de cancelamento e os valores cobrados a título de multa, desde que não ultrapasse o total da reserva.

§6º Para exigibilidade da multa de cancelamento, o consumidor deverá ter sido informado, no momento de efetivação da reserva, sobre a política de cancelamento e reembolso.

§7º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 113. É obrigatória a disponibilização de gel sanitizante aos consumidores, em local visível e de fácil acesso, nos hotéis, motéis, pousadas, albergues e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XIV Imóveis

Art. 114. As construtoras e incorporadoras são obrigadas a afixar, em lugar de fácil visualização, placa indicativa contendo nome e número de registro dos profissionais habilitados no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), nas obras em que estiverem prestando serviço.

§1º A placa referida no *caput* deverá conter os seguintes dados mínimos:

I - nome completo, título profissional e respectivo número de registro dos responsáveis no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA) e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);

II - atividade técnicas desenvolvidas; e

III - endereço, identificação, e-mail e telefone do responsável pela execução da obra.

§2º A obrigação de que trata o *caput* finda no momento da expedição “habite-se”.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 115. As construtoras e incorporadoras, por ocasião da efetiva entrega do imóvel, devem disponibilizar, gratuitamente, aos consumidores adquirentes, o Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis, que conterà, em linguagem clara e adequada, dentre outras, as seguintes informações:

I - todos os produtos utilizados na obra, com a especificação da quantidade, qualidade, prazo de validade, identificação completa do fabricante e do comerciante, condições de utilização e forma e periodicidade da manutenção;

II - todos os serviços realizados na obra, com especificação da quantidade, qualidade, prazo de validade, identificação completa do prestador, condições de utilização e forma e periodicidade da manutenção;

III - as normas de utilização do bem, com o destaque necessário para as regras de segurança e para eventuais riscos, inclusive os relativos às modificações da edificação, das áreas comum e privativa;

IV - o estudo do solo, com as especificações técnicas, inclusive o eventual tratamento dado, bem como o projeto das fundações;

V - todos os projetos executivos de engenharia utilizados na construção do empreendimento, acompanhados de suas respectivas especificações, principalmente os projetos estruturais, que representam objetivamente o modo como foi construída a estrutura da edificação, como também os demais procedimentos executivos relativos aos demais projetos “as built” do empreendimento; e

VI - as normas da ABNT relativas à segurança e manutenção de edificações.

§1º No caso de edificação multiresidencial ou multicomercial, a documentação de que trata este artigo será entregue somente ao condomínio.

§2º As informações que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo serão apresentadas ao consumidor adquirente, ou ao condomínio, quando se tratar de edificação multiresidencial ou multicomercial, por ocasião das negociações para aquisição do imóvel, com entrega efetiva no momento da assinatura do pré-contrato, sem prejuízo de sua inclusão resumida no Manual do Adquirente e Usuário de Imóveis.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 116. As construtoras e incorporadoras são obrigadas a adotar, nas obras com mais de uma unidade, independentemente da área e da categoria a que pertençam (residenciais, comerciais, públicas ou mistas), sistema de medição individual de consumo de água.

§1º O sistema de medição individual de água, sem prejuízo do disposto neste artigo, será instalado de acordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos ou entidades pertinentes.

§2º A implantação obrigatória da medição individual de água por unidade de consumo não dispensa a necessidade de medição global do edifício.

§3º Compete ao órgão ou entidade prestadora do serviço de abastecimento de água, nos termos da legislação específica:

I - prestar as orientações técnicas necessárias para a elaboração dos projetos hidráulico-sanitários para instalação do sistema de medição individualizada; e

II - realizar a manutenção periódica dos equipamentos de medição global do edifício e dos medidores individuais, devendo o consumidor zelar pela conservação do sistema.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 117. Os anúncios de imóveis, urbanos ou rurais, seja para venda ou locação, publicados em jornais, revistas, periódicos, sites ou outros meios de divulgação, deverão discriminar, de forma clara, objetiva e destacada, os valores individualizados do bem, assim como os demais custos e percentuais incidentes sobre a transação.

§1º Na venda de imóveis deverá ser informada ainda a unidade do empreendimento utilizada como referência para a determinação do preço e das condições anunciadas.

§2º O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 118. As corretoras de imóveis e estabelecimentos cartorários devem afixar, em local de fácil visualização, cartaz informando acerca dos descontos concedidos nos emolumentos, na hipótese de aquisição do primeiro imóvel para fins residenciais pelo Sistema Financeiro de Habitação, com o seguinte teor:

“OS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS ATOS RELACIONADOS COM A PRIMEIRA AQUISIÇÃO IMOBILIÁRIA PARA FINS RESIDENCIAIS, FINANCIADA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, SERÃO REDUZIDOS EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), EM CUMPRIMENTO AO ART. 290 DA LEI FEDERAL Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973”.

§1º O cartaz de que trata o *caput* terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3).

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 119. As telas de proteção comercializadas ou instaladas em janelas e sacadas de imóveis situados no Estado de Pernambuco devem atender aos seguintes requisitos:

I - fixação de etiqueta, em local que permita a visualização, informando o prazo de validade;

II - certificação pelo Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) ou pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco (Ipem/PE); e

III - manual de informação, com garantia legal e contratual, instruções para conservação e assistência técnica disponível.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XV Instituições de Ensino

Art. 120. As instituições de ensino, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

§1º Considera-se instituição de ensino, dentre outros, os estabelecimentos de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior, de pós-graduação, de línguas estrangeiras, de artes, as escolas técnicas e profissionalizantes, os cursos técnicos de pilotagem, os preparatórios para concursos, os cursos gerenciais e as escolas livres.

§2º O disposto nesta Seção também se aplica às instituições de ensino que ofertem serviço de ensino a distância para estudantes domiciliados no Estado de Pernambuco.

Art. 121. É vedada a cobrança de taxa de emissão de primeira via de documentação curricular.

§1º Entende-se como documentação curricular os certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral, como as que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na instituição e na biblioteca, disciplinas cursadas, documentação de transferência, de colação de grau, de conclusão de curso, atestados de natureza acadêmica ou escolar, e assemelhados.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à emissão e registro de diploma de curso superior.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 122. A lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhada de cronograma semestral básico de utilização, deverá ser divulgada durante o período de matrícula.

§1º O consumidor poderá optar pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou pela aquisição ao longo do semestre, conforme o cronograma a que se refere o *caput*, sendo necessária a entrega do referido material à instituição de ensino nas datas e períodos pré-estabelecidos.

§2º Como alternativa à aquisição direta do material, a instituição de ensino poderá oferecer ao consumidor a opção de pagamento de taxa de material didático-escolar.

§3º No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o §2º, a instituição de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material didático-escolar.

§4º É vedada a indicação taxativa de fabricante ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.

§5º O disposto no §4º não se aplica aos livros e apostilas adotados pela instituição de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico.

§6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 123. A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o quantitativo originalmente solicitado e não afete os materiais já entregues pelo consumidor.

§1º A instituição de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no *caput*.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 124. Ao final do ano letivo, deverá ser fornecido um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar.

§1º Em caso de não utilização integral, o material didático-escolar excedente deverá ser devolvido, *pro rata* por aluno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.

§2º A devolução do material didático-escolar do consumidor que tiver optado por fazer pagamento da taxa de material deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo:

I - em dinheiro, em quantia correspondente à multiplicação dos itens não utilizados pelo valor do respectivo item informado no início do ano letivo; ou

II - *in natura*, na forma do §1º, se o estabelecimento de ensino comprovadamente já tiver adquirido os itens objeto de devolução.

§3º O disposto neste artigo também se aplica em caso de saída antecipada do aluno durante o ano letivo.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 125. É vedado condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 126. É vedada a cobrança de qualquer taxa ou valor pela aquisição de material de uso coletivo.

§1º Não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XVI Leilões

Art. 127. É obrigatória, nos editais dos lotes disponibilizados à arrematação, sejam eles provenientes da administração pública ou de propriedade particular, a indicação do valor do lance inicial e do lance de incremento, assim como das despesas acessórias incidentes após a arrematação.

§1º Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se despesas acessórias:

I - as taxas cobradas a título de guarda de bens;

II - o registro de mudança de propriedade nos órgãos competentes;

III - as taxas de emissão de documentos que se fizerem necessários para a transferência de propriedade e/ou regularização do uso;

IV - os tributos e multas incidentes sobre os bens;

V - a comissão a ser paga ao leiloeiro;

VI - a caução de arrematação; e

VII - as taxas cartorárias.

§2º Não se consideram despesas acessórias as que vierem a incidir sobre os bens após a publicação do edital, assim como aquelas destinadas a sua remoção, transporte, melhoria ou recuperação.

§3º Nos editais de leilões de veículos, além das informações previstas no §1º, deverá constar:

I - o tipo de combustível do veículo; e

II - o estado de conservação da gravação do número de identificação veicular no chassi ou no monobloco, indicando, se for o caso, a necessidade de regravações.

Art. 128. Após a realização do pregão, deverá ser disponibilizado, em até 48 (quarenta e oito) horas úteis, o rol dos lotes ou bens levados a leilão, com indicação dos valores individuais alcançados.

Parágrafo único. As informações tratadas no *caput* deverão estar disponíveis no site das empresas organizadoras dos pregões ou de seus leiloeiros, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

Art. 129. O descumprimento ao disposto nesta Seção sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B, ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XVII Parques de Diversões

Art. 130. Os parques de diversões, entretenimento, lazer ou equivalentes, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 131. É obrigatória a afixação, na entrada de cada um dos brinquedos e atrações disponíveis, de placa informativa contendo:

I - as datas de realização das manutenções periódicas;

II - o resultado da vistoria técnica (laudo de vistoria);

III - a idade ou altura mínimas exigidas;

IV - as eventuais reações adversas que podem ser causadas; e

V - os riscos inerentes à sua utilização.

§1º Consideram-se informações relativas aos riscos inerentes à utilização do brinquedo ou da atração aquelas que indiquem os riscos para as pessoas com doenças crônicas ou graves.

§2º A sinalização deverá ser afixada em local de fácil visualização, próxima ao brinquedo a que se refere, medindo 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito, observadas, quanto ao conteúdo, as Normas Brasileiras para Parques de Diversão da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (Adibra).

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XVIII **Planos de Saúde e Seguros-saúde**

Art. 132. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, incluídos os planos odontológicos, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 133. É obrigatória a notificação do consumidor, de forma prévia e individualizada, em caso de descredenciamento de hospitais, clínicas, laboratórios, médicos e assemelhados.

§1º A comunicação deve ser realizada no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao descredenciamento, através de carta simples enviada para o endereço do consumidor, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas previamente cadastrado, contato telefônico ou e-mail.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 134. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde são obrigadas a efetuar a procura por vagas, dentro das especialidades oferecidas, nas unidades hospitalares conveniadas.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 135. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, nos exames e procedimentos médicos que necessitem de autorização prévia, são obrigadas a concluir a análise nos seguintes prazos, a contar do momento do protocolo:

I - 24 (vinte e quatro) horas, quando se tratar de paciente com 60 (sessenta) anos de idade ou mais;

II - 48 (quarenta e oito) horas, quando se tratar de paciente com menos de 18 (dezoito) anos de idade; e

III - 72 (setenta e duas) horas, nos demais casos.

§1º O disposto nesse artigo não se aplica aos exames e procedimentos de emergência ou urgência, que deverão ser imediatamente autorizados.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 136. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde são obrigadas a fornecer livro contendo informações sobre o plano contratado, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - tabela de preços das demais opções de planos existentes e os respectivos tipos de cobertura assistencial;

II - prazos de carência;

III - especialidades médicas;

IV - nome, endereço e telefones para contato dos médicos e estabelecimentos credenciados; e

V - resumo das unidades de saúde conveniadas.

§1º O livro informativo deverá ser entregue no ato de contratação do plano e reenviado anualmente, através de carta simples para o endereço do consumidor ou por e-mail.

§2º O site da operadora na internet deverá conter versão eletrônica atualizada do livro.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 137. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde, em caso de negativa de cobertura total ou parcial de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de atendimento, tratamento ou internação, são obrigadas a entregar ao consumidor, imediatamente e independentemente de sua solicitação, declaração escrita, contendo:

I - comprovante da negativa ou recusa de cobertura, em que constarão, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de códigos, expressões vagas ou abreviações obscuras; e

b) a razão social, o número no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o endereço completo da operadora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

§1º O disposto no *caput* aplica-se ainda que a negativa ou recusa tenha se baseado em lei ou cláusula contratual.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 138. O consumidor em estado de convalescência que dificulte ou impeça a solicitação ou o recebimento de documentos e declarações referentes a plano ou seguro-saúde, não será obrigado a se deslocar ao local de atendimento da operadora.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, desde que comprovem a condição do consumidor em estado de convalescência, poderão receber ou solicitar documentos e declarações, independentemente de procuração ou autorização:

I - qualquer parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da Lei civil; ou

II - o advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devendo comprovar legítimo interesse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da cessação da causa impeditiva do comparecimento pessoal de seu cliente.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XIX **Salões de Beleza e Cabeleireiros**

Art. 139. Os salões de beleza, cabeleireiros e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 140. Os consumidores podem optar pela utilização de aparelhos, instrumentos e utensílios próprios, quando equivalentes aos utilizados pelo fornecedor.

§1º O disposto no *caput* não abrange aparelhos, instrumentos ou utensílios que exijam instruções especiais de uso, em desacordo com as técnicas habitualmente utilizadas pelo fornecedor, que poderá, nesses casos, negar-se a utilizá-los.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 141. Os fornecedores sujeitos às disposições desta Seção devem afixar, em local de fácil visualização, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS OU UTENSÍLIOS TRAZIDOS PELOS CLIENTES”; e

II - “O FORMOL É CONSIDERADO CANCERÍGENO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS)”.

§1º Cada um dos cartazes terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XX **Seguro de Automóveis**

Art. 142. As seguradoras de automóveis, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 143. É assegurado ao consumidor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§1º O direito de livre escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar o direito de livre escolha de cada um, para o reparo de seus veículos separadamente.

§3º O direito de livre escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica, com alvará de licença e funcionamento, inscrição definitiva como contribuinte estadual e municipal, licença ambiental e licença do corpo de bombeiros.

§4º As centrais de atendimento das seguradoras e demais fornecedores que prestem serviços no setor de seguro de veículos devem informar aos envolvidos, quando da abertura do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 144. É vedado às seguradoras criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício do direito de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite a escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

§1º Considera-se obstáculo ou tratamento diferenciado, dentre outras medidas, condicionar a aplicação de franquia reduzida ou de bônus de franquia à escolha de oficinas referenciadas pela seguradora.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXI **Serviços Públicos**

Art. 145. As concessionárias de serviços públicos, tais como de energia elétrica, água e esgotamento sanitário, telefonia e gás natural, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção não afasta a aplicação das normas correlatas expedidas pela agência reguladora competente, aplicando-se, em qualquer caso, a norma mais benéfica ao consumidor.

Art. 146. As concessionárias de serviços públicos são obrigadas a disponibilizar pontos de pagamento de faturas e cobranças, nos seguintes quantitativos mínimos:

I - 4 (quatro) pontos de pagamento, nos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes;

II - 8 (oito) pontos de pagamento nos municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes;

III - 12 (doze) pontos de pagamento nos municípios com até 30.000 (trinta mil) habitantes;

IV - 16 (dezesesseis) pontos de pagamento nos municípios com até 40.000 (quarenta mil) habitantes;

V - 20 (vinte) pontos de pagamento nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

VI - 20 (vinte) pontos de atendimento, nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil habitantes), sendo acrescidos 2 (dois) pontos de pagamento a cada fração igual ou inferior a 5.000 (cinco mil) habitantes.

§1º As concessionárias poderão atender aos quantitativos estabelecidos no *caput* mediante pontos de pagamento próprios ou rede bancária credenciada, incluindo casas lotéricas.

§2º É vedada a cobrança de multas e juros de mora ou a interrupção do serviço por falta de pagamento, em caso de descumprimento do quantitativo mínimo de pontos de pagamento.

§3º Todos os direitos do consumidor já instituídos deverão ser observado nos pontos de pagamento, em especial os direitos de prioridade de idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida ou comprometida.

§4º O tempo máximo de espera nos pontos de pagamento é de:

I - até 15 (quinze) minutos, entre segunda-feira e sexta-feira; e

II - até 30 (trinta) minutos:

a) nos 5 (cinco) primeiros dias úteis de cada mês; ou

b) em véspera ou dia imediatamente seguinte a feriados.

§5º No momento de sua chegada, o consumidor receberá senha ou protocolo, com número de ordem, data e horário.

§6º É obrigatória a instalação de relógio, em local visível ao consumidor, preferencialmente na entrada do estabelecimento, a fim de possibilitar a avaliação do cumprimento ao disposto no §4º.

§6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 147. As concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a informar ao consumidor sobre qualquer suspensão provisória ou alteração de ordem técnica no fornecimento do serviço, em prazo não inferior a 7 (sete) dias de sua realização.

§1º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses de suspensão não programada do serviço, decorrentes de força maior ou de outro acontecimento imprevisível, devendo as concessionárias, nesses casos, informar ao consumidor, em até 2 (duas) horas após a suspensão:

I - a causa da suspensão do serviço;

II - as áreas abrangidas pela suspensão do serviço; e

III - a previsão de retorno.

§2º A informação de que trata o §1º poderá ser feita no site da concessionária, mediante aviso na página inicial.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 148. A interrupção no fornecimento de serviços públicos, por motivo de inadimplência, deve ser informada ao consumidor em prazo não inferior a 15 (quinze) dias de sua efetivação, mediante correspondência enviada especialmente para este fim, contendo:

I - nome, telefone, site, endereço e logotipo da concessionária, a expressão “urgente” e a identificação do consumidor;

II - o período de fornecimento de serviços a que corresponde a falta de pagamento e a iminência da operação de interrupção;

III - o procedimento para quitação do débito; e

IV - o procedimento para requerer o reestabelecimento, caso o fornecimento dos serviços seja efetivamente interrompido.

§1º A operação de interrupção do fornecimento do serviço público, por motivo de inadimplência, somente poderá efetivar-se de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, salvo se outro horário for combinado previamente com o consumidor.

§2º Em caso de quitação ou parcelamento administrativo do débito, as concessionárias de serviços públicos são obrigadas a restabelecer o fornecimento em até 24 (vinte e quatro) horas.

§3º As concessionárias de serviços públicos manterão, à vista do consumidor, em cada unidade de atendimento ao público, tabela de informação de encargos e ônus incidentes em caso de inadimplência.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXII Shows e Eventos

Art. 149. Os shows e eventos culturais, artísticos ou desportivos realizados no Estado de Pernambuco, com venda de ingressos ou bilhetes, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 150. É obrigatória a divulgação do tempo de duração estimado do show ou evento.

§1º Caso o show ou evento compreenda a apresentação de mais de um artista ou grupo, é obrigatória a divulgação do tempo estimado de cada atração.

§2º As informações de que trata este artigo deverão constar em uma das faces dos ingressos e no material publicitário utilizado para a divulgação do show ou evento, tais como panfletos, outdoors, faixas e painéis.

§3º Considera-se infração ao disposto neste artigo os casos em que a duração do show ou evento tenha sido inferior a 70% (setenta por cento) do tempo divulgado, salvo se decorrente de força maior ou de outro acontecimento imprevisível.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 151. É obrigatória a divulgação antecipada do cancelamento do show ou evento nos mesmos meios de publicidade utilizados para a divulgação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§1º É direito do consumidor, em caso de cancelamento do show ou evento, a imediata devolução do valor integral do ingresso ou bilhete, com os encargos eventualmente cobrados.

§2º Em caso de inobservância do disposto no *caput*, o valor integral de devolução do ingresso ou bilhete de que trata o §1º será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§3º O disposto no §2º não se aplica aos cancelamentos decorrentes de força maior ou outro acontecimento imprevisível, ocorrido nas 72 (setenta e duas) horas anteriores ao início do show ou evento, hipótese em que será devida a devolução simples do valor do ingresso ou bilhete.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 152. É vedada a cobrança de taxa de perda ou extravio de comanda ou cartão de consumação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 153. O fornecedor sujeito às disposições desta Seção deve afixar, na entrada do show ou evento, cartaz contendo informações sobre a empresa contratada para prestar serviços de segurança privada, com os seguintes dados:

I - razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone da empresa de segurança privada; e

II - número do Alvará de Autorização de Funcionamento ou do Alvará de Revisão de Autorização de Funcionamento da empresa de segurança privada, emitido pelo Departamento de Polícia Federal.

§1º O cartaz de que trata o *caput* terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3).

§2º As informações mencionadas neste artigo também serão disponibilizadas por meio digital, caso o fornecedor utilize mídias sociais, aplicativos, sites e similares para a divulgação do show ou evento.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXIII Supermercados e Padarias

Art. 154. Os mercados, supermercados, hipermercados, mercearias, empórios, padarias, lojas de delicatessen, lojas de conveniência e estabelecimentos similares, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Art. 155. O fornecedor de produtos fracionados é obrigado a informar ao consumidor o valor do produto por unidade de medida.

§1º Para efeitos deste artigo considera-se produto fracionado aquele embalado ou medido sem a presença do consumidor, com conteúdo nominal predeterminado durante o processo de fracionamento ou pesagem.

§2º Para indicação do preço na forma deste artigo, deve-se utilizar unidade de medida e ordem de grandeza idênticas, em relação aos produtos de mesmo gênero.

§3º No caso da venda em embalagens contendo mais de uma unidade do mesmo produto, além da indicação referida no *caput*, deverá constar a indicação do preço unitário.

§4º É obrigatória a disponibilização de balança digital, devidamente aferida nos termos da legislação aplicável, para conferência do peso dos produtos fracionados, em local visível e de fácil acesso ao consumidor.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 156. A oferta de produtos para consumo imediato, entendidos como aqueles que devam ser consumidos assim que disponibilizados ao consumidor, deverá indicar tal circunstância.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 157. A oferta de produtos indicados às pessoas com diabetes, com intolerância à lactose, ou com dieta de restrição ao glúten, deverá ser feita em local único, específico e de destaque, nos estabelecimentos que possuam 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento.

§1º O fornecedor deverá reservar setor, corredor, gôndola, prateleira ou quiosque exclusivo para a oferta dos produtos de que trata este artigo.

§2º Os produtos alimentícios indicados às pessoas com diabetes referem-se aos especialmente elaborados sem adição de açúcar, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR - INDICADOS PREFERENCIALMENTE PARA DIABÉTICOS”.

§3º Os produtos alimentícios indicados às pessoas com intolerância à lactose referem-se aos especialmente elaborados sem adição de lactose, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS SEM LACTOSE - INDICADOS PREFERENCIALMENTE PARA OS INDIVÍDUOS QUE POSSUEM INTOLERÂNCIA A LACTOSE”.

§4º Os produtos alimentícios indicados às pessoas com dieta de restrição ao glúten referem-se aos que não contém glúten em sua composição, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS SEM GLÚTEN - INDICADOS PREFERENCIALMENTE PARA OS INDIVÍDUOS QUE POSSUEM DIETA DE RESTRIÇÃO AO GLÚTEN”.

§5º Em caso de divergência entre a composição do produto e as informações prestadas no rótulo, os estabelecimentos sujeitos às disposições desta Seção ficam exonerados de responsabilidade, exceto nos casos de produtos de fabricação própria.

§6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 158. A oferta de produtos alimentícios especialmente elaborados sem a utilização de produtos químicos, agrotóxicos e organismos geneticamente modificados deverá ser feita em local único, específico e de destaque, nos estabelecimentos que possuam 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento.

§1º O fornecedor deverá reservar setor, corredor, gôndola, prateleira ou quiosque exclusivo para a oferta dos produtos de que trata este artigo, devendo o local a eles destinado conter o seguinte aviso:

“PRODUTOS LIVRES DE PRODUTOS QUÍMICOS, AGROTÓXICOS E ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS”.

§2º Para os fins deste artigo, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 159. É obrigatória, nos estabelecimentos que disponham de 5 (cinco) ou mais caixas de atendimento, a instalação de painel indicativo com o total de caixas de atendimento disponíveis e em efetiva operação no momento.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 160. É obrigatória, nos estabelecimentos que disponham de 10 (dez) ou mais caixas de atendimento, a disponibilização de atendimento preferencial, devidamente identificado, aos consumidores que utilizam sacolas ecológicas de uso retornável para acondicionar suas compras.

§1º Para efeitos do disposto neste artigo, os estabelecimentos comerciais deverão reservar um mínimo de 10% (dez por cento) dos seus caixas para atendimentos dos clientes referenciados no *caput*.

§2º O atendimento preferencial aos consumidores que utilizam sacolas ecológicas de uso retornável não poderá prejudicar o atendimento aos idosos, às gestantes, às pessoas com deficiência ou com crianças de colo.

§3º Entende-se por sacolas ecológicas de uso retornável aquelas confeccionadas com:

I - materiais recicláveis;

II - tecidos;

III - lona; ou

IV - quaisquer outros materiais de uso contínuo.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 161. A comercialização de pães somente pode ser feita a peso.

§1º A pesagem deverá ser realizada no momento da comercialização, na presença do consumidor, em balança apropriada, com indicação do peso e preço a pagar, devidamente aferida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), conforme normativos específicos do órgão.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à comercialização de pães industrializados, cuja embalagem apresente indicação de quantidade padronizada.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 162. Os carrinhos, cestas e utensílios para acondicionamento de compras e as cadeirinhas para bebê acopladas nos carros de compras devem ser higienizados periodicamente.

§1º O processo de higienização deverá garantir a eliminação dos microrganismos nocivos à saúde humana e dos resíduos acumulados nos objetos mencionados no *caput*.

§2º O intervalo de higienização de que trata o *caput* deverá ser de, no máximo, 3 (três) dias.

§3º É obrigatória a afixação de placa na cadeirinha de bebê, contendo informações acerca do dia, mês e ano da última higienização.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 163. É vedada a utilização de caixas de papelão ondulado para embalar produtos alimentícios adquiridos pelos consumidores.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 164. É obrigatória a afixação de cartaz, próximo ao local de venda de álcool líquido, informando sobre os riscos decorrentes do manuseio incorreto do produto.

§1º O cartaz referido no *caput* terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXIV Telefonia, Internet e TV por assinatura

Art. 165. As empresas de telefonia fixa ou móvel, de internet banda larga ou de TV por assinatura, que prestem serviços a consumidores situados no Estado de Pernambuco, sem prejuízo de outros dispositivos aplicáveis, atenderão ao disposto nesta Seção.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção não afasta a aplicação das normas correlatas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), aplicando-se, em qualquer caso, a norma mais benéfica ao consumidor.

Art. 166. O tempo máximo de espera para atendimento presencial, em lojas próprias, credenciadas ou autorizadas, é de:

I - até 15 (quinze) minutos, entre segunda-feira e sexta-feira; e

II - até 30 (trinta) minutos, nos sábados, domingos ou feriados, caso o estabelecimento esteja em funcionamento.

§1º No momento de sua chegada, o consumidor receberá senha ou protocolo, com número de ordem, data e horário.

§2º É obrigatória a instalação de relógio, em local visível ao consumidor, preferencialmente na entrada do estabelecimento, a fim de possibilitar a avaliação do cumprimento ao disposto neste artigo.

§3º Os estabelecimentos poderão oferecer ao consumidor a modalidade de atendimento agendado.

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 167. As ligações realizadas pelo consumidor devem estar individualmente discriminadas na fatura correspondente, que conterá as seguintes informações:

I - data da ligação;

II - horário da ligação;

III - duração da ligação;

IV - telefone chamado; e

V - valor devido.

§1º É proibida a cobrança de ligações realizadas há mais de 60 (sessenta dias) e não incluídas na fatura do período correspondente.

§2º O consumidor que pagar por ligações enquadradas na hipótese do §1º tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

§3º É obrigatória a disponibilização ao consumidor de serviço de atendimento telefônico gratuito que permita o acompanhamento dos gastos mensais de sua conta, denominado "Disque Consumo".

§4º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 168. A nota fiscal de venda de aparelho de telefone celular deve conter o código IMEI (International Mobile Equipment Identity) do equipamento.

§1º Os caracteres devem ter tamanho proporcional aos dados contidos no respectivo documento fiscal com o seguinte padrão:

“O CÓDIGO IMEI DESTA EQUIPAMENTO É _____.”

§2º No momento da venda, deverá ser entregue ao consumidor um informativo impresso com a seguinte expressão:

“É IMPORTANTE QUE VOCÊ TENHA CONHECIMENTO DO CÓDIGO IMEI DE SEU APARELHO DE TELEFONE CELULAR. PARA TANTO, CONSULTE A SUA NOTA FISCAL OU DIGITE *#06# NO TECLADO DO EQUIPAMENTO. EM CASO DE ROUBO, FURTO OU PERDA, INFORME À OPERADORA O NÚMERO DO CÓDIGO IMEI PARA BLOQUEIO E INUTILIZAÇÃO DO APARELHO”.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 169. As empresas de telefonia fixa ou móvel, que atuem no Estado de Pernambuco, deverão afixar, em seus estabelecimentos e pontos de venda, cartaz com os seguintes dizeres:

“O USUÁRIO PODERÁ SOLICITAR O BLOQUEIO DE CHAMADAS NÃO IDENTIFICADAS, CONFORME ESTABELECIDO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL).”

§1º O cartaz terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXV Transporte de Passageiros

Art. 170. É obrigatória, no transporte intermunicipal de passageiros, a identificação das bagagens que não fiquem diretamente em poder do consumidor.

§1º A identificação será feita por meio de uma etiqueta adesiva padronizada, que deverá ser afixada na bagagem, em local de fácil visualização.

§2º A etiqueta de identificação deverá conter, de forma legível, as seguintes informações:

I - o nome do passageiro;

II - o número do documento oficial de identificação;

III - o local, data e hora de embarque e o respectivo destino; e

IV - caso existam, os números do bilhete de passagem e da poltrona em que o responsável pela bagagem esteja sentado.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 171. É obrigatória, nos serviços de mototaxi, a disponibilização de touca descartável para o consumidor.

§1º Por medida de higiene, é vedado iniciar a prestação do serviço se o consumidor se recusar a utilizar a touca descartável.

§2º O disposto no §1º não se aplica nas hipóteses em que o consumidor disponha de capacete próprio.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 172. O fornecedor de serviços de transporte intermunicipal de passageiros deve afixar, nos seus pontos de venda de passagens e nos veículos da frota cartaz contendo informações gerais sobre a cobertura securitária, incluindo:

I - os tipos de cobertura e os valores correspondentes;

II - as indenizações por morte e invalidez permanente; e

III - as coberturas para tratamento médico e despesas complementares.

§1º O cartaz terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Seção XXVI Veículos

Art. 173. As montadoras, importadoras e concessionárias de veículos automotores cujos produtos se tornem objeto de *recall* ficam obrigadas a informar, por meio de carta enviada ao endereço dos consumidores, o defeito e suas implicações, além do procedimento a ser realizado, seu tempo de duração e o endereço onde será feito o reparo.

§1º Considera-se *recall* a comunicação feita ao consumidor, pelos fornecedores de produtos ou serviços, sobre a periculosidade que estes apresentaram após sua introdução no mercado de consumo, com vistas a preservar a saúde e a segurança do usuário e de terceiros.

§2º O envio da carta a que se refere o *caput* deste artigo não dispensa o fornecedor da obrigação de comunicar o fato, por meio de anúncios publicitários, na imprensa, no rádio e na televisão.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C, D ou E, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 174. As montadoras, importadoras e concessionárias de veículos automotores estão obrigadas a fornecer carro reserva similar ao do cliente, no caso de o automóvel ficar parado por mais de 10 (dez) dias úteis por falta de peças originais ou por qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

§1º A obrigação disposta no *caput* somente é válida durante o prazo da garantia contratada para o veículo, independentemente de o serviço ser realizado de forma ou gratuita ou onerosa.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B, C ou D, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 175. As montadoras, importadoras e concessionárias de motos, motocicletas, motonetas e cinquentinhas são obrigadas a ofertar o curso de formação de condutores em motos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 176. É obrigatória a inclusão da referência à placa alfanumérica do veículo, conforme registro junto ao Detran-PE, em todos os anúncios de venda ou troca de veículos automotores usados, qualquer que seja sua forma ou meio de comunicação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 177. É direito do consumidor escolher o prestador de serviços responsável pela transferência e despachos referentes à compra e à venda de veículos automotores, sendo vedada a cobrança, pelas concessionárias, de taxas de despachante vinculada à venda desses produtos.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

Art. 178. As concessionárias de veículos automotores deverão afixar, em local de fácil visualização, um cartaz para cada um dos seguintes dizeres:

I - “O CONSUMIDOR PORTADOR DE ENFERMIDADES DE CARÁTER IRREVERSÍVEL TEM DIREITO À ISENÇÃO DE TRIBUTOS. SOLICITE INFORMAÇÕES AO VENDEDOR”;

II - “É DIREITO DO CONSUMIDOR ESCOLHER O PRESTADOR DE SERVIÇO DE DESPACHANTE NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”;

III - “EM CASO DE VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO MÁXIMO DE 30 DIAS, É GARANTIDA AO CONSUMIDOR UMA DAS SEGUINTES ALTERNATIVAS: A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO; A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, MONETARIAMENTE ATUALIZADA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAIS PERDAS E DANOS; OU O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO”

§1º Cada um dos cartazes terá, no mínimo, 29,7 cm de altura por 42,0 cm de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.

TÍTULO II PENALIDADES

Art. 179. As infrações às normas previstas neste Código ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa; e

XII - imposição de contrapropaganda.

§1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter caráter prioritariamente orientador, quando a situação ou a atividade desenvolvida, por sua natureza e grau de risco, for compatível com esse procedimento.

§3º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração contra microempresas e empresas de pequeno porte, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§4º A inobservância do critério de dupla visita de que trata o §3º implica em nulidade do auto de infração.

Art. 180. A penalidade de multa será fixada de acordo com as seguintes faixas pecuniárias:

I - Faixa Pecuniária A: de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - Faixa Pecuniária B: de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - Faixa Pecuniária C: de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV - Faixa Pecuniária D: de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

V - Faixa Pecuniária E: de 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

§1º As faixas pecuniárias aplicáveis a cada tipo de estabelecimento, graduadas de acordo com a natureza e gravidade da infração, encontram-se definidas em dispositivos específicos ao longo deste Código.

§2º As faixas pecuniárias estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 181. Para fins de dosimetria da penalidade de multa, a autoridade administrativa competente, observados os limites máximos e mínimos das faixas pecuniárias de cada infração, levará em consideração os seguintes critérios:

I - porte e capacidade econômica do estabelecimento;

II - natureza e extensão do dano;

III - vantagem auferida;

IV - quantitativo de consumidores potencial ou efetivamente lesados;

V - reincidência;

VI - outros critérios específicos previstos na legislação vigente para o tipo de estabelecimento infrator e para a natureza da infração; e

VII - demais circunstâncias da infração.

Parágrafo único. Poderá ser convertida em penalidade de advertência por escrito a infração punível com multa na Faixa Pecuniária A, isolada ou cumulativamente, desde que o infrator não seja reincidente, na mesma infração, nos últimos 12 (doze) meses, e a autoridade, a seu exclusivo critério, entenda esta providência como mais educativa.

Art. 182. Os valores decorrentes da aplicação das penalidades de multa previstas no art. 180 serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 183. O pagamento da penalidade de multa poderá ser efetuado até a data de vencimento expressa na notificação de infração, por 80% (oitenta por cento) do seu valor.

Art. 184. As penalidades de multa deverão ser pagas no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da notificação de infração.

Art. 185. Cabe recurso ao órgão administrativo responsável pela aplicação da multa, dentro do prazo para pagamento da penalidade.

Parágrafo único. A admissibilidade do recurso administrativo independe de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens.

Art. 186. A aplicação das penalidades previstas nesta Seção dar-se-ão em conformidade com o previsto nos arts. 55 a 60 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

TÍTULO III SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, integrado por entidades públicas estaduais e municipais e por entidades privadas cuja competência ou objeto social se relacione, direta ou indiretamente, com interesses fundamentais consumeristas, tem por objetivo a prestação de assistência ao consumidor, educando-o, orientando-o e assessorando-o no encaminhamento de suas

reclamações, bem como nos seus direitos e obrigações, e , quando necessário, patrocinando as suas pretensões junto a pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nos termos da legislação aplicável à espécie.

CAPÍTULO II CADASTROS ESTADUAIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 188. O Cadastro Estadual de Controle de Acidentes de Consumo tem por objetivo fazer o controle social da saúde e segurança dos consumidores de produtos e serviços colocados no mercado, no âmbito do órgão estadual, destinado, por lei, à orientação, defesa e fiscalização da relação de consumo.

§1º Os dados do Cadastro auxiliarão o Poder Público e os fornecedores na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

§2º A redução dos riscos decorrentes da relação de consumo pressupõe a adoção de um conjunto integrado de medidas do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 189. O Cadastro será responsável pelo levantamento, registro e análise das informações sobre acidentes de consumo, sem prejuízo do registro e alimentação de sistemas próprios dos órgãos setoriais, inclusive, para fins estatísticos, fiscalizatório, e de orientação especial, permanente ou temporariamente.

Parágrafo único. As informações sistematizadas serão encaminhadas aos órgãos públicos competentes e aos respectivos representantes dos consumidores e categorias dos fornecedores de bens e serviços, a fim de subsidiá-los na atuação preventiva e dirigida à educação dos consumidores e na adequação de produtos e serviços.

Art. 190. Os órgãos públicos competentes poderão expedir notificações aos fornecedores para que prestem informações sobre questões relativas à periculosidade e nocividade dos produtos ou serviços oferecidos.

Art. 191. Os órgãos estaduais de defesa do consumidor são obrigados a publicar, anualmente, o cadastro com nome e razão social dos fornecedores e prestadores de serviços infratores de legislação de defesa do consumidor, fazendo constar o número total de reclamações registradas no período definido.

CAPÍTULO III FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 192. O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC-PE) e seu Conselho Estadual Gestor (CEG-PE) integram a estrutura organizacional do Procon-PE.

Art. 193. O Fundo Estadual de Defesa do Consumidor tem por finalidade:

I - o fortalecimento da atuação dos órgãos públicos de proteção e defesa do Consumidor, favorecendo a eficácia de suas ações mediante a imposição da sanção de multa para a prevenção e repressão às infrações contra o direito do consumidor;

II - proporcionar recursos complementares para a execução de programas e projetos vinculados à Política Estadual de Proteção e Defesa do consumidor; e

III - a reparação dos danos causados ao consumidor por infrações à ordem econômica ou infrações a quaisquer outros de seus interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 194. Constituem recursos do FEDC-PE o produto da arrecadação:

I - das multas em decorrência de práticas infracionais capituladas na legislação do consumidor;

II - do ressarcimento das despesas com investigações de infrações e instrução do procedimento administrativo, se procedente;

III - das multas resultantes do não cumprimento de obrigações assumidas em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados de proteção e defesa do consumidor;

IV - de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras e de acordos entre governos, observadas as disposições legais pertinentes;

V - de outras receitas que lhe vierem a ser destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção; e

VI - dos rendimentos auferidos com a eventual aplicação dos recursos do Fundo em operações financeiras.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta bancária especial e vinculada, sob controle do Conselho Estadual Gestor do FEDC - CEG-PE.

Art. 195. Os recursos arrecadados pelo FEDC-PE serão aplicados:

I - no fortalecimento da estrutura e na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, objetivando o desempenho de sua finalidade institucional, incluindo-se aluguel de imóveis, locação de veículos, aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos, manutenção e custeio, contratação de serviços terceirizados, além de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

II - na reparação de danos causados ao consumidor por infração às normas do Código de Defesa do Consumidor e na recuperação de bens e de interesses individuais, coletivos ou difusos dos consumidores;

III - na promoção de atividades e eventos educativos, científicos, pesquisas e divulgação de informações relacionadas com a orientação ao consumidor e ao fornecedor, neste último caso objetivando sempre o perfeito atendimento aos interesses das relações de consumo; e

IV - na execução de programas e projetos vinculados à Política Estadual de Proteção e Defesa do consumidor.

Parágrafo único. Os recursos do FEDC-PE provenientes de multas administrativas deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano, a fim de serem destinados, prioritariamente, aos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor que aplicaram as respectivas multas.

Art. 196. O FEDC-PE será gerido pelo seu Conselho Estadual Gestor - CEG-PE, órgão colegiado composto pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, sendo:

a) a) 1 (um) indicado pelo Secretário de Justiça e Direitos Humanos, que o presidirá; e

b) b) o titular da Gerência Geral de Proteção e Defesa ao Consumidor do Procon-PE;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde do Estado de Pernambuco, vinculado à área de vigilância sanitária;

IV - 02 (dois) representantes de duas entidades privadas de caráter associativo que tenham entre suas finalidades a defesa dos interesses dos consumidores e que atendam o requisito do inciso I do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º Os membros do Conselho Estadual Gestor do FEDC, indicados pelas respectivas entidades representadas, serão designados pelo Secretário de Justiça e Cidadania.

§2º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que, nos casos de faltas ou impedimentos, o substituirá nas reuniões do CEG-PE.

§3º Os representantes e seus suplentes não perceberão remuneração a qualquer título pela participação no CEG-PE.

Art. 197. Compete ao CEG-PE:

I - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por maioria simples;

II - zelar pela aplicação adequada dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor na consecução das finalidades previstas no art. 193, respeitado o estabelecido nos arts. 194 e 195; e

III - apreciar e aprovar os projetos de aplicação de iniciativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da Política Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor ou por organizações da sociedade civil.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. A "Cartilha Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor", publicação oficial do Estado de Pernambuco, a ser distribuída gratuitamente por entidades e órgãos da Administração Pública Estadual, conterà, em linguagem simples e acessível, o resumo de todos os direitos previstos neste Código, servindo de manual de consulta e orientação geral aos consumidores.

Art. 199. A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

"Art. 59-A. Dia 15 de março: Dia Estadual do Consumidor. (AC)

Parágrafo único. O dia referido no *caput* tem por objetivo divulgar os direitos previstos no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de forma a ampliar o conhecimento da população sobre o tema e estimular o desenvolvimento de políticas públicas de proteção e defesa do consumidor."

Art. 200. As normas de proteção e defesa do consumidor a serem aprovadas no âmbito do Estado de Pernambuco dar-se-ão, preferencialmente, por alteração ao presente Código.

Parágrafo único. O presente Código será revisado anualmente, de modo a incorporar novas normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 201. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 202. Este Código entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Art. 203. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.664, de 13 de agosto de 1999;

II - a Lei nº 11.816, de 20 de julho de 2000;

III - a Lei nº 11.870, de 1º de novembro de 2000;

IV - a Lei nº 11.926, de 2 de janeiro de 2001;

V - a Lei nº 11.990, de 10 de maio de 2001;

VI - a Lei Nº 12.131, de 13 de dezembro de 2001;

VII - a Lei nº 12.215, de 28 de maio de 2002;

VIII - a Lei nº 12.227, de 18 de junho de 2002;

IX - a Lei nº 12.264, de 18 de setembro de 2002;

X - a Lei nº 12.499, de 15 de dezembro de 2003;

XI - a Lei nº 12.512, de 24 de dezembro de 2003;

XII - a Lei nº 12.563, de 19 de abril de 2004;

XIII - a Lei nº 12.580, de 13 de maio de 2004;

XIV - a Lei nº 12.609, de 22 de junho de 2004;

XV - a Lei nº 12.649, de 27 de agosto de 2004;

XVI - a Lei nº 12.672, de 13 de outubro de 2004;

XVII - a Lei nº 12.701, de 10 de novembro de 2004;

XVIII - a Lei nº 12.703, de 10 de novembro de 2004;

XIX - a Lei nº 12.771, de 8 de março de 2005;

XX - a Lei nº 12.807, de 10 de maio de 2005;

XXI - a Lei nº 12.875, de 15 de setembro de 2005;

XXII - a Lei nº 12.893, de 3 de outubro de 2005;

XXIII - a Lei nº 12.922, de 22 de novembro de 2005;

XXIV - a Lei nº 12.991, de 21 de março de 2006;

XXV - a Lei nº 13.041, de 15 de junho de 2006;

XXVI - a Lei nº 13.058, de 4 de julho de 2006;

XXVII - a Lei nº 13.192, de 16 de janeiro de 2007;

XXVIII - a Lei nº 13.200, de 16 de janeiro de 2007;

XXIX - a Lei nº 13.269, de 3 de julho de 2007;

XXX - a Lei nº 13.296, de 21 de setembro de 2007;

XXXI - a Lei nº 13.308, de 1º de outubro de 2007;

XXXII - a Lei nº 13.443, de 7 de maio de 2008;

XXXIII - a Lei nº 13.532, de 8 de setembro de 2008;

XXXIV - a Lei nº 13.533, de 8 de setembro de 2008;

XXXV - a Lei nº 13.534, de 8 de setembro de 2008;

XXXVI - a Lei nº 13.678, de 9 de dezembro de 2008;

XXXVII - a Lei nº 13.706, de 22 de dezembro de 2008;

XXXVIII - a Lei nº 13.737, de 27 de março de 2009;

XII - a Lei nº 13.738, de 27 de março de 2009;

XL - a Lei nº 13.740, de 30 de março de 2009;

XLI - a Lei nº 13.796, de 11 de junho de 2009;

XLII - a Lei nº 13.828, de 29 de junho de 2009;

XLIII - a Lei nº 13.852, de 18 de agosto de 2009;

XLIV - a Lei nº 13.856, de 26 de agosto de 2009.

XLV - a Lei nº 13.890, de 19 de outubro de 2009;

XLVI - a Lei nº 13.979, de 18 de dezembro de 2009;

XLVII - a Lei nº 14.005, de 12 de fevereiro de 2010;

XLVIII - a Lei nº 14.030, de 30 de março de 2010;

XLIX - a Lei nº 14.057, de 10 de maio de 2010;

L - a Lei nº 14.116, de 23 de agosto de 2010;

LI - a Lei nº 14.204, de 8 de novembro de 2010;

LII - a Lei nº 14.244, de 17 de dezembro de 2010;

LIII - a Lei nº 14.271, de 25 de fevereiro de 2011;

LIV - a Lei nº 14.287, de 18 de abril de 2011;

LV - a Lei nº 14.296, de 6 de maio de 2011;

LVI - a Lei nº 14.299, de 9 de maio de 2011;

LVII - a Lei nº 14.309, de 23 de maio de 2011;

LVIII - a Lei nº 14.323, de 31 de maio de 2011;

LIX - a Lei nº 14.331, de 10 de junho de 2011;

LX - a Lei nº 14.396, de 22 de setembro de 2011;

LXI - a Lei nº 14.418, de 28 de setembro de 2011;

LXII - a Lei nº 14.422, de 29 de setembro de 2011;

LXIII - a Lei nº 14.464, de 7 de novembro de 2011;

LXIV - a Lei nº 14.564, de 27 de dezembro de 2011;

LXV - a Lei nº 14.566, de 27 de dezembro de 2011;

LXVI - a Lei nº 14.576, de 28 de dezembro de 2011;

LXVII - a Lei nº 14.588, de 21 de março de 2012;

LXVIII - a Lei nº 14.597, de 21 de março de 2012;

LXIX - a Lei nº 14.620, de 10 de abril de 2012;

LXX - a Lei nº 14.626, de 17 de abril de 2012;

LXXI - a Lei nº 14.637, de 24 de abril de 2012;

LXXII - a Lei nº 14.675, de 23 de maio de 2012;

LXXIII - a Lei nº 14.676, de 23 de maio de 2012;

LXXIV - a Lei nº 14.689, de 4 de junho de 2012;

LXXV - a Lei nº 14.692, de 4 de junho de 2012;

LXXVI - a Lei nº 14.693, de 4 de junho de 2012;

LXXVII - a Lei nº 14.694, de 4 de junho de 2012;

LXXVIII - a Lei nº 14.749, de 24 de agosto de 2012;

LXXIX - a Lei nº 14.771, de 26 de setembro de 2012;

LXXX - a Lei nº 14.782, de 1º de outubro de 2012;

LXXXI - a Lei nº 14.807, de 31 de outubro de 2012;

LXXXII - a Lei nº 14.823, de 5 de novembro de 2012;

LXXXIII - a Lei nº 14.837, de 22 de novembro de 2012;

LXXXIV - a Lei nº 14.838, de 22 de novembro de 2012;

LXXXV - a Lei nº 14.905, de 21 de dezembro de 2012;

LXXXVI - a Lei nº 14.914, de 14 de janeiro de 2013;

LXXXVII - a Lei nº 14.954, de 25 de abril de 2013;

LXXXVIII - a Lei nº 14.965, de 30 de abril de 2013;

LXXXIX - a Lei nº 14.992, de 5 de junho de 2013;

XC - a Lei nº 15.000, de 5 de junho de 2013;

XCI - a Lei nº 15.033, de 2 de julho de 2013;

XCII - a Lei nº 15.038, de 3 de julho de 2013;

XCIII - a Lei nº 15.040, de 3 de julho de 2013;

XCIV - a Lei nº 15.054, de 3 de setembro de 2013.

XCV - a Lei nº 15.056, de 3 de setembro de 2013;

XCVI - a Lei nº 15.103, de 20 de setembro de 2013;

XCVII - a Lei nº 15.109, de 8 de outubro de 2013;

XCVIII - a Lei nº 15.136, de 29 de outubro de 2013;

XCIX - a Lei nº 15.138, de 30 de outubro de 2013;

C - a Lei nº 15.170, de 11 de dezembro de 2013.

CI - a Lei nº 15.218, de 24 de dezembro de 2013;

CII - a Lei nº 15.221, de 24 de dezembro de 2013;

CIII - a Lei nº 15.237, de 19 de março de 2014;

CIV - a Lei nº 15.304, de 4 de junho de 2014;

CV - a Lei nº 15.313, de 13 de junho de 2014;

CVI - a Lei nº 15.323, de 13 de junho de 2014;

CVII - a Lei nº 15.355, de 4 de julho de 2014;

CVIII - a Lei nº 15.363, de 2 de setembro de 2014;

CVIX - a Lei nº 15.366, de 4 de setembro de 2014;

CX - a Lei nº 15.376, de 11 de setembro de 2014;

CXI - a Lei nº 15.405, de 28 de novembro de 2014;

CXII - a Lei nº 15.412, de 10 de dezembro de 2014;

CXIII - a Lei nº 15.423, de 18 de dezembro de 2014;

CXIV - a Lei nº 15.442, de 24 de dezembro de 2014;

CXV - a Lei nº 15.473, de 13 de abril de 2015;

CXVI - a Lei nº 15.481, de 16 de abril de 2015;

CXVII - a Lei nº 15.525, de 15 de junho de 2015;

CXVIII - a Lei nº 15.527, de 17 de junho de 2015;

CXIX - a Lei nº 15.537, de 23 de junho de 2015;

CXX - a Lei nº 15.583, de 16 de setembro de 2015;

CXXI - a Lei nº 15.614, de 8 de outubro de 2015;

CXXII - a Lei nº 15.637, de 29 de outubro de 2015;

CXXIII - a Lei nº 15.640, de 4 de novembro de 2015;

CXXIV - a Lei nº 15.654, de 26 de novembro de 2015;

CXXV - a Lei nº 15.754, de 28 de março de 2016;

CXXVI - a Lei nº 15.759, de 5 de abril de 2016;

CXXVII - a Lei nº 15.761, de 5 de abril de 2016;

CXXVIII - a Lei nº 15.788, de 26 de abril de 2016;

CXXIX - a Lei nº 15.804, de 16 de maio de 2016;

CXXX - a Lei nº 15.820, de 31 de maio de 2016;

CXXXI - a Lei nº 15.832, de 7 de junho de 2016;

CXXXII - a Lei nº 15.842, de 17 de junho de 2016;

CXXXIII - a Lei nº 15.869, de 5 de julho de 2016;

CXXXIV - a Lei nº 15.876, de 12 de julho de 2016;

CXXXV - a Lei nº 15.887, de 31 de agosto de 2016;

CXXXVI - a Lei nº 15.889, de 2 de setembro de 2016;

CXXXVII - a Lei nº 15.901, de 17 de outubro de 2016;

CXXXVIII - a Lei nº 15.928, de 22 de novembro de 2016;

CXXXIX - a Lei nº 15.934, de 1º de dezembro de 2016;

CXL - a Lei nº 15.982, de 23 de fevereiro de 2017;

CXLI - a Lei nº 15.984, de 23 de fevereiro de 2017;

CXLII - a Lei nº 15.986, de 13 de março de 2017;

CXLIII - a Lei nº 15.998, de 11 de abril de 2017;

CXLIV - a Lei nº 16.018, de 27 de abril de 2017;

CXLV - a Lei nº 16.025, de 3 de maio de 2017;

CLVI - a Lei nº 16.027, de 3 de maio de 2017;

CLVII - a Lei nº 16.050, de 23 de maio de 2017;

CLVIII - a Lei nº 16.055, de 29 de maio de 2017;

CLIX - a Lei nº 16.080, de 21 de junho de 2017;

CLX - a Lei nº 16.081, de 21 de junho de 2017;

CLXI - a Lei nº 16.085, de 28 de junho de 2017;

CLXII - a Lei nº 16.100, de 5 de julho de 2017;

CLXIII - a Lei nº 16.128, de 28 de agosto de 2017;

CLXIV - a Lei nº 16.145, de 19 de setembro de 2017;

CLXV - a Lei nº 16.162, de 6 de outubro de 2017;

CLXVI - a Lei nº 16.172, de 26 de outubro de 2017;

CLXVII - a Lei nº 16.216, de 7 de dezembro de 2017;

CLXVIII - a Lei nº 16.260, de 19 de dezembro de 2017;

CLXIX - a Lei nº 16.261, de 19 de dezembro de 2017;

CLXX - a Lei nº 16.318, de 22 de março de 2018;

CLXXI - a Lei nº 16.323, de 26 de março de 2018;

CLXXII - a Lei nº 16.355, de 8 de maio de 2018;

CLXXIII - a Lei nº 16.359, de 8 de maio de 2018; e

CLXXIV - a Lei nº 16.364, de 8 de maio de 2018.

Mensagens

MENSAGEM Nº 43/2018

Recife, 7 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei em anexo que altera a Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar de Pernambuco.

A presente iniciativa conferirá uma melhor configuração à estrutura organizacional da Polícia Militar de Pernambuco, a fim de instituir o Centro de Suprimento e Manutenção de Motomecanização - CSM/Moto, medida relevante por aperfeiçoar os mecanismos de controle e de gestão da frota e do combustível utilizado no âmbito das unidades operacionais e administrativas das seções de transportes da referida Corporação.

Destaco que o Projeto é desprovido de impacto financeiro, não acarretando aumento de despesa com pessoal, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 7 de junho de 2018.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1988/2018

Ementa: Altera a Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar de Pernambuco, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18.
.....

III -

f) Centro de Suprimento e Manutenção de Motomecanização - CSM/Moto. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 7 de junho de 2018.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

MENSAGEM Nº 44/2018

Recife, 7 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei, em anexo, que extingue as funções gratificadas e cria os cargos comissionados que indica.

A alteração no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, conforme disposto em seus Anexos, visa estruturar a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, a fim de favorecer e conferir maior efetividade ao desenvolvimento de suas atividades, posto que irá assegurar uma melhor estrutura operacional para a referida Fundação.

Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária.

Ante o exposto e em face da importância da matéria tratada, tenho convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 7 de junho de 2018.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1989/2018

Ementa: Extingue as funções gratificadas e cria os cargos comissionados que indica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintas, do Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, as funções gratificadas alocadas na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 15.452, de 2015, os cargos comissionados constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Os cargos comissionados de que trata o *caput* serão alocados mediante decreto.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

EXTINÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO QUANTITATIVO Função Gratificada de Supervisão - 2 FGS-2 01 Função Gratificada de Supervisão - 3 FGS-3 03 Função Gratificada de Apoio-1 FGA-1 02 Função Gratificada de Apoio-2 FGA-2 01 Função Gratificada de Apoio-3 FGA-3 01 **TOTAL 08**

ANEXO II

CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DO PODER EXECUTIVO

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO QUANTITATIVO Cargo de Assessoramento-3 CAS-3 01 Cargo de Assessoramento-4 CAS-4 01 **TOTAL 02**

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 7 de junho de 2018.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

MENSAGEM Nº 45/2018

Recife, 7 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária.

A iniciativa estabelece parâmetro para fixação de multas tributárias por descumprimento de obrigações acessórias relativas à falta ou aposição irregular de selo fiscal em documento ou vasilhame, quando da comercialização de água mineral natural ou água adicionada de sais, de modo a observar a proporcionalidade entre o valor da sanção e o volume de mercadoria comercializado.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 7 de junho de 2018.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 1990/2018

Ementa: Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária, relativamente às infrações referentes ao selo fiscal.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos na área tributária, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, instituídas na legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes multas:

XIV - quanto às infrações relativas ao selo fiscal:

a) falta de aposição do selo fiscal:

2. em vasilhame que contenha água mineral natural ou água adicionada de sais - R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos de real), por cada 100 ml (cem mililitros) acondicionados em vasilhame irregular; (NR)

b) aposição irregular do selo fiscal: (NR)

1. pelo estabelecimento gráfico, em desacordo com o estabelecido na AIDF - R\$ 20,00 (vinte reais) por documento; (NR)

2. pelo estabelecimento envasador de água mineral natural ou água adicionada de sais, em desacordo com o estabelecido na legislação específica - R\$ 0,10 (dez centavos de real), por cada 100 ml (cem mililitros) acondicionados em vasilhame irregular; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 10 da Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 7 de junho de 2018.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 12ª Comissões.

Indicações

Indicação Nº 11717/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Sr. Secretário Estadual de Saúde, Iran Costa, no sentido de viabilizar melhorias no sentido de viabilizar melhorias no Hospital Regional Agamenon Magalhães, no município de Serra Talhada. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Iran Costa, Secretário Estadual de Saúde; Luciano Duque, Prefeito de Serra Talhada; Manuel Ribeiro de Matos, Pastor Regional; André Maio, Vereador.

Justificativa

Solicito melhorias no Hospital Regional Agamenon Magalhães, no município de Serra Talhada. É no município de Serra Talhada, considerado o quarto polo médico de Pernambuco, que os habitantes do Sertão do Pajeú encontram uma grande infraestrutura de atendimento para a saúde: o Hospital Professor Agamenon Magalhães (Hospam). A unidade que leva o nome do ex-governador Agamenon Magalhães atende a população desde 1941, quando foi inaugurado. O referido Hospital, tem enfrentado situações complicadas com a falta de medicamentos e dos materiais necessários para realização dos procedimentos hospitalares. Esses são alguns dos problemas que foram encontrados no Hospital. Ocorre que, o supramencionado hospital está com sua capacidade de atendimento esgotada, bem como apresenta instalações precárias e equipamentos deteriorados. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.

Sala das Reuniões, em 4 de junho de 2018.

**Bispo Ossésio Silva
Deputado**

Indicação Nº 11718/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Sr. Secretário Estadual de Saúde, Iran Costa, no sentido de viabilizar melhorias no Hospital Regional Ruy de Barros, no município de Arcoverde.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Iran Costa, Secretário Estadual de Saúde; Maria Madalena Santos de Britto, Prefeita de Arcoverde; Manoel Messias da Silva, Pastor Regional.

Justificativa
<p>Solicito melhorias no Hospital Regional Ruy de Barros, no município de Arcoverde. O referido Hospital, mais conhecido como Hospital Regional de Arcoverde recebe paciente de mais de treze municípios de Pernambuco e atende cinco mil pessoas por mês aproximadamente. No entanto, tem enfrentado situações complicadas com a falta de medicamentos e dos materiais necessários para realização dos procedimentos hospitalares. Esses são alguns dos problemas que foram encontrados no Hospital Regional de Arcoverde. O Hospital Regional Ruy de Barros Correia, mais conhecido como Hospital Regional de Arcoverde recebe paciente de mais de treze municípios de Pernambuco e atende cinco mil pessoas por mês aproximadamente. No entanto, tem enfrentado situações complicadas com a falta de medicamentos e dos materiais necessários para realização dos procedimentos hospitalares. Esses são alguns dos problemas que foram encontrados no Hospital Regional de Arcoverde. Ocorre que, o supramencionado hospital está com sua capacidade de atendimento esgotada, bem como apresenta instalações precárias e equipamentos deteriorados. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.</p>
Sala das Reuniões, em 4 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11719/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Sr. Secretário Estadual de Saúde, Iran Costa, no sentido de viabilizar a reabertura do Hospital São Sebastião, no município de Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Iran Costa, Secretário Estadual de Saúde; Raquel Lyra, Prefeita de Caruaru; Almir de Carvalho Xavier Junior, Pastor Regional; Pastor Carlos Santos, Liderança.

Justificativa
<p>Solicito a reabertura do Hospital São Sebastião, no município de Caruaru. O Hospital São Sebastião (HSS) está fechado há mais de 10 anos para reformas. Em 2017, o Governo do Estado anunciou que iria assumir a gestão e reabrir o HSS. Porém, desde então o hospital continua fechado. A população de Caruaru acaba sofrendo com as superlotações nos hospitais, já que até o momento, o município conta apenas com o atendimento no Hospital Regional do Agreste (HRA) e com o Hospital Mestre Vitalino (HMV). No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.</p>
Sala das Reuniões, em 4 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11720/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Sr. Secretário Estadual de Saúde, Iran Costa, no sentido de viabilizar melhorias no Hospital Regional Emília Câmara, no município de Afogados da Ingazeira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Iran Costa, Secretário Estadual de Saúde; José Coimbra Patriota Filho, Prefeito de Afogados da Ingazeira; Galtieri Jose Gomes da Silva, Pastor Regional.

Justificativa
<p>A inauguração da atual sede foi em 2006. Antes, o Emília Câmara estava instalado em um antigo prédio doado à prefeitura de Afogados da Ingazeira pela Diocese do município. Além da população do município, a unidade de saúde atende ainda moradores de Brejinho, Carnaíba, Iguaraci, Ingazeira, Itapetim, Quixabá, Santa Terezinha, São José do Egito, Solidão, Tabira e Tuparetama. Solicito melhorias no Hospital Regional Emília Câmara, no município de Afogados da Ingazeira. Nesse interim, solicitamos o melhoramento das estruturas físicas e dos recursos humanos do hospital em questão. Haja vista que o aperfeiçoamento do ambiente hospitalar será responsável por promover a satisfação e o bem estar dos funcionários e pacientes. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada. Ocorre que, o supramencionado hospital está com sua capacidade de atendimento esgotada, bem como apresenta instalações precárias e equipamentos deteriorados. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.</p>
Sala das Reuniões, em 4 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11721/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico, a Exma. Sra. Secretária Executiva de Justiça e Promoção do Direito do Consumidor, Mariana Pontual e ao Exmo. Sr. Gerente Geral do Procon-PE, Erivaldo Coutinho, no sentido de viabilizar o fortalecimento de ações de combate aos preços abusivos nos Postos de Combustíveis no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Pedro Eurico, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos; Mariana Pontual, Secretária Executiva de Justiça e Promoção do Direito do Consumidor; Erivaldo Coutinho, Gerente Geral do Procon-PE; Promotor Dr. Francisco Dirceu Barros, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE); José Neves, Diretor do Procon Recife; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora do Recife; Professor Lupércio Carlos, Prefeito de Olinda; Denise Almeida, Vereadora de Olinda; Anderson Ferreira, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Joselito Nunes, Vereador de Jaboatão dos Guararapes; Alex de Jesus, Vereador de Petrolina; Conceição Santana, Vereadora de Timbaúba; André Maio, Vereador de Serra Talhada; Erick Silveira, Vereador de São Benedito do Sul; Anderson Silva, Liderança; Ivanildo Valença, Liderança; Tiago Gomes, Radialista; Pastor Paulo, Liderança; Auri Pedro, Obreiro; Sebastião Barros, Vice-prefeito de Rio Formoso; Pastor Carlos Santos, Liderança; William Brigido, Bispo; Rhuan Brito, Pastor Regional; Almir de Carvalho Xavier Junior, Pastor Regional; Denner Fabiano de Carvalho, Pastor Regional; Franklin Freire da Silva, Pastor Regional; Roberto Masterson Tavares Pereira, Pastor Regional; Manoel Messias da Silva, Pastor Regional.

Justificativa
<p>Essa proposição visa defender o Diretos do Consumidor, mesmo depois de várias atuações e fiscalizações do Procon, diversos Postos de Combustíveis continuam com preços abusivos da gasolina, do álcool e do diesel. Essa solicitação tem o objetivo de fortalece o cumprimento do Código de defesa do Consumidor. Equipes do Procon-PE interditarã quatro postos por prática de preços abusivos no Recife nesta quarta-feira (24/03). O caso mais grave foi o do Posto Federal, localizado na Herculano Bandeira, no bairro do Pina. O estabelecimento estava cobrando o valor de R\$ 8,999 no litro da gasolina, um preço muito acima do que vinha sendo praticado no mesmo posto antes da greve dos</p>

caminhoneiros. Durante à tarde, outros dois postos, localizados na Avenida Norte, no bairro de Santo Amaro, foram autuados pelos preços praticados, que eram de R\$ 5,599 e R\$ 4,999 por litro, respectivamente. O quarto estabelecimento autuado nesta quarta-feira foi em Boa Viagem, na Zona Sul. A gasolina estava sendo vendida a R\$ 4,899. Mas, no dia anterior, o preço era de R\$ 4,399 Roberto Campos, gerente de fiscalização do Procon-PE explica que os preços abusivos descumprem o artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que fala sobre elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. “O motivo de desabastecimento não é justificativa para postos aumetarem os preços da gasolina que já está nas bombas. O que identificamos é que alguns donos de postos estão se aproveitando da situação para aumentar os preços de forma indevida. É uma trasngressão da lei e pode gerar multa de R\$ 1.050 até R\$ 3 milhões”, esclarece.

Ele ressalta que na próxima semana, no dia (29/03), o Procon irá se reunir com o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Pernambuco (Sindicombustíveis) para debater o assunto. Para os consumidores, Roberto Campos lembra que o Procon está recebendo denúncias sobre preços abusivos no combustível através do 0800 2821512. O Procon Recife também está recebendo denúncias através do 0800 28 11 311. Fonte: Diário de Pernambuco

Com vistas de atender ao clamor da sociedade e assim minimizar a insatisfação geral em todo nosso estado. Diante do exposto, peço aos meus pares aprovação desta minha propositura.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2018.
Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11722/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, e ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico, a Exma. Sra. Secretária Executiva de Justiça e Promoção do Direito do Consumidor, Mariana Pontual e ao Exmo. Sr. Gerente Geral do Procon-PE, Erivaldo Coutinho, no sentido de viabilizar o fortalecimento de ações de combate aos preços abusivos do Gás de Cozinha nas Revendedoras no Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Pedro Eurico, Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humano; Mariana Pontual, Secretária Executiva de Justiça e Promoção do Direito do Consumidor; Erivaldo Coutinho, Gerente Geral do Procon-PE; Promotor Dr. Francisco Dirceu Barros, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco (MPPE); Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; Professor Lupércio Carlos, Prefeito de Olinda; Denise Almeida, Vereadora de Olinda; Anderson Ferreira, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Joselito Nunes, Vereador de Jaboatão dos Guararapes; José Neves, Diretor do Procon Recife; Alex de Jesus, Vereador de Petrolina; André Maio, Vereador de Serra Talhada; Conceição Santana, Vereadora de Timbaúba; Erick Silveira, Vereador de São Benedito do Sul; Sebastião Barros, Vice-prefeito de Rio Formoso; Anderson Silva, Liderança; Ivanildo Valença, Liderança; Tiago Gomes, Radialista; Pastor Paulo, Liderança; Auri Pedro, Obreiro; Pastor Carlos Santos, Liderança; Almir de Carvalho Xavier Junior, Pastor Regional; William Brigido, Bispo; Rhuan Brito, Pastor Regional; Denner Fabiano de Carvalho, Pastor Regional; Roberto Masterson Tavares Pereira, Pastor Regional; Franklin Freire da Silva, Pastor Regional; Manoel Messias da Silva, Pastor Regional.

Justificativa
<p>Essa proposição visa defender o Diretos do Consumidor, mesmo depois de várias atuações e fiscalizações do Procon, diversas locais tem vendido o Gás de Cozinha com preços abusivos. Essa solicitação tem o objetivo de fortalece o cumprimento do Código de defesa do Consumidor.</p>

O Ministério Público Federal (MPF) em Pernambuco (PE) e o Ministério Público de Pernambuco (MP/PE) expediram nota técnica para evitar o aumento abusivo do preço do gás de cozinha (GLP) no estado. O documento, assinado pelo procurador da República Alfredo Gonzaga Falcão Júnior e pela promotora de Justiça Liliane da Fonseca Rocha, é direcionado à Agência Nacional de Petróleo (ANP), Polícia Federal (PF), Sindicato de Revendedores de Gás de PE, revendedoras de gás, Procons estadual e municipal e Delegacias do Consumidor.

O objetivo é impedir o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem indevida, que configuram práticas abusivas vedadas pelo Código do Consumidor. O fornecedor que cometer as irregularidades pode sofrer sanções administrativas, civis e penais, a exemplo de multa, apreensão do produto, suspensão da atividade e interdição.

A nota técnica considera que ainda serão necessários alguns dias para cessar a crise no abastecimento ocasionada pela greve dos caminhoneiros, incluindo a normalização da distribuição do gás de cozinha. Conforme consta no documento, a distribuição de gás afeta várias instituições, como hospitais, escolas e creches, prejudicando a ordem pública e econômica. O não reabastecimento, em caráter urgente, dos hospitais com insumos indispensáveis ao serviço de saúde pode resultar na perda de vidas humanas.

De acordo com o documento, a ANP deverá encaminhar ao MPF e MP/PE relatório sobre aumento indevido do preço de gás de cozinha que vier a ser registrado em junho e julho. O Sindicato de Revendedores de Gás deverá instruir os revendedores a não praticar aumento arbitrário de preços ou, caso tenham elevado os valores, a retornar ao custo vigente antes do início da greve. As mesmas orientações são destinadas pela nota técnica diretamente às revendedoras.

Os Procons deverão encaminhar relatórios de infrações referentes a aumentos arbitrários de preços do gás, bem como divulgar a nota técnica aos consumidores, orientando sobre a necessidade de pedir nota fiscal para comprovar a prática de preço abusivo. As Delegacias do Consumidor e a PF também deverão direcionar ao MPF e MP/PE autos de flagrantes e inquéritos policiais abertos em razão do aumento arbitrário de preços do GLP. Fonte: MPF

Com vistas de atender ao clamor da sociedade e assim minimizar a insatisfação geral em todo nosso estado. Diante do exposto, peço aos meus pares aprovação desta minha propositura.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2018.
Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11723/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, Iran Costa no sentido de viabilizar melhorias no Hospital Ermírio Coutinho, no município de Nazaré da Mata.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Iran Costa, Secretário Estadual de Saúde; Inácio Manoel do Nascimento, Prefeito de Nazaré da Mata; Celson dos Santos Silva, Pastor Regional.

Justificativa
<p>Em 1887, quando a cidade de Nazaré da Mata foi fundada, a população passou a contar com os cuidados em saúde da Sociedade Beneficente de Nazareth, formada por dois médicos que atendiam os doentes em casa. Em 1910, uma eleição escolheu uma diretoria para a casa de saúde. Havia um plano de aquisição de um prédio para transformar o serviço em um hospital. Pouco tempo depois, a compra foi realizada e então surgiu o Hospital Regional Ermírio Coutinho. O nome homenageia um médico que foi importante para a cidade. Desde então, o local passou por várias mudanças, inclusive administrativas. Em outubro de 2007, ele foi reinaugurado, tornando-se responsabilidade do Estado. Desde dezembro de 2011, a unidade é administrada pela Fundação Manoel da Silva Almeida. A Unidade de Saúde está em precariedade, para suprir a demanda de mais de 10 mil atendimentos em 31 cidades. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.</p>
Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11724/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, Iran Costa, no sentido

de viabilizar melhorias no Hospital João Murilo de Oliveira, no município de Vitória de Santo Antão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Iran Costa, Secretário Estadual de Saúde; José Aglailson Queralvares Júnior, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Denner Fabiano de Carvalho, Pastor Regional; Nilo Rodrigues, Pastor.

Justificativa

Localizado a 40 quilômetros do Cabo de Santo Agostinho, o Hospital João Murilo de Oliveira recebe pacientes de todo o Estado. São cerca de 10 mil pessoas por mês atendidas na urgência e emergência em especialidades como clínica médica, pediatria, obstetrícia, traumatologia e cirurgia. Solicito melhorias no Hospital João Murilo de Oliveira, no município de Vitória de Santo Antão. A precariedade da rede pública de saúde é recorrente. As condições devem melhorar na estrutura e no atendimento do Hospital, que atende pacientes de diversos municípios nas imediações da região. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11725/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, Iran Costa, no sentindo de viabilizar melhorias no Hospital Regional Dr. Sílvio Magalhães, no município de Palmares.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Iran Costa, Secretário Estadual de Saúde; Altair Bezerra da Silva Junior, Prefeito de Palmares; Danilo Roberto Rodrigues, Pastor Regional.

Justificativa

O Hospital Regional Sílvio Magalhães, fundado em 1934 e referência para 22 cidades da Mata Sul, foi totalmente reconstruído, sendo entregue à população em dezembro de 2011. A cidade de Palmares, onde ele se localiza, foi uma das mais atingidas pelas chuvas que castigaram 67 municípios de Pernambuco no mês de junho de 2010.

Em agosto de 2010, a Secretaria Estadual de Saúde (SES) deu início às obras numa área da cidade livre do perigo de enchentes, num investimento total de R\$ 65 milhões. O projeto é moderno e inclui a implantação de leitos de UTI e heliponto. O terreno do Governo do Estado possui 50 mil metros quadrados, dos quais 12 mil metros quadrados serão de área construída – o dobro da anterior. A unidade, que estava desde 1976 na Rua Coronel Pedro Paranhos, está, agora, em um local de fácil acesso da população.

Solicito melhorias no Hospital Regional Dr. Sílvio Magalhães, no município de Palmares. A precariedade da rede pública de saúde é recorrente. As condições devem melhorar na estrutura e no atendimento do Hospital, que atende pacientes de diversos municípios nas imediações da região. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11726/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, Iran Costa, no sentido de viabilizar melhorias no Hospital de Itaparica, no município de Jatobá.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Iran Costa, Secretário Estadual de Saúde; Maria Goreti Cavalcanti Varjão, Prefeita de Jatobá; Éder Rodrigo, Vice-prefeito de Jatobá.

Justificativa

Fundado em 1977, o Hospital de Itaparica, em Jatobá, é gerido pelo Estado desde 1990. Solicito melhorias no Hospital de Itaparica, no município de Jatobá. A precariedade da rede pública de saúde é recorrente. As condições na estrutura e no atendimento são alguns dos problemas de quem precisa de atendimento no Hospital, que atende pacientes de diversos municípios nas imediações da região. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11727/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, Iran Costa, no sentindo de viabilizar melhorias no Hospital Regional Inácio de Sá, no município de Salgueiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Iran Costa, Secretário Estadual de Saúde; Clebel de Souza Cordeiro, Prefeito de Salgueiro; Lorisvaldo Francisco da Silva, Pastor Regional.

Justificativa

O hospital foi inaugurado em 1991, no fim do governo Carlos Wilson, que homenageou o médico Inácio de Sá, popular por receber os doentes na própria casa. Solicito melhorias Hospital Regional Inácio de Sá, no município de Salgueiro. A precariedade da rede pública de saúde é recorrente. As condições devem melhorar na estrutura e no atendimento do Hospital, que atende pacientes de diversos municípios nas imediações da região. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11728/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara e ao Excelentíssimo Senhor Secretário Estadual de Saúde, Iran Costa, no sentindo de viabilizar melhorias no Hospital Regional José Fernandes Salsa, no município de Limoeiro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Iran Costa, Secretário Estadual de Saúde; João Luís Ferreira Filho, Prefeito de Limoeiro; João Ildefonso de Oliveira, Pastor Regional.

Justificativa

Solicito melhorias no Hospital Regional José Fernandes Salsa, no município de Limoeiro. A precariedade da rede pública de saúde é recorrente. As condições devem melhorar na estrutura e no atendimento do Hospital, que atende pacientes de diversos

municípios nas imediações da região. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa propositura.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2018.
Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11729/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Estado, Antônio Ferreira Cavalcanti Junior e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Carlos Estima, no sentido de viabilizar melhorias na Rodovia PE-017, de Muribeca até Engenho Velho, no município de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Antônio Ferreira Cavalcanti Junior, Secretário de Transportes do Estado; Carlos Estima, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER); Anderson Ferreira, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Joselito Nunes, Vereador; Luederco Amarino dos Reis Junior, Pastor Regional; Marcos Antonio de Oliveira, Pastor Regional; Robson Acioli da Silva, Pastor Regional; Marlon Rodrigues Barboza da Silva, Pastor Regional; Rogerio Silva, Pastor Regional.

Justificativa

O pleito em tela visa melhorar as condições do tráfego local e evitar futuros acidentes, tendo em vista a existência de vários buracos e com pouca sinalização.

Trata-se de um local bastante movimentado, inclusive com a passagem de caminhões, o que contribui sobremaneira para o desgaste.

Por assim ser é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, para que venham recapeá-la na localidade discriminada no bojo desta indicação.

Mais a referida estrada está precisando urgente de melhorias. Pelo exposto e dando como justificada a nossa proposição resta-nos pleitear dos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa a melhor das acolhidas no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11730/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Estado, Antônio Ferreira Cavalcanti Junior e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Carlos Estima, no sentido de viabilizar melhorias na Rodovia PE-07, entre os municípios de Jaboatão dos Guararapes e Moreno. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Antônio Ferreira Cavalcanti Junior, Secretário de Transportes do Estado; Carlos Estima, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER); Anderson Ferreira, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Joselito Nunes, Vereador de Jaboatão dos Guararapes; Edvaldo Rufino de Melo e Silva, Prefeito de Moreno; Luederco Amarino dos Reis Junior, Pastor Regional; Marcos Antonio de Oliveira, Pastor Regional; Robson Acioli da Silva, Pastor Regional; Marlon Rodrigues Barboza da Silva, Pastor Regional; Rogerio Silva, Pastor Regional.

Justificativa

A Rodovia PE-07, entre os municípios de Jaboatão dos Guararapes e Moreno. A PE-07 é uma importante via da região. Solicitamos a melhorias da Rodovia, a referida estrada é uma importante via do referido trecho que também é rota dos estudantes que diariamente utilizam a via para o deslocamento para escolas e faculdades da região e demais municípios do estado. Diante do exposto solicito aos meus ilustres pares a aprovação da indicação.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11731/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Estado, Antônio Ferreira Cavalcanti Junior e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Carlos Estima, no sentido de viabilizar melhorias na Rodovia PE-08, de Prazeres até Ponte dos Carvalhos, entre os municípios de Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Antônio Ferreira Cavalcanti Junior, Secretário de Transportes do Estado; Carlos Estima, Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER); Anderson Ferreira, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Joselito Nunes, Vereador de Jaboatão dos Guararapes; Luiz Cabral de Oliveira Filho, Prefeito do Cabo de Santo agostinho; Luederco Amarino dos Reis Junior, Pastor Regional; Marcos Antonio de Oliveira, Pastor Regional; Robson Acioli da Silva, Pastor Regional; Marlon Rodrigues Barboza da Silva, Pastor Regional; Rogerio Silva, Pastor Regional; Sandro Rosa da Silva Franco, Pastor Regional; Sandro Pessanha Coimbra, Pastor Regional; Edson Borges Ferreira, Pastor Regional.

Justificativa

A Rodovia PE-08, de Prazeres até Ponte dos Carvalhos, entre os municípios de Jaboatão dos Guararapes e Cabo de Santo Agostinho. A PE-08 é uma importante via da região. Solicitamos a melhorias da Rodovia, a referida estrada é uma importante via do referido trecho que também é rota dos estudantes e trabalhadores que diariamente utilizam a via para o deslocamento para escolas e faculdades da região e demais municípios do estado. Diante do exposto solicito aos meus ilustres pares a aprovação da indicação.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11732/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Estado, Antônio Ferreira Cavalcanti Junior e ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Carlos Estima, no sentido de viabilizar melhorias na Rodovia PE-014, Estrada de Nova Cruz, no Município de Igarassu. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Antônio Ferreira Cavalcanti Junior, Secretário de Transportes do Estado; Mário Ricardo, Prefeito de Igarassu; Eder Jofre de Jesus da Silva, Pastor Regional; Robson dos Santos Silva, Pastor Regional.

Justificativa

A Rodovia PE-014, Estrada de Nova Cruz, no Município de Igarassu. A PE-014 é uma importante via da região que liga o distrito de Nova Cruz até o distrito de Cruz de Rebouças e o Centro da Cidade de Igarassu. Solicitamos a melhorias da Rodovia, a referida estrada é uma importante via do referido trecho que também é rota dos estudantes e trabalhadores que diariamente utilizam a via para o deslocamento para escolas e faculdades da região e demais municípios do estado. Diante do exposto solicito aos meus ilustres pares a aprovação da indicação.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Indicação Nº 11733/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Altinho**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Orlando José da Silva, Prefeito do Município de Altinho; Vacely Wacemberg Santos Duarte, Vice-Prefeito do Município de Altinho; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores; Edmilson Eduardo de Lemos, Pastor.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.

Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.

Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11734/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Limoeiro**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Bispo, Diocese de Nazaré; João Luís Ferreira Filho, Prefeito do Município de Limoeiro; Marcelo da Motta Silveira, Vice-Prefeito do Município de Limoeiro; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores; Gonçalves Filho, Rádio Cultural FM de Limoeiro; Jairo do Rádio, Rádio Cultural FM de Limoeiro; Câmara de Dirigente Lojistas de Limoeiro, Diretoria; Rádio Difusora Jornal do Comércio em Limoeiro/PE, Direção; Rádio Surubim AM, Diretoria; Associação Comercial de Surubim, Diretoria; Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Surubim, Diretoria.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.

Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.

Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11735/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Paudalho**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito do Município de Paudalho; Andre Nunes Viana, Vice-Prefeito do Município de Paudalho; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.

Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.

Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11736/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Feira Nova**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dom Francisco de Assis Dantas de Lucena, Bispo da Diocese de Nazaré; Danilson Candido Gonzaga, Prefeito do Município de Feira Nova; Antônio Salustiano de Melo, Vice-Prefeito do Município de Feira Nova; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores; Marcos Antônio Barbosa da Silva, Pastor.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.

Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.

Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11737/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, **Clóves Benevides**, no sentido de incluir nas metas da Atividade: Operação, Realização e Expansão da Rede de Apoio e Atenção a População, o município de **Chã Grande**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dom Bernardino Marchió, Bispo da Diocese de Caruaru; Diogo Alexandre Gomes Neto, Prefeito do Município de Chã Grande; Sandro Correa dos Santos, Vice-Prefeito do Município de Chã Grande; Câmara Municipal do Recife, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos enviando a Mesa Diretora desta Casa, visa solicitar ao Governo do Estado, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança Juventude, para que as ações de expansão e atenção à população venham incluir o município acima mencionado.

Dentre as citadas ações, torna-se necessário enfrentar a prática do racismo e das diferenças e preferências individuais.

Por assim ser, é que estamos enviando apelo às autoridades governamentais no sentido de ver o nosso pleito devidamente atendido, o que será de grande relevância para o município.

Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Casa Joaquim Nabuco, para o devido acolhimento no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11738/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um **APELO** à Senhora Secretária de Administração, Marília Lins e ao Senhor Secretário de Defesa Social, Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, no sentido de providenciar a nomeação e posse dos Peritos e Escrivães, dando andamento aos processos no SIGEPE sob o Nº 4012057-1/2018 e Nº 8825979-3/2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Marília Lins, Secretária de Administração; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social.

Justificativa

Tendo em vista que os Peritos e Escrivães já ultrapassaram toda e qualquer etapa que foi posta no Edital, cumprindo as exigências deste, solicitando com máxima urgência a sua nomeação e posse para os cargos que os mesmos foram aprovados. Necessitamos de máxima urgência pelo fato de alguns destes aprovados já terem inclusive pedido exoneração de outros órgãos públicos para assumir esta função de suma importância, para a melhoria da Segurança Pública, a qual encontra-se calamitosa.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Silvio Costa Filho
Deputado

Indicação Nº 11739/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade Implementação do Programa Leite de Todos, o município **Lagoa de Itaenga**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Maria das Graças de Arruda Silva, Prefeita do Município de Lagoa de Itaenga; José Alexandre Mendes, Vice-Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se à expansão da distribuição de leite para a população carente do citado município.

Dessa forma, estaremos combatendo no seio de centenas de famílias que convivem com o problema da desnutrição.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado, que pela sensibilidade que o caracteriza, certamente atenderá o referido apelo, tendo em vista a sua importância para atender a população de baixa renda.

Dando como justificada a propositura em tela é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, para que a acolham no sentido da sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11740/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade Implementação do Programa Leite de Todos, o município **Palmeirina**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Marcelo Neves de Lima, Prefeito do Município de Palmeirina; Veronica Maria Castor Batista, Vice-Prefeito do Município de Palmeirina; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se à expansão da distribuição de leite para a população carente do citado município.

Dessa forma, estaremos combatendo no seio de centenas de famílias que convivem com o problema da desnutrição. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado, que pela sensibilidade que o caracteriza, certamente atenderá o referido apelo, tendo em vista a sua importância para atender a população de baixa renda. Dando como justificada a propositura em tela é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, para que a acolham no sentido da sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11741/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade Implementação do Programa Leite de Todos, o município **Xexéu**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Eudo de Magalhães Lyra, Prefeito do Município de Xexéu; Maria Patrícia Ludovico Gonçalves de Lima, Vice-Prefeita do Município de Xexéu; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se à expansão da distribuição de leite para a população carente do citado município. Dessa forma, estaremos combatendo no seio de centenas de famílias que convivem com o problema da desnutrição. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado, que pela sensibilidade que o caracteriza, certamente atenderá o referido apelo, tendo em vista a sua importância para atender a população de baixa renda. Dando como justificada a propositura em tela é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, para que a acolham no sentido da sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11742/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade Implementação do Programa Leite de Todos, o município **Vertentes**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Romero Leal Ferreira, Prefeito do município de Vertentes; Jose Helder Pinto Corrêa de Araújo, Vice-Prefeito do município de Vertentes; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se à expansão da distribuição de leite para a população carente do citado município. Dessa forma, estaremos combatendo no seio de centenas de famílias que convivem com o problema da desnutrição. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado, que pela sensibilidade que o caracteriza, certamente atenderá o referido apelo, tendo em vista a sua importância para atender a população de baixa renda. Dando como justificada a propositura em tela é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, para que a acolham no sentido da sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11743/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir na Atividade Implementação do Programa Leite de Todos, o município **Triunfo**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) João Batista Rodrigues dos Santos, Prefeito do Município de Triunfo; Aluisio Rodrigues de Lima, Vice-Prefeito do Município de Triunfo; Câmara MUnicipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que estamos encaminhando a mesa diretora desta Casa Legislativa refere-se à expansão da distribuição de leite para a população carente do citado município. Dessa forma, estaremos combatendo no seio de centenas de famílias que convivem com o problema da desnutrição. Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado, que pela sensibilidade que o caracteriza, certamente atenderá o referido apelo, tendo em vista a sua importância para atender a população de baixa renda. Dando como justificada a propositura em tela é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, para que a acolham no sentido da sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11744/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir no Programa de Desenvolvimento de Ações Específicas voltadas as Culturas da Agricultura Familiar, o município de **Verdejante**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Haroldo Silva Tavares, Prefeito do Município de Verdejante; Wilson Antonio Silva Sá, Vice-Prefeito do Município de Verdejante; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa tem como finalidade desenvolver no município acima referido, as ações visando uma maior produtividade na Agricultura Familiar, através de técnicas agrícolas mais avançadas.

Isto porque sabemos que o PRONAF é um programa dos mais efetivos no país, responsável por mais da metade da sua produção agrícola, e sua implementação aqui no estado será da maior importância para que a agricultura familiar se desenvolva ainda mais.

Dando como justificada a nossa proposição, que consideramos como das mais justas, e oportunas para melhorar seus índices de crescimento, temos a certeza que o pleito contido em seu bojo, refletirá positivamente na economia do município e do estado. Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11745/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir no Programa de Desenvolvimento de Ações Específicas voltadas as Culturas da Agricultura Familiar, o município de **São João**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito do Município de São João; Geraldo Pereira de Lucena, Vice-Prefeito do Município de São João; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa tem como finalidade desenvolver no município acima referido, as ações visando uma maior produtividade na Agricultura Familiar, através de técnicas agrícolas mais avançadas.

Isto porque sabemos que o PRONAF é um programa dos mais efetivos no país, responsável por mais da metade da sua produção agrícola, e sua implementação aqui no estado será da maior importância para que a agricultura familiar se desenvolva ainda mais.

Dando como justificada a nossa proposição, que consideramos como das mais justas, e oportunas para melhorar seus índices de crescimento, temos a certeza que o pleito contido em seu bojo, refletirá positivamente na economia do município e do estado. Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11746/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir no Programa de Desenvolvimento de Ações Específicas voltadas as Culturas da Agricultura Familiar, o município de **Vicência**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, Prefeito do Município de Vicência; Telma Lucia Andrade Ataíde, Vice-Prefeita do Município de Vicência; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa tem como finalidade desenvolver no município acima referido, as ações visando uma maior produtividade na Agricultura Familiar, através de técnicas agrícolas mais avançadas. Isto porque sabemos que o PRONAF é um programa dos mais efetivos no país, responsável por mais da metade da sua produção agrícola, e sua implementação aqui no estado será da maior importância para que a agricultura familiar se desenvolva ainda mais. Dando como justificada a nossa proposição, que consideramos como das mais justas, e oportunas para melhorar seus índices de crescimento, temos a certeza que o pleito contido em seu bojo, refletirá positivamente na economia do município e do estado. Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11747/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir no Programa de Desenvolvimento de Ações Específicas voltadas as Culturas da Agricultura Familiar, o município de **Taquaritinga do Norte**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ivanildo Mestre Bezerra, Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte; Genivaldo Ferreira Lins, Vice-Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa tem como finalidade desenvolver no município acima referido, as ações visando uma maior produtividade na Agricultura Familiar, através de técnicas agrícolas mais avançadas.

Isto porque sabemos que o PRONAF é um programa dos mais efetivos no país, responsável por mais da metade da sua produção agrícola, e sua implementação aqui no estado será da maior importância para que a agricultura familiar se desenvolva ainda mais.

Dando como justificada a nossa proposição, que consideramos como das mais justas, e oportunas para melhorar seus índices de crescimento, temos a certeza que o pleito contido em seu bojo, refletirá positivamente na economia do município e do estado. Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 11748/2018

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul**

Henry, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura do Estado, **Wellington Batista da Silva**, no sentido de incluir no Programa de Desenvolvimento de Ações Específicas voltadas as Culturas da Agricultura Familiar, o município de **São Vicente Ferrér**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Flavio Travassos Regis de Albuquerque, Prefeito do Município de São Vicente Ferrer; Roberto Cavalcanti de Andrade Lima, Vice-Prefeito do Município de São Vicente Ferrer; Câmara Municipal de Vereadores, Presidente e demais Vereadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa tem como finalidade desenvolver no município acima referido, as ações visando uma maior produtividade na Agricultura Familiar, através de técnicas agrícolas mais avançadas.

Isto porque sabemos que o PRONAF é um programa dos mais efetivos no país, responsável por mais da metade da sua produção agrícola, e sua implementação aqui no estado será da maior importância para que a agricultura familiar se desenvolva ainda mais.

Dando como justificada a nossa proposição, que consideramos como das mais justas, e oportunas para melhorar seus índices de crescimento, temos a certeza que o pleito contido em seu bojo, refletirá positivamente na economia do município e do estado. Ante tais considerações, e dando como justificada a propositura em pauta, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, na Casa Joaquim Nabuco, que a acolham a proposição no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 7 de junho de 2018.

Ricardo Costa
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 5110/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao município de Sirinhaém pelos seus 123 anos de Emancipação Política, no dia 12 de junho de 2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Franz Araújo Hacker, Prefeito de Sirinhaém; Camila Machado, Vice-prefeita de Sirinhaém; José Amaro Mendes Pereira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sirinhaém; Adelson Euzebio dos Santos, Vereador; Ronaldo José de Santana, Vereador; Jairo José de Souza, Vereador; José Laurentino da Silva, Vereador; Eduardo José da Silva, Vereador; Diogo Henrique dos Santos, Vereador; Antonia da Silva Barbosa, Vereadora; Rodrigo Ribeiro de Oliveira, Vereador; Amaro Malaquias da Silva Filho, Vereador; Domintilio Bezerra de Andrade, Vereador; Anderson Silva, Liderança; Ivanildo Valença, Liderança; Tiago Gomes, Radialista; Pastor Paulo, Liderança; Auri Pedro, Obreiro; Nallva Freitas, Obreira; Micheline Maria, Obreira.

Justificativa

A palavra Sirinhaém é indígena, da língua tupi, e significa ?bacia ou viveiro de siris?, originada de Sirinãe. O povoamento das terras do Sirinhaém teve início no século XVII, notadamente, pelas famílias Accioly, Lins, Siqueira, Uchoa, Peres, Campello e Barros e nucleou-se às margens do Rio Sirinhaém a cerca de duas milhas do litoral.

O município fica situado no Litoral Sul do Estado, e com aproximadamente 45.263 habitantes, possuindo o distrito sede, Barra de Sirinhaém e Ibiratinga, e pelos povoados Usina Trapiche, Agrovila Trapiche e Santo Amaro. Com maior potencialidade de desenvolvimento para exploração do turismo, Sirinhaém é conhecida por suas belas praias e seus canais com antigos engenhos, que vem chamando a atenção já na chegada, na PE-060 até a beira-mar de Barra de Sirinhaém, através da PE-061 e PE-009, seu distrito litorâneo. A arquitetura colonial do município nos leva a época do domínio holandês, são igrejas, casario, casas grandes de engenhos, e monumentos que compõem o retrato de uma época de grande fartura.

Duas das praias mais visitadas são as de Guadalupe e Barra de Sirinhaém, onde os esportes náuticos são muito praticados. A Ilha de Santo Aleixo também é um paraíso onde se chega de barco. Além do banho de mar em águas límpidas, o visitante pode aproveitar o banho de água doce na Cachoeira de Jaciru Baixo, com uma queda de 15 metros que termina em piscinas naturais. Fora do circuito de praia, a pedida é uma visita à Usina Trapiche, onde todo processo de transformação da cana em açúcar pode ser observado. Nas antigas instalações dessa usina pode-se conhecer um pouco da história do município. No Mirante do Oiteiro do Livramento se tem uma vista de toda a cidade, do litoral à parte rural. O município também produz peças em cerâmica e tapeçarias.

Portanto na passagem de mais um aniversário desse município pernambucano, envio os parabéns, a fim de prestar esta justa homenagem.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Requerimento Nº 5111/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Aplauso a Embaixada de Moçambique no Brasil pela passagem do Dia da Independência de Moçambique, comemorada no dia 25 de Junho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Manuel Tomás Lubisse, Embaixador de Moçambique no Brasil; Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Manuela Coutinho Domingues Marinho, Secretária Estadual de Turismo, Esportes e Lazer; Geraldo Júlio, Prefeito do Recife; Eduardo Marques, Presidente da Câmara Municipal do Recife; Professora Ana Lúcia, Vereadora; Dr. Altino Mulungu, Presidente do Escritório de Assistência à Cidadania Africana em Pernambuco; Amadou Touré, Presidente da Associação Senagalesa do Nordeste; Cônsul Thales Cavalcanti Castro, Presidente da Sociedade Consular de Pernambuco; Ênio Torreão Soares Castellar Filho, Cônsul Honorário do Senegal em Recife; José Ricardo Galdino, Cônsul Honorário da República de Cabo Verde em Recife; Cônsul Lamartine Hollanda Junior, Decano do Corpo Consular Do Brasil.

Justificativa

25 de Junho é uma referência na vida de todos os moçambicanos já que foi nesse dia que se oficializou por completo a independência de Moçambique.

Neste dia é comemorado o aniversário de 33 anos da Independência de Moçambique. O país fica na África Austral, situado na costa do Oceano Índico, com cerca de mais de 20 milhões de habitantes. Ex-colônia de Portugal, Moçambique se tornou independente no dia 25 de junho de 1975, depois de enfrentar uma guerra que durou cerca de 10 anos.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 5 de junho de 2018.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Requerimento Nº 5112/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um VOTO DE CONGRATULAÇÕES para a **SOCIEDADE BÍBLICA DO BRASIL - SBB**, pela passagem dos 70 anos da sua fundação.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Rudi Zimmer, Diretor Executivo da SBB; Sr. Jardel Nascimento, Secretário Regional da SBB; Sr. Acyr de Gerone Junior, Secretário Regional da SBB; Sr. Walter Eidam, Secretário Regional da SBB; Sr. Adriano Casanovas, Secretário Regional da SBB; Sr. Jessé Pereira da Silva, Secretário Regional da SBB; Pr. Reuel Klayber F. Silva, Secretário Regional da SBB.

Justificativa

O requerimento de homenagem que ora encaminhamos para a apreciação desta Casa Legislativa tem como objetivo celebrar junto a estimada Sociedade Bíblica do Brasil a passagem dos seus 70 (sessenta) anos de sua fundação, que será celebrada no dia 10 de junho do corrente ano.

Fundada em 1948, a Sociedade Bíblica do Brasil (SBB) construiu sua trajetória com base na missão de *“promover a difusão da Bíblia e sua mensagem como instrumento de transformação e desenvolvimento integral do ser humano”*. A SBB é uma organização sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, assistencial, educativa e cultural. A finalidade da Sociedade Bíblica é traduzir, produzir e distribuir a Bíblias pelo Brasil.

Para cumprir a missão de distribuir a Bíblia a todas as pessoas, que é o verdadeiro manual para a vida, desenvolvimento espiritual, cultural e social do ser humano, a SBB oferece o texto bíblico em diferentes mídias e formatos, além de desenvolver programas de assistência social em todo o país, com foco nas pessoas em situação de vulnerabilidade social. Entre os públicos contemplados por suas ações estão os ribeirinhos da Amazônia, detentos, enfermos hospitalizados, pessoas com deficiência, famílias e estudantes.

A SBB faz parte das Sociedades Bíblicas Unidas (SBU), uma aliança mundial que reúne 147 Sociedades Bíblicas, atuantes em mais de 200 países e territórios. Essas entidades são orientadas pela missão de promover a maior distribuição possível de Bíblias, numa linguagem que as pessoas possam compreender e a um preço que possam pagar.

Há cerca de um ano e meio, para honra e glória do Senhor Jesus, que tem abençoado esse trabalho, a SBB anunciou a inauguração da nova sede da Secretaria Regional da instituição localizada na nossa capital. A mudança se justificou pela melhor acomodação e realização de serviços pela instituição, pois a entidade ocupou por 17 (dezesete) anos o mesmo local, em Santo Amaro e acreditou ser necessário ampliar sua tenda para melhor servir. A nova localização continua no mesmo bairro, que é estratégico pois essa regional da SBB atende comunidades em situação de vulnerabilidade e risco em vários estados do nordeste do Brasil, tais como Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Alagoas e Sergipe, por meio do programa “Luz no Nordeste”. Entre as novidades da nova instalação, está um auditório com capacidade para mais de 100 pessoas, um showroom e uma garagem para guardar o caminhão do projeto supracitado.

Portanto, é com grande alegria que propusemos este requerimento, certos de que estaremos homenageando um trabalho de muito valor. Sendo assim, consideramos justo e oportuno que esta Casa Legislativa se congratule com todos os que fazem parte da Sociedade Bíblica do Brasil. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2018.

Pastor Cleiton Collins
Deputado

Requerimento Nº 5113/2018

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado nas atas de trabalho desta Casa um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Ilustríssimo Senhor Edvaldo Francisco da Silva, diretor de finanças do Sindicato dos Trabalhadores Rurais – STR de Passira, que morreu em decorrência de um infarto fulminante no dia 04 de junho do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Ilustríssimo Senhor São Clemente da Silva, Diretor Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - STR de Passira; ao Ilustríssimo Senhor Carlos Vera, Diretor Presidente da CUT Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor Doriel Saturnino de Barros, Diretor Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado de Pernambuco – FETAPE.

Justificativa

Edvaldo Francisco da Silva faleceu na tarde de 04 de junho do corrente ano, em decorrência de um infarto fulminante. Ele era agricultor, líder religioso das comunidades eclesiais de base, uma liderança expressiva na defesa da causa dos agricultores e das agricultoras, sempre buscando melhorias nas condições de vida e de trabalho deles.

Jovem, em seus 48 anos, deixa um legado de luta pela vida, e por justiça social. Atual secretário de finanças do Sindicato dos Trabalhadores Rurais – STR de Passira, sempre esteve presente nas resistentes lutas de sua categoria.

Aqui, externo toda minha solidariedade aos companheiros de trabalho, amigos e familiares. E com profunda tristeza apresento este requerimento, pois o movimento dos trabalhadores e trabalhadoras rurais perde mais um companheiro de defesa dos seus ideais. Edvaldo Francisco, presente!

Este requerimento espera contar com os ilustres pares nesta Casa.

Sala das Reuniões, em 6 de junho de 2018.

Teresa Leitão
Deputada

Portarias

PORTARIA Nº 292/18

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 000224/2018, Parecer da Procuradoria Geral nº 360/2018 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE,

RESOLVE: considerar licenciada por 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde, a servidora **SONIA MARIA DE FRANÇA**, matrícula nº 228, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, a partir do dia 15 de fevereiro de 2018, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 07 de junho de 2018.

LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 293/18

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 26/2018, da Chefe da Auditoria, no Parecer da Procuradoria Geral nº 424/2018 e, no Laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da Alepe,

RESOLVE: designar a servidora **ANA CLÁUDIA CELSO DE MIRANDA**, matrícula nº 229, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, para responder cumulativamente pela Auditoria, no impedimento da titular, **MARIA GORETE PESSOA MELO**, matrícula nº 24477, decorrente do seu afastamento para tratamento de saúde, no período de 08 a 12 de maio de 2018, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 07 de junho de 2018.

LUCIANO VASQUEZ MENDEZ
Superintendente Geral